



MADALENA FERREIRA ROLO DE LACERDA MORGADO

Relatório de Estágio Curricular no Juízo Central Criminal de  
Lisboa

**A VALORAÇÃO DA PROVA NOS CRIMES DE CORRUPÇÃO:  
O RECURSO A PRESUNÇÕES JUDICIAIS**

Relatório de Estágio com vista à obtenção do grau  
de Mestre em Direito Forense e Arbitragem

**Orientação**

Professora Doutora Helena Magalhães Bolina

**Março de 2025**





MADALENA FERREIRA ROLO DE LACERDA MORGADO

Relatório de Estágio Curricular no Juízo Central Criminal de  
Lisboa

**A VALORAÇÃO DA PROVA NOS CRIMES DE CORRUPÇÃO:  
O RECURSO A PRESUNÇÕES JUDICIAIS**

Relatório de Estágio apresentado à Faculdade de Direito  
da Universidade Nova de Lisboa com vista à obtenção do  
grau de Mestre em Direito Forense e Arbitragem

**Orientação**

Doutora Helena Magalhães Bolina, Professora na Faculdade de Direito da  
Universidade Nova

**Supervisão do Estágio**

Dr.<sup>a</sup> Ana Paula Rosa, Juíza de Direito no Juízo Central Criminal de Lisboa

**Março de 2025**



## **DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO ANTIPLÁGIO**

Nos termos do artigo 19º do Regulamento do 2º Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, declaro por minha honra que o trabalho que apresento é da minha autoria e que todas as citações realizadas estão corretamente identificadas.

Lisboa, março de 2025

Madalena Morgado



## AGRADECIMENTOS

*À minha família,  
pelos valores que me deu e pela educação que me proporcionou*

*Ao Rodrigo,  
por acreditar sempre em mim e me apoiar em todos os momentos*

*Aos meus amigos,  
por tornarem esta jornada um pouco mais leve e feliz*

*À Teresa e ao Gonçalo,  
com quem tive o privilégio de partilhar o gabinete nesta fase desafiante*

*À Professora Doutora Helena Bolina,  
pela orientação e ensinamentos valiosos*

*À Meritíssima Juíza de Direito Ana Paula Rosa,  
pela constante disponibilidade e dedicação demonstradas durante e após o  
estágio, e pelo exemplo de excelência e ética que levarei comigo para o  
futuro*

*Obrigada.*



## MODO DE CITAR, MENÇÕES ESPECIAIS E NÚMERO DE CARACTERES

- i) O presente relatório de estágio foi escrito em língua portuguesa, ao abrigo do novo acordo ortográfico. Excetuam-se desta regra as citações de autores ou de jurisprudência em que este não tenha sido adotado.
- ii) Este trabalho segue as Normas Portuguesas nº 405-1 e 405-4 do Instituto Português da Qualidade.
- iii) As citações de uma obra já previamente mencionada seguem o seguinte formato: APELIDO, nome do autor, *título da obra*, ob. cit., página(s).
- iv) As referências a jurisprudência seguem o seguinte formato: Acórdão, tribunal, data, número do processo e relator.
- v) É possível aceder a todos os acórdãos mencionados no presente relatório *online*, através dos *links* referentes a cada um, que se encontram na lista de jurisprudência *a final*.
- vi) As citações feitas no presente relatório de estágio encontram-se entre aspas.
- vii) O corpo da dissertação, que se inicia na introdução e termina na conclusão, e no qual se incluem espaços e notas de rodapé, ocupa um total de **181.414 caracteres**.



## LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

<b>Ac. / Acs.</b>	Acórdão / Acórdãos
<b>al. / als.</b>	alínea / alíneas
<b>art. / arts.</b>	artigo / artigos
<b>CCiv</b>	Código Civil
<b>Cfr.</b>	Confronte; conferir
<b>CJM</b>	Código de Justiça Militar
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CPP</b>	Código de Processo Penal
<b>CRP</b>	Constituição da República Portuguesa
<b>DL</b>	Decreto-lei
<b>GNR</b>	Guarda Nacional Republicana
<b>JCCL</b>	Juízo Central Criminal de Lisboa
<b>LOSJ</b>	Lei da Organização do Sistema Judiciário
<b>MP</b>	Ministério Público
<b>nº / nºs</b>	número / números
<b>pág. / págs.</b>	página / páginas
<b>p.e.p.</b>	previsto e punido
<b>Proc.</b>	Processo
<b>ss.</b>	seguintes
<b>STJ</b>	Supremo Tribunal de Justiça
<b>TC</b>	Tribunal Constitucional
<b>TEDH</b>	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
<b>TRC</b>	Tribunal da Relação de Coimbra
<b>TRE</b>	Tribunal da Relação de Évora
<b>TRG</b>	Tribunal da Relação de Guimarães
<b>TRL</b>	Tribunal da Relação de Lisboa
<b>TRP</b>	Tribunal da Relação do Porto
<b>Vol.</b>	Volume



## RESUMO

O presente relatório de estágio, intitulado “A Valoração da Prova nos Crimes de Corrupção: o recurso a Presunções Judiciais” é fruto de um estágio de quatro meses realizado no Juízo Central Criminal de Lisboa, no qual foram desenvolvidas diversas atividades práticas, de onde se retiraram conclusões sobre o tipo de criminalidade predominante, na qual se insere a criminalidade económico-financeira e o crime de corrupção, em especial. Detetando que um dos grandes problemas relacionado com o crime de corrupção é a dificuldade em fazer a sua prova em razão das características que lhe são inerentes, começa-se por apresentar as considerações de ordem substantiva relacionadas com este crime para, posteriormente, concluindo pela verificação de uma escassez de prova direta no processo, concluir que a prova indireta é necessária para assegurar o princípio da descoberta da verdade material. No âmbito da prova indireta, torna-se particularmente aliciante, ao mesmo tempo que desafiante, a prova por presunções (judiciais), procedendo-se a uma análise extensiva deste mecanismo de raciocínio no âmbito da “fase” de valoração da prova pelo tribunal, onde o princípio chave é o princípio da livre apreciação da prova do artigo 127º do Código de Processo Penal. Neste contexto, apresenta-se o conceito de presunções judiciais, traça-se a distinção face às presunções legais, discute-se a sua natureza e admissibilidade no âmbito do processo penal e, por fim, confronta-se a sua utilização com as garantias de defesa do arguido, nomeadamente os princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reo*.

**Palavras-chave:** Juízo Central Criminal de Lisboa; criminalidade económico-financeira; corrupção; prova indireta; presunções judiciais; princípio da livre apreciação da prova; princípio da presunção de inocência; *in dubio pro reo*.



## ABSTRACT

The present internship report, entitled “The Assessment of Evidence in Corruption Crimes: the use of Presumptions of Fact”, is the result of a four-month internship at the Central Criminal Court of Lisbon, during which various practical activities were carried out. These activities led to conclusions regarding the predominant types of criminality, particularly the one regarding economic and financial crimes, with a special focus on corruption offenses. Recognizing that one of the major challenges in corruption cases is the difficulty of proving the offense due to its inherent characteristics, this report first presents substantive considerations related to this crime. Subsequently, given that there is a scarcity of direct evidence in these cases, it is concluded that indirect evidence is necessary to uphold the principle of discovering the material truth. Within the realm of indirect evidence, the use of presumptions of fact emerges as both an appealing and challenging tool. Therefore, this report also provides an in-depth analysis of this reasoning mechanism applied to the “phase” of assessment of evidence by the court, where the key principle is the free assessment of evidence, as established in Article 127 of the Code of Criminal Procedure. In this context, the concept of presumptions of fact is introduced, distinguishing them from legal presumptions, followed by a discussion of the nature of presumptions of fact and its admissibility in criminal proceedings, culminating in an examination of their use considering the defendant’s procedural guarantees, particularly the principles of presumption of innocence and *in dubio pro reo*.

**Key words:** Central Criminal Court of Lisbon; economic and financial criminality; corruption; indirect evidence; presumptions of fact; principle of free assessment of evidence; presumption of innocence principle; *in dubio pro reo*.



## INTRODUÇÃO

Após terminar a licenciatura na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, optei por prosseguir os meus estudos, com o intuito de densificar os conhecimentos obtidos. A opção de integrar o Mestrado em Direito Forense e Arbitragem da Universidade Nova foi clara, na medida em que disponibilizava, no segundo ano de estudos, a possibilidade de realizar um estágio curricular. E que melhor forma de aprender, pensei, senão conciliar a teoria com a prática, algo que, durante a licenciatura, muitas vezes não se nos afigura possível.

O intuito do estágio curricular é – além de acompanhar o dia-a-dia de um magistrado judicial, assistindo a diversas diligências por ele realizadas – abordar de forma densificada e científica um tema à nossa escolha, desde que surja durante a experiência a estagiar.

Neste sentido, o estudo e investigação que me proponho a realizar parte de um processo atribuído à magistrada judicial que ficou encarregue de orientar o estágio que realizei no JCCL. Nesse processo, foram condenados três arguidos por crimes de corrupção, ativa e passiva, branqueamento de capitais e fraude fiscal, mas o tema, em específico, surge a propósito de uma conversa com a Juíza Orientadora, na qual se debateu, num primeiro momento, a dificuldade de, em certos processos que têm por objeto os crimes descritos *supra*, valorar a prova, pois este tipo de criminalidade surge, muitas vezes, associado a redes criminosas altamente organizadas e a uma sofisticação de métodos utilizados, tornando difícil obter prova direta de que o pacto corruptivo foi celebrado, e em que termos, pelo que o que acaba por resultar do processo é, essencialmente, prova indireta; e, num segundo momento, a necessidade de, no momento de elaboração da fundamentação da decisão pelo tribunal, recorrer à utilização de presunções judiciais, instrumento que, ainda nos dias de hoje, gera alguma controvérsia e é frequentemente alvo de muito escrutínio em sede de recurso pela defesa dos arguidos.

Em relação ao crime de corrupção e à criminalidade económico-financeira, durante muito tempo predominou uma certa ideia generalizada de que estas duas realidades, via de regra, não eram concebidas em países que não fossem subdesenvolvidos. No entanto, vários foram os exemplos de situações e verdadeiros escândalos a que assistimos no presente século, não só em Portugal como em vários países desenvolvidos do mundo ocidental, que fizeram com que rapidamente se abandonasse essa conceção e se começasse a perceber que medidas mais gravosas tinham de ser tomadas como resposta ao aumento deste tipo de criminalidade,

a qual, como pretendo demonstrar ao longo do presente trabalho, sendo de difícil obtenção de prova, pode inúmeras vezes parecer, aos olhos da nossa sociedade, um fenómeno invisível, mas nela produzindo consequências colossais, a nível económico, social e jurídico.

Partindo do mote que é a difícil obtenção de prova neste tipo de crimes, chegamos à temática central desta dissertação: o recurso a presunções judiciais no processo penal. Neste sentido, iremos refletir sobre questões de teor mais processual relacionadas com o crime de corrupção, nomeadamente a distinção entre prova direta e prova indireta, a utilização de presunções judiciais, refletindo sobre a sua admissibilidade no processo penal e os limites à sua utilização, sendo aqui relevante abordar o princípio da livre apreciação da prova, bem como os princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reo*, para que sejam asseguradas as garantias do arguido no processo penal.

Por fim, uma explicação sobre o modo como decidi organizar o presente trabalho. Este encontra-se dividido em duas partes:

Na Parte I, que conta com quatro capítulos, relato a minha experiência no estágio de quatro meses realizado no JCCL, de setembro de 2024 a janeiro do presente ano. No primeiro capítulo, faço uma abordagem à estrutura, funcionamento e competência do JCCL; de seguida, no segundo capítulo, falo sobre as atividades que desenvolvi no seu âmbito; no terceiro capítulo, concluo quais os tipos de criminalidade mais frequentes que tive oportunidade de observar, fazendo a criminalidade económico-financeira parte deste elenco, lado a lado com o crime de tráfico de estupefacientes, frequentemente inseridas em megaprocessos; e, por fim, no quarto capítulo, exponho dois processos que considero relevantes pelas questões que no seu âmbito se levantaram, sendo o último ponto desta parte do trabalho dedicado ao processo que inspirou o tema que decidi desenvolver na segunda parte;

A Parte II, fragmentada também em quatro capítulos, é a parte designada à investigação do tema que escolhi desenvolver a partir de um desses processos – o Proc. n.º 184/12.5TELSB – à qual dei o título de “A Valoração da Prova nos Crimes de Corrupção: o Recurso a Presunções Judiciais”. No primeiro capítulo faço uma abordagem a questões de teor substantivo relacionadas com o crime de corrupção, inclusive a legislação penal existente em Portugal para o punir e reprimir. No segundo capítulo, de teor mais processual, começo por abordar o conceito de “pacto corruptivo”, exemplificando tal expressão, para depois apresentar os desafios que surgem no crime de corrupção a nível da prova, nomeadamente

uma certa escassez de prova direta, pelo que, distinguindo-a da prova indireta, se percebe que esta segunda é a que se demonstra mais frequente e viável nestes processos, levando a que sejam, posteriormente, colocados mais desafios ao julgador no momento em que é preciso valorar tal prova a fim de tomar uma decisão. No terceiro capítulo, dedicado às presunções judiciais, começo por apresentar o seu conceito, para depois refletir sobre a sua admissibilidade no processo penal, trazendo à colação o princípio da livre apreciação da prova acolhido no nosso CPP pelo art. 127º, aplicado especialmente à “fase” de valoração da prova pelo tribunal. Por fim, no capítulo quarto, faço uma abordagem aos limites que devem ser observados quando se recorre à utilização de presunções judiciais no processo penal, de modo a não confluírem negativamente com os princípios fundamentais desse processo, que asseguram as garantias de defesa do arguido: a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*.



## **PARTE I – DO ESTÁGIO NO JUÍZO CENTRAL CRIMINAL DE LISBOA**

### **1. Estrutura, funcionamento e competência do Juízo Central Criminal de Lisboa**

O JCCL, pertencente ao Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, encontra-se situado no Edifício A do Campus de Justiça, na Avenida D. João II, em Lisboa. Ainda neste edifício, encontra-se o Tribunal de Execução de Penas, no piso 1, e a Procuradoria do Juízo Central Criminal de Lisboa, ou seja, o Ministério Público, no piso 8.

O JCCL constitui um juízo de competência especializada, nos termos do art. 81º, nºs 1 e 3 al. c) da LOSJ. A sua sede é em Lisboa, mas abrange, também, os municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Lisboa, Moita, Montijo e Seixal, como decorre do anexo II para o qual remete o art. 33º, nº 2 da mesma lei.

Como resulta do art. 85º, nº 1 da LOSJ, os tribunais judiciais de primeira instância podem funcionar como tribunal singular, como tribunal coletivo, ou como tribunal de júri. No caso, tratando-se de um juízo central criminal, o art. 118º, nº 1 da LOSJ estabelece que a competência é do tribunal coletivo nos casos do art. 14º do CPP – designação que lhe é dada quando é composto por três juízes – e, nos casos previstos no art. 13º do CPP, a competência é do tribunal de júri.

Em relação à dinâmica do tribunal coletivo, o juiz a quem é distribuído o processo tem a qualidade de Juiz Presidente, competindo-lhe dirigir as audiências de julgamento e elaborar os respetivos acórdãos, e os outros dois juízes têm a qualidade de Juízes Asas. À data de elaboração do presente relatório, no JCCL exercem funções 27 magistrados judiciais em vez de 24, pois um dos tribunais coletivos encontra-se em exclusividade pelo período de três anos, estando-lhe atribuído o julgamento de um processo de elevada dimensão e complexidade, pelo que se revelou necessário o reforço do JCCL com um tribunal coletivo de substituição.

### **2. Atividades desenvolvidas ao longo do estágio**

Ao longo do estágio, que teve a duração de quatro meses – de setembro de 2024 a janeiro do presente ano – desenvolvi várias atividades ao acompanhar não só o trabalho da Juíza

Orientadora que me foi atribuída, a M.<sup>ma</sup> Juíza Ana Paula Rosa (Juiz 7), bem como o dos restantes juízes que compõem o Tribunal Coletivo que integrava, o M.<sup>mo</sup> Juiz João Claudino (Juiz 8) e a M.<sup>ma</sup> Juíza Margarida Natário (Juiz 9).

Para além de assistir a inúmeras audiências de julgamento, acompanhei, ainda, diversas outras diligências, tais como leituras de acórdãos, algumas deliberações do Tribunal Coletivo, audições de condenado, audiências de cúmulo jurídico e primeiros interrogatórios judiciais. Quando não estava prevista nenhuma destas atividades, ou alguma delas terminava mais cedo do que o previsto ou era cancelada, no gabinete que dividia com mais dois estagiários consultava vários processos atribuídos à Juíza Orientadora ou a um dos outros dois juízes do Coletivo, de modo a melhor perceber os contornos de um processo a que já tinha ido assistir ou para preparar-me antes do início de uma nova diligência.

## **2.1. Audiências de julgamento**

Começando pela diligência a que mais assisti – as audiências de julgamento – cumpre em primeiro lugar referir que estas são, em regra, públicas, como estabelece o art. 321º, nº 1 do CPP, pelo que todos podem assistir, a menos que o tribunal decida que esta publicidade deva ser excluída ou restringida, o que, ao longo do estágio, vi suceder raras vezes, uma delas num processo relativo a um crime de violação.

O procedimento a observar nas audiências de julgamento encontra-se regulado pelo Título II do Capítulo VII do CPP, sendo o propósito do julgamento a produção da prova que vai servir para o tribunal formar a sua convicção e proferir uma decisão, tendo em consideração o princípio da descoberta da verdade material que se encontra no art. 340º, nº 1 do CPP. De notar que, valendo nesta fase do processo penal o princípio da imediação, o tribunal, na formação da sua convicção, só poderá guiar-se pelas provas que tiverem sido avaliadas no decurso da audiência (cfr. art. 355º, nº 1 do CPP).

Por fim, em relação às audiências de julgamento, é, ainda, importante referir que, por razões de transparência e segurança jurídica, o oficial de justiça elabora a acta da audiência (cfr. art. 362º do CPP), na qual narra o decorrer da audiência de julgamento, procedendo ao registo de todos os atos processuais nela praticados, tais como despachos, requerimentos, e todas as ocorrências e atos de relevo, além do restante conteúdo descrito nas alíneas do artigo mencionado.

## **2.2. Deliberações do Tribunal Coletivo e leitura de acórdãos**

Após o encerramento da audiência de julgamento, o tribunal coletivo tem de deliberar, a fim de formar a sua convicção sobre que destino deve ter o processo em causa. Esta deliberação obedece às regras que se encontram nos arts. 365º e ss. do CPP, sendo que, nos termos do art. 367º do mesmo diploma, está sujeita a dever de segredo sobre o seu conteúdo.

É neste momento que, através de um debate onde domina a troca de argumentos técnico-jurídicos, se percebe quais são os factos a ser dados como provados e como não provados, e qual a medida da pena a ser aplicada, tarefa que foi bastante proveitosa no sentido de melhor relacionar a teoria e a prática jurídicas.

Após a deliberação, tendo o tribunal proferido uma decisão, condenatória ou absolutória, que se denomina de acórdão (cfr. art. 97º, nº 2 do CPP), tem de a comunicar ao arguido, pelo que, nos termos do art. 373º do CPP, procede à sua leitura.

## **2.3. Audições de condenado e audiências de cúmulo jurídico**

Tive a oportunidade de assistir, ainda, a audições de condenado e a audiências de cúmulo jurídico, pelo que cumpre perceber melhor o que se pretende com cada uma destas diligências, algo com que apenas me familiarizei quando confrontada com elas no decurso do estágio.

A propósito das audições de condenado, estas encontram-se previstas no art. 495º, nº 2 do CPP e têm como finalidade o acompanhamento e a reavaliação de determinadas situações relacionadas com o cumprimento da pena do indivíduo que foi previamente condenado. Destas audições pode resultar, nomeadamente, a revogação, ou não, da suspensão da pena que foi anteriormente imposta, maioria das vezes com a imposição de sujeição a regime de prova. Estas audições revestem uma enorme importância para assegurar que o arguido que tenha sido condenado tenha a oportunidade de ser ouvido antes que sejam tomadas decisões que afetam diretamente a sua situação, nomeadamente que alterem o cumprimento da pena que lhe foi aplicada.

Já as audiências de cúmulo jurídico encontram-se reguladas no art. 471º do CPP, e são previstas para os casos em que o arguido é condenado pela prática de dois ou mais crimes – o que acontece ou porque se verifica uma situação de concurso de crimes ou porque existem condenações anteriores provindas de processos distintos – porque a regra, no processo penal

português, não é a de que as penas a que correspondem esses crimes se somam aritmeticamente, mas sim a de que o arguido é condenado numa pena unitária, a qual tem de obedecer a certos limites, nomeadamente os que decorrem do art. 77º, nº 2 do CP, ou seja, o seu limite máximo tem de ser igual à soma das penas de prisão concretamente aplicadas, mas sem ultrapassar o limite máximo de 25 anos, e o seu limite mínimo tem de ser igual à pena concretamente aplicada que for mais elevada. Ademais, devem ser tidas em consideração as condições pessoais do arguido, nomeadamente a sua personalidade, e as circunstâncias em que os crimes pelos quais ele foi condenado foram praticados. Esta audiência reveste-se de máxima importância, na medida em que evita que o arguido cumpra penas desproporcionais, ao mesmo tempo que promove a coerência do sistema processual penal português.

#### **2.4. Primeiros interrogatórios judiciais**

Apesar de as atividades desenvolvidas durante o estágio terem apresentado mais enfoco na fase do julgamento, por duas vezes assisti a primeiros interrogatórios judiciais de arguido detido.

Nos termos do art. 141º do CPP, o arguido, após ser detido, é apresentado ao juiz de instrução para primeiro interrogatório judicial no prazo máximo de quarenta e oito horas após essa detenção. Nesta fase, há diversas tarefas que têm de ser realizadas pelo juiz que vão ditar a viabilidade do processo daí para a frente, nomeadamente verificar a legalidade da detenção, ou seja, ver se houve a preterição de algum requisito legal, e decidir que medida de coação aplicar, nos termos dos arts. 191º e ss. do CPP, se existir alguma razão para a sua aplicação, pois caso não se verifique fundamento para tal, o arguido é libertado.

Como a criminalidade predominante no JCCL é relativa a crimes de tráfico de estupefacientes e se verifica, em regra, nestes casos, a presença de fortes indícios da prática por aquele indivíduo daquele crime, no interrogatório que observei que tinha por objeto a prática do crime do art. 21º, nº 1 do DL nº 15/93 de 22 de janeiro, acabou por ser aplicada uma medida de coação privativa da liberdade, no caso, de prisão preventiva, a qual é de *ultima ratio*, como resulta dos arts. 193º, nºs 2 e 3 e 202º do CPP.

### **3. Criminalidade predominante**

Foram vários os crimes objeto dos processos a que pude assistir ao longo do estágio, mas os tipos de criminalidade que predominaram foram, claramente, a criminalidade ligada a tráfico de estupefacientes, a criminalidade económico-financeira e a relativa a furtos qualificados e roubos.

#### **3.1. O crime de tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas**

A criminalidade relativamente à qual assisti a mais audiências de julgamento foi, sem dúvida, o tráfico de estupefacientes, não só a nível nacional como internacional. Ao longo de todo o estágio, era rara a semana em que não se encontrava agendada uma audiência de julgamento que tivesse como objeto este crime, sendo que o que era normal suceder era termos várias audiências por semana e, por vezes, até por dia.

Em relação ao tráfico internacional, na maioria dos processos que observei, o que sucedia é que indivíduos, provindos de outros países e continentes – maioritariamente da América do Sul –, eram intercetados no Aeroporto Internacional de Lisboa Humberto Delgado – daí a designação destes casos como “tráficos de aeroporto” – fazendo transportar consigo droga na bagagem de porão, nas mais variadas quantidades. Tais indivíduos, designados por “correios de droga”, transportavam consigo produto de estupefaciente, a troco de elevadas quantias monetárias, quantias essas que seriam pagas por redes de criminalidade altamente organizada destinadas ao tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, mas também a outro tipo de crimes violentos. Em relação à punição destes arguidos, os quais vinham acusados pelo crime de tráfico de estupefacientes p.e.p. pelo art. 21º, nº 1 do DL nº 15/93, de 22 de janeiro – designado como a Lei da Droga – a pena aplicável variava conforme a quantidade de produto que faziam transportar e caso confessassem, ou não, o crime, encontrando-se a moldura penal aplicável entre os 4 e os 12 anos de prisão.

Para além dos “tráficos de aeroporto”, assisti ainda tráficos de menor gravidade, que cabem no art. 25º do DL nº 15/93, de 22 de janeiro, frequentemente associados ao que se chama de “tráficos de rua”. A menor gravidade deve-se ao facto de, nestes casos, se ver consideravelmente diminuída a ilicitude, atendendo aos meios utilizados, à modalidade ou às circunstâncias da ação e ainda à qualidade ou quantidade do produto, e está também refletida na moldura penal aplicável, que vai de 1 a 5 anos ou até 2 anos ou pena de multa.

### **3.2. A criminalidade económico-financeira**

Apesar de as audiências de julgamento referentes à criminalidade económico-financeira não serem tantas como as relativas aos processos de criminalidade de tráfico de estupefacientes acima descritas, no JCCL assisti a inúmeros julgamentos por crimes de corrupção, fraude fiscal e branqueamento de capitais, sendo um juízo onde se julgam bastantes processos de criminalidade económico-financeira.

Tendo em consideração que iremos aprofundar, na Parte II deste relatório de estágio, aspetos diretamente relacionados com a criminalidade económico-financeira, não entraremos, neste momento, em detalhe sobre o tema. Contudo, cabe tecer algumas considerações relacionadas com o facto de estes crimes serem muito frequentes em Portugal.

A criminalidade económico-financeira engloba um conjunto de crimes cometidos com o objetivo de obter vantagens patrimoniais ilícitas, afetando económica e socialmente a sociedade. Em Portugal, com a experiência que tive durante o estágio, observa-se bastante a criminalidade de “colarinho branco”, ou seja, associada a indivíduos que são titulares de cargos importantes na sociedade, mas também a grandes empresas e instituições financeiras.

Portugal implementou um enquadramento penal relativamente rigoroso para combater a criminalidade económico-financeira. No entanto, em relação a cada um dos crimes que engloba a criminalidade económico-financeira, há diferenças significativas nas penas aplicáveis, e também na sua medida, refletindo a perceção da gravidade de cada um dos crimes e as dificuldades subjacentes à sua investigação e punição. Neste sentido, os crimes de branqueamento de capitais e de corrupção são punidos mais severamente do que a fraude fiscal, mas não é por isso que esta última deixa de constituir uma infração muito grave; a distinção das penas reflete meramente a política criminal adotada que, no caso português, optou por combater, mais incisivamente, os crimes que facilitam ou resultam na obtenção de vantagens provenientes de atividades ilícitas de maior escala, mais regularmente identificadas com redes de criminalidade altamente organizada.

### **3.3. Megaprocessos**

O que os tipos de criminalidade descritos nos pontos imediatamente acima têm em comum é que se englobam, e estão frequentemente associados, a “megaprocessos”, realidade que é hoje em dia uma das grandes preocupações nos tribunais.

Mas em que consiste, afinal, um “megaprocesso”<sup>1</sup>? Ora, os megaprocessos caracterizam-se por vários aspetos: pela sua elevada complexidade, pelo avultado número de arguidos e de testemunhas e, também, pela duração prolongada das investigações e do próprio julgamento. Compreendendo estas características que lhe são inerentes, a verdade é que, muitas vezes, a esta expressão encontra-se subjacente uma conotação negativa, quase tida como um antónimo de celeridade na justiça penal, mas há que frisar, desde já, que os megaprocessos não são responsáveis por tudo o que está atualmente a correr mal nos tribunais, e podem fazer sentido em alguns casos.

Por um lado, é verdade que o facto de os crimes descritos nos pontos 3.1. e 3.2. se encontrarem inseridos, várias vezes, em megaprocessos ou processos com uma dimensão avultada, tem um impacto significativo na administração da justiça, desafiando a sua eficiência. A extensão das investigações, a necessidade de cooperação internacional e a complexidade do material probatório que subjazem a este tipo de crimes, tornam os julgamentos extremamente morosos e mais expostos a nulidades processuais e a outro tipo de vicissitudes. No caso específico dos crimes económico-financeiros como a corrupção, por exemplo, isso pode ter como consequência – como já se viu acontecer inúmeras vezes em vários processos que tiveram atenção mediática – a prescrição dos crimes, acabando por generalizar-se uma certa sensação de impunidade dos seus agentes.

Ao nível dos sujeitos que intervêm nas várias fases processuais, há que mencionar, também, a dificuldade acrescida sentida pelos magistrados judiciais e do MP, pelos advogados e pelos oficiais de justiça, em conseguir gerir os processos que lhes são atribuídos, porque sucede, inúmeras vezes, terem marcações de audiências de julgamento múltiplos dias numa só semana, tornando-se muito desafiante não só a preparação de tais diligências, como também a conciliação com a preparação de outras e com o restante trabalho que subjaz às diversas profissões da área jurídica (como por exemplo, a elaboração de acórdãos no caso dos magistrados judiciais).

Para além destes aspetos relacionados com a administração da justiça dentro das instituições, uma das grandes consequências que se tem verificado com a crescente existência dos megaprocessos é a menor crença dos cidadãos nos tribunais e na Justiça, em geral. Isto

---

<sup>1</sup> Isto porque, como bem salienta MATTA, Paulo Saragoça da – “Megaprocessos – fatalidade, estratégia, oportunismo?”, in ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, CARDOSO, Rui, MOURA, Sónia (org.) – *Corrupção em Portugal: Avaliação legislativa e propostas de reforma*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021, pág. 448, ouvimos numa base quase diária, na “imprensa escrita, nas rádios e televisões” a referência a esta expressão, “com isso se dando a ideia de que todos sabem o significado do significante. Mas não se sabe”.

sucedem, também, porque, associada a megaprocessos está, usualmente, uma grande atenção mediática, que influencia (maioria das vezes, negativamente) a opinião pública. Do ponto de vista de quem é arguido neste tipo de processos, devido à morosidade de todas as fases do processo, vê-se uma dificuldade acrescida, e praticamente impossível, em reverter os danos causados a nível pessoal, social e profissional, mesmo vindo a ser absolvido. Querendo ou não, à imagem do indivíduo, especialmente nos processos em que existe tal atenção mediática, fica associada toda a informação que foi sendo partilhada ao longo do processo, e tendo este uma longa duração, mais difícil se torna gerir os danos verificados.

Reconhecendo estes problemas há que, por outro lado, fazer um juízo *in casu* sobre a necessidade, ou não, de inserir um caso num megaprocessos, porque nalguns casos pode, de facto, fazer sentido ter um processo que assuma uma dimensão bastante avultada. Para além disso, o CPP prevê, no art. 30º, a possibilidade de separação de processos, tendo assim acautelado as preocupações em torno da celeridade e eficiência processuais, pelo que, inserindo-se a situação concreta numa das alíneas do art. 30º do CPP, determina-se a separação dos processos; não operando nenhuma das alíneas acima mencionadas, o mais provável é que fará sentido o caso concreto inserir-se num processo de dimensão mais avultada, ou mesmo num megaprocessos.

Contudo, e concluindo este capítulo, para melhor acautelar as consequências que foram reconhecidas no início da abordagem a este tema, nos casos em que poderá fazer sentido um processo de grandes proporções e dimensão, existem estratégias que podem ser adotadas para combater, ou para lidar de forma mais eficiente, com tais desafios, e deixar de lado a ideia generalizada inicialmente exposta de que os megaprocessos são sempre problemáticos e constituem um atentado contra a celeridade processual.

Tendo em mente os processos de criminalidade económico-financeira e tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, uma das soluções poderá passar por modernizar os tribunais, familiarizando os magistrados com as especificidades que estes crimes demonstram e também com os novos tipos de criminalidade que vão surgindo, isto porque sucede, muitas vezes, ser necessário recorrer a peritos especializados nestas áreas, seja auditoria financeira, informática e muitas mais, e o que acaba por suceder é que, existindo muitos processos que comportam tal dimensão e onde estes recursos são necessários, os recursos existentes não respondem às necessidades atuais. Mas a medida mais necessária e útil para alcançar estes objetivos passará sempre por um reforço de meios – técnicos e humanos – em todas as fases, pelo que, exigindo os megaprocessos um volume superior ao

normal de recursos da justiça, para deixar de existir tanta sobrecarga dos tribunais, do MP e dos órgãos de política criminal, há que apostar no seu reforço<sup>2</sup>.

#### 4. Questões jurídicas relevantes e descrição de processos

##### 4.1. Questões jurídicas relevantes

Destaco três situações, bastante diferentes, que considero relevante partilhar por terem suscitado questões jurídicas relevantes:

- i) A primeira teve como objeto um processo-crime em que o arguido tinha a qualidade de militar da GNR. Aqui, estando em causa o julgamento de crimes estritamente militares – como era o caso, pois o militar da GNR tinha cometido o crime de incumprimento dos deveres de serviço, p.e.p. pelo art. 67º do CJM – têm competência os juízos centrais criminais de Lisboa e do Porto, e fazem-nos termos do CJM, como decorre do art. 118º, nº 2 da LOSJ. Para além disso, a dinâmica do Tribunal Coletivo varia nestes casos, sendo que um dos juízes tem de ter a qualidade de juiz militar, como o obriga a al. c) do art. 116º do CJM;
- ii) A segunda situação foi relativa a um processo-crime onde o arguido vinha acusado de crimes de homicídio qualificado e ofensa à integridade física agravada, em que foi formado um tribunal de júri, situação que só vi suceder uma vez ao longo de todo o estágio. Em Portugal, o DL nº 387-A/87, de 29 de dezembro regula o regime de júri em processo penal, dando resposta a várias questões, entre as quais a composição e a competência do tribunal. Nos termos do art. 1º desse mesmo diploma legal, o tribunal de júri é composto pelos três juízes que constituem o Tribunal Coletivo, acompanhados de quatro jurados efetivos e de quatro jurados suplentes, e tem competência para julgar os processos que respeitarem aos crimes previstos no Título II e no Capítulo I do Título V do Livro II do CP, e os crimes cuja pena máxima abstratamente aplicável seja superior a oito anos de prisão que não devam ser julgados pelo tribunal singular, tendo a sua intervenção, em todos os casos, de ser requerida pelo MP, pelo

---

<sup>2</sup> Para uma melhor compreensão de todas as problemáticas suscitadas a propósito dos “megaprocessos”, e de mais propostas de como lidar com tal realidade, *Ibidem*, págs. 455, 463 e 464.

assistente ou pelo arguido. Nos termos do art. 365º, nº 2 do CPP, os jurados participam na deliberação, e têm, obviamente, de formar a sua convicção com base nos meios de prova que foram apresentados no processo;

- iii) Por fim, a terceira e última situação foi relativa a um processo-crime em que o arguido vinha acusado de vários crimes de furto qualificado e roubo e, na primeira sessão da audiência de julgamento, resultou nitidamente que este padecia de uma anomalia psíquica, pelo que a Juíza Presidente ordenou, nos termos do art. 351º do CPP, a realização de uma perícia sobre o estado psíquico do arguido, para saber se este seria, ou não, inimputável. A perícia, efetuada no Instituto Nacional de Medicina Legal, veio efetivamente confirmar as suspeitas do Tribunal, declarando o arguido como inimputável perigoso, pelo que foi decretada, nos termos do art. 91º do CP, medida de segurança de internamento em estabelecimento de cura pelo período mínimo de três anos, até cessar a perigosidade do mesmo, sem nunca exceder, contudo, o limite máximo de oito anos. O julgamento deste processo veio, ainda, demonstrar que no exercício de funções enquanto magistrado judicial, é muito importante a componente humana de um profissional, especialmente em situações que colocam alguns desafios à gestão da sala no decorrer de uma audiência de julgamento.

#### **4.2. Descrição de processos**

Ao longo do estágio, assisti ao julgamento de vários processos, que tiveram por objeto os mais diversos crimes.

Alguns deles foram alvo de atenção por parte dos *media*, nomeadamente o início do julgamento do processo principal do Banco Espírito Santo (BES), em outubro do ano passado, que integra um megaprocesso no qual estão a ser julgados 18 arguidos por mais de 300 crimes, tais como associação criminosa, corrupção, branqueamento de capitais, falsificação de documentos e burla qualificada, e no qual se constituíram como assistentes 135 pessoas e vão depor mais de 700 testemunhas; o julgamento do processo das “Golas Antifumo”, que se iniciou em novembro do ano passado e onde são arguidas 14 pessoas singulares e cinco pessoas coletivas, um total de 19 arguidos, estando acusados de vários crimes de fraude na obtenção de subsídio, participação económica em negócio e abuso de poder, relativos a alegadas irregularidades que possa ter havido na contratação pública para a aquisição de golas e de *kits* de autoproteção na sequência dos incêndios que ocorreram no

ano de 2017; e, ainda, o julgamento do segundo processo do “Caso Rui Pinto”, conhecido *hacker* português, que teve início logo no primeiro mês do presente ano, em que este se encontra a ser julgado por um total de 241 crimes – crimes esses da mesma natureza do que aqueles pelos quais foi condenado no processo anterior – nomeadamente acesso ilegítimo qualificado, violação de correspondência agravada e dano informático, por aceder indevidamente aos e-mails de diversas entidades, de que são exemplo clubes futebolísticos e sociedades de advogados.

De seguida, irei apresentar, mais detalhadamente, dois processos que acompanhei. O primeiro relativo a crimes de auxílio à imigração ilegal, e o segundo – que inspirou o tema do presente trabalho – relativo a crimes de corrupção, fraude fiscal e branqueamento de capitais.

#### **4.2.1. Processo nº 12/22.3JBLSB: Caso de Auxílio à Imigração Ilegal**

O Proc. nº 12/22.3JBLSB reporta-se a uma organização criminosa composta por indivíduos provenientes do Paquistão, da Índia e do Bangladesh, que, a troco de elevadas quantias monetárias, oferecia, alegadamente, a prestação de uma vasta panóplia de serviços de forma ilícita, os quais permitiam a indivíduos migrantes indostânicos, num primeiro momento, entrar de forma clandestina no Espaço Schengen através as Rotas do Mediterrâneo Oriental e/ou dos Balcãs Ocidentais – o que faziam ao solicitar a autorização de residência em Portugal, aproveitando-se das fragilidades que o sistema português apresentava na altura – com o objetivo de, num segundo momento, ficarem a residir em Portugal ou partirem para outros países europeus, onde posteriormente se estabeleceriam.

Tal organização criminosa encontrava-se dividida em vários grupos, de acordo com a tarefa que cada um era incumbido de desempenhar. Os arguidos contra os quais se deduziu acusação inseriam-se, essencialmente, num terceiro grupo dentro da organização, encarregando-se de fazer o transporte dos migrantes para que outros indivíduos pertencentes à organização, os quais não foi possível identificar, providenciassem pela documentação necessária à regularização da situação desses migrantes em Portugal, aproveitando-se da prerrogativa excepcional da obtenção de autorização e residência para residir e exercer atividade profissional subordinada em Portugal, isentando os requerentes do visto de residência, razão pela qual os indivíduos foram julgados por vários crimes de auxílio à imigração ilegal e associação de auxílio à imigração ilegal, p.e.p. pelos arts. 183º, n<sup>os</sup> 2 e 3 e

184º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e de falsificação ou contrafação de documento, p.e.p. pela al. f) do art. 256º, n.ºs 1 e 3 do CP.

Ao longo do julgamento – que viu o seu fim no passado mês de fevereiro – existiram algumas particularidades relevantes, nomeadamente a recusa de um dos intérpretes que havia sido nomeado no processo pelo facto de os arguidos não dominarem a língua portuguesa. A situação, apesar de já ser alvo de algumas suspeitas após as primeiras sessões da audiência de julgamento, tornou-se claramente perceptível apenas quando, na presença de uma outra intérprete numa das sessões da audiência de julgamento, esta deu nota ao Tribunal de que o intérprete em questão não estaria a traduzir fielmente à testemunha aquilo que tinha sido perguntado pelo magistrado do MP; a contribuir para essa suspeita, na semana anterior o intérprete tinha sido entrevistado para um canal televisivo, onde tomou posição sobre a intervenção policial ocorrida no dia 19 de dezembro de 2024 no Martim Moniz, diretamente relacionada com questões de imigração ilegal.

Por esse motivo, por parte do Tribunal Coletivo e do MP, colocaram-se sérias dúvidas sobre se o intérprete estaria ou não a prestar fielmente as funções que lhe tinham sido confiadas no processo, tarefa essa que este se compromete a realizar nos termos do art. 91º, n.º 2 do CPP, pelo que, ao abrigo do art. 47º, n.º 1 do mesmo diploma, que estende a outros sujeitos processuais, nomeadamente ao intérprete, o regime dos impedimentos, recusas e escusas estabelecido no art. 43º, n.º 1 do CPP, o intérprete foi recusado. Encontrando-se já em curso a audiência de julgamento, como era o caso, tendo já, inclusive, alguns arguidos prestado declarações (cfr. art. 343º do CPP) e ter terminado a inquirição de testemunhas (cfr. art. 348º do CPP), colocou-se a questão de saber se os atos processuais praticados até ao momento de recusa do intérprete deviam ou não ser anulados. A resposta a esta pergunta é-nos dada pelo art. 43º, n.º 5, do qual resulta que só devem ser anulados se *deles resultar prejuízo para a justiça da decisão do processo*, e esse juízo cabe ao tribunal fazê-lo, pelo que, neste caso, o Tribunal Coletivo decidiu que não seria de repetir o julgamento, por entender que, podendo os arguidos prestar declarações ao longo de toda a audiência de julgamento, explicando-lhes o motivo de recusa do intérprete, teriam a oportunidade de se pronunciarem, se tal fosse o seu desejo. O Tribunal Coletivo encerrou este processo com a prolação de uma decisão absolutória, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*.

#### 4.2.2. Processo n° 184/12.5TELSB: “Caso EDP”

O Proc. n° 184/12.5TELSB, que tomou a designação de “Caso EDP”, foi o caso que inspirou o tema do trabalho que se irá desenvolver mais aprofundadamente na Parte II, tendo como título “A Valoração da Prova nos Crimes de Corrupção: o recurso a Presunções Judiciais”.

##### a. Enquadramento do caso

Neste processo, que teve início em outubro de 2023, foram julgados três arguidos por crimes de corrupção passiva para ato ilícito, corrupção ativa para ato ilícito, fraude fiscal e branqueamento de capitais.

Em causa encontrava-se a celebração de um pacto corruptivo entre dois dos arguidos, A e B, em que o primeiro – que desempenhava funções de relevo no setor privado e tinha fortes conexões políticas e empresariais –, corrompeu o segundo – titular de um importante cargo no domínio político –, a promover os interesses da entidade privada que geria, e o seus próprios interesses particulares, no período de tempo em que este último desempenhou funções no âmbito desse mesmo cargo, mediante a contrapartida do pagamento de avultadas quantias pecuniárias.

Atendendo ao tipo de crimes em causa e ao contexto em que foram cometidos, o Tribunal considerou que as exigências de prevenção geral se revelavam elevadíssimas<sup>3</sup>. Tal gravidade revelou-se acrescida por a maioria dos factos em causa ter ocorrido enquanto o arguido B se encontrava a desempenhar funções no âmbito da atividade política do Estado, em particular num órgão de soberania cuja função é conduzir a política geral do país, tal colocando em causa a confiança dos cidadãos na sua idoneidade. O arguido B, ao invés de cumprir com os deveres e responsabilidades que lhe incumbiam em razão do cargo em que estava empossado, mercadejou com o cargo, beneficiando os interesses privados do coarguido A. Este último – ciente dos deveres e responsabilidades que cabiam ao arguido B – decidiu corrompê-lo, sem sentir qualquer inibição de lhe pagar contrapartidas financeiras a troco de favores prestados em seu benefício e da empresa, pelo que o elevado grau de prevenção geral teve de refletir, nas palavras, do Tribunal, as elevadas expetativas

---

<sup>3</sup> Cfr. Acórdão do Juízo Central Criminal de Lisboa – Juiz 7, Proc. n° 184/12.5TELSB, Relatora: Ana Paula Rosa, pág. 642.

comunitárias numa punição assertiva, com ela se contribuindo para evitar a ocorrência de situações análogas<sup>4</sup>.

Em relação à prevenção especial, o Tribunal entendeu que também aqui se revelava um elevado grau de prevenção, por os arguidos não terem demonstrado interiorização da gravidade das suas condutas<sup>5</sup>, não havendo, por isso, qualquer sinal de arrependimento e muito menos uma confissão.

O Tribunal entendeu ainda que o *modus operandi* utilizado pelos arguidos não configurava uma atividade rudimentar<sup>6</sup>, antes se demonstrava um esquema complexo revelador de determinação criminosa, pois os arguidos agiram reiteradamente como é, aliás, comprovado pelo número de transferências realizadas e o volume financeiro movimentado que resultou provado. Além disso, aos olhos do Tribunal, a motivação dos arguidos – analisada à luz das regras da experiência comum – resultou de cariz estritamente económico, atendendo-se, ademais, à quantia e ao valor dos benefícios obtidos, que foram bastante elevados, resultando aqui um elevado grau de dolo e culpa dos arguidos e da gravidade da sua conduta<sup>7</sup>.

Pelo que, atendendo ao número de factos típicos cometidos, às funções desempenhadas pelos arguidos, aos proveitos que eles retiraram da atividade ilícita e ao longo período de tempo em que tal atividade se desenrolou, o julgamento terminou meses depois com a condenação dos três arguidos, pelos seguintes crimes:

- i) O arguido A foi condenado pela prática, em autoria material e em concurso real, de um crime de corrupção ativa para ato ilícito (p.e.p. pelo art. 18º, nº 1 da Lei nº 34/87, de 16 de julho), de um crime de corrupção ativa para ato ilícito (p.e.p. pelo art. 374º do CP) e de um crime de branqueamento de capitais (p.e.p. pelo art. 368º-A, nºs 1, 2, 3 e 12 do CP), numa pena de prisão efetiva;
- ii) O arguido B foi condenado pela prática, em autoria material e em concurso real, de um crime de corrupção passiva para ato ilícito (p.e.p. pelo art. 16º, nº 1 da Lei nº 34/87, de 16 de julho) e de um crime de corrupção passiva para ato ilícito (p.e.p. pelo art. 372º, nº 1 com referência ao art. 386º, nº 1 al.c) do

---

<sup>4</sup> Cfr. *Ibidem*, pág. 645.

<sup>5</sup> Cfr. *Ibidem*, pág. 647.

<sup>6</sup> Cfr. *Ibidem*, pág. 644.

<sup>7</sup> Cfr. *Ibidem*, págs. 644 e 645.

CP); pela prática, em coautoria e em concurso real, de um crime de fraude fiscal (p.e.p. pelos arts. 103º, n.ºs 1 al. b) e 3 e 104º, n.ºs 1 als. f) e g) e 2 al. b), e 22º do Regime Geral das Infrações Tributárias) e de um crime de branqueamento de capitais (p.e.p. pelo art. 368º-A n.ºs 1, 2, 3 e 12 do CP), numa pena de prisão efetiva<sup>8</sup>;

- iii) A arguida C foi condenada pela prática, em coautoria e em concurso real, de um crime de fraude fiscal (p.e.p. pelos arts. 103º, n.ºs 1 al. b), e 3 e 104º, n.ºs 1 als. f) e g), e 2 al. b), e 22º do Regime Geral das Infrações Tributárias) e de um crime de branqueamento de capitais (p.e.p. pelo art. 368º-A n.ºs 1, 2, 3 e 12 do CP), numa pena de prisão suspensa na sua execução.

#### **b. Razão da escolha como tema do Relatório de Estágio**

O processo que foi acima descrito permitiu-me observar de perto os desafios inerentes à prova nos crimes de corrupção que, frequentemente, carecem da existência de prova direta dado o modo e as circunstâncias em que estes crimes são praticados. Foi a propósito de uma conversa que tive com a Juíza Orientadora, a Dr.ª Ana Paula Rosa, que me apercebi de que o julgamento e, inclusive, o recurso interposto pela Defesa, ilustravam como a falta de prova direta exige uma abordagem mais sofisticada e criteriosa na avaliação dos elementos probatórios pelo tribunal, sendo nesse ponto que se insere o papel da prova indireta e, mais concretamente, das presunções judiciais.

O papel da Defesa, ao interpor um recurso, é, naturalmente, tentar desconstruir a decisão condenatória, o que, em casos como o acima descrito, passa por adotar uma interpretação restritiva dos factos e da valoração probatória realizada pelo tribunal de primeira instância. Este aspeto veio reforçar a necessidade de fundamentar detalhadamente as presunções judiciais elaboradas na formação da convicção do tribunal, assegurando que estas não só resistam à revisão que vai ser feita nas instâncias superiores, mas assegurem, também, a conformidade com os princípios estruturais e fundamentais do processo penal.

---

<sup>8</sup> Em relação a este arguido, o MP tinha pedido, ainda, a aplicação de pena acessória no âmbito do art. 27º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, mas como esta só foi aditada a tal diploma legal pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, não se encontrando, portanto, prevista qualquer sanção acessória à data da prática dos factos neste processo, o Tribunal indeferiu tal pedido, por, ao abrigo da aplicação do art. 2º, n.º 4 do CP, se revelar mais favorável ao arguido o regime anterior.

No processo em apreço, deixando de lado as considerações relativas à prova dos crimes de fraude fiscal e branqueamento de capitais, pois aqui pretendemos tratar somente de aspetos relativos aos crimes de corrupção, para fundamentar a decisão condenatória, o Tribunal formou a sua convicção em prova documental, testemunhal e pericial, salientando que a análise da prova da prova produzida no âmbito do presente processo não se tratou de uma situação linear de prova direta. O processo de valoração da prova, *in casu*, percorreu os vários elementos de prova disponíveis, acima enunciados, fazendo uso da prova indireta<sup>9</sup>, o que permitiu ao Tribunal alcançar com um grau de certeza seguro e firme que os factos ocorreram como são dados como provados.

Em relação à prova testemunhal, considerado o elevado número de factos e a extensão temporal dos mesmos, nenhuma das testemunhas tinha conhecimento dos factos na sua globalidade, mas apenas de um número reduzido de factos, e maioria não de forma direta. Para além disso, tanto em relação às testemunhas de acusação como às de defesa, maioria dos depoimentos prestados revelaram falta de credibilidade, essencialmente por falta de imparcialidade e existência de contradições. De referir, ainda, que as notícias constantes de peças jornalísticas não constituem qualquer prova dos factos, pelo que o Tribunal não as levou em consideração.

Assim, foi com base nos depoimentos sobre os factos com que cada testemunha contribuiu de alguma forma, conjugados com as declarações dos arguidos e com prova documental – composta por agendas, registos de entrada e documentos da instituição pública onde o arguido B exercia o seu cargo, elementos bancários de contas de bancos, contratos celebrados, entre outros – que o Tribunal, fazendo uso de presunções judiciais para dar como provados vários factos, conseguiu formar a sua convicção sobre a existência do pacto corruptivo entre os arguidos A e B.

Por fim, o modo como a Juíza Orientadora conduziu a apreciação das provas e fundamentou a sua decisão ofereceu-me uma base empírica valiosa para melhor compreender a lógica por detrás da utilização das presunções judiciais no âmbito do processo penal, sem comprometer os seus princípios fundamentais, pelo que, na Parte II deste relatório de estágio, espero contribuir para o estudo dos limites e potencialidades do recurso às presunções judiciais nos processos por crimes de corrupção, garantindo um equilíbrio

---

<sup>9</sup> Acórdão cit., pág. 217.

entre o princípio da descoberta da verdade material e o os princípios fundamentais do processo penal.



## PARTE II – A VALORAÇÃO DA PROVA NOS CRIMES DE CORRUPÇÃO: O RECURSO A PRESUNÇÕES JUDICIAIS

### 1. O Crime de Corrupção

#### 1.1. Enquadramento geral: a criminalidade económico-financeira

A criminalidade económico-financeira, que pode ser definida como *a parte da criminalidade organizada*<sup>10</sup> que, pela sua atividade ou fins, se caracteriza pela obtenção de benefícios económicos<sup>11</sup>, é uma realidade que marca, cada vez mais, presença nos nossos tribunais. E em grande medida, no sentido em que vem integrada, na maior parte das vezes, nos chamados “megaprocessos”<sup>12</sup>, conceito que se analisou na Parte I do presente trabalho.

O que caracteriza este tipo de criminalidade é a sofisticação na sua prática, na medida em que vão sendo utilizados métodos cada vez mais complexos, menos visíveis e mais difíceis de detetar pelas autoridades<sup>13</sup>, tais como a criação de *offshores*<sup>14</sup> em paraísos fiscais para ocultar a origem e o destino ilícitos dos fundos, de empresas “de fachada” como tentativa de justificar movimentações financeiras ilícitas, e de redes e estruturas com uma interligação de tal complexidade que se torne praticamente impossível rastrear os ativos.

---

<sup>10</sup> Nos termos do art. 1º al. m) do CPP, para efeitos do mesmo diploma legal, a corrupção faz parte do elenco de crimes que integram o conceito de “criminalidade altamente organizada”.

<sup>11</sup> Cfr. CAIRES, João Gouveia de – “Métodos Ocultos na Criminalidade Económico-Financeira: Entre a (A)Tipicidade e a Cumulação”, in *Revista Julgar*, Nº 38, Maio-Agosto de 2019, pág. 49.

<sup>12</sup> VIDAL, Joana Marques – “Gestão de «megaprocessos»: Reflexões”, in ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, CARDOSO, Rui, MOURA, Sónia (org.) – *Corrupção em Portugal: Avaliação legislativa e propostas de reforma*, ob. cit., págs. 441 e 442, define «megaprocessos», dizendo que “Sem grandes preocupações de rigor jurídico, poder-se-á dizer que estamos perante um «megaprocessos» sempre que um processo assume uma dimensão de tal modo significativa que não permite, ou que dificulta em muito, uma apreciação dos ilícitos criminais rigorosa e em tempo, pondo em causa a própria realização da justiça”.

<sup>13</sup> Neste sentido, Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) – “O que é a corrupção”, disponível em: <https://dciap.ministeriopublico.pt/faq/o-que-e-corrupcao>, acedido a 4 de dezembro de 2024: “(...) são usados, pelas pessoas envolvidas, métodos engenhosos de fazer os pagamentos, inclusive a transferência do dinheiro através de várias empresas offshore (que aparentemente não têm nada a ver com o destinatário) registadas em países diferentes”. Também neste sentido, VIDAL, Joana Marques – “Gestão de «megaprocessos»: Reflexões”, in ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, CARDOSO, Rui, MOURA, Sónia (org.) – *Corrupção em Portugal: Avaliação legislativa e propostas de reforma*, ob. cit., pág. 443.

<sup>14</sup> Sobre o conceito de “*offshores*”, o Glossário Anti-Corrupção da organização *Transparency International* Portugal, disponível em: <https://transparencia.pt/glossario-anti-corrupcao/>, acedido a 7 de novembro de 2024, define «Paraíso fiscal (“*offshore*”)», como “jurisdições – cidades, estados ou países – que oferecem tratamentos fiscais muito favoráveis a não residentes”.

Para além disso, a criminalidade económico-financeira engloba um leque diversificado de atividades ilegais, das quais se destacam o branqueamento de capitais, a fraude fiscal e a corrupção, frequentemente designados como *white-collar crimes*<sup>15</sup> ou crimes de colarinho branco, quando estão associadas a indivíduos que desempenham cargos de alta importância na sociedade (por exemplo, cargos públicos), pelo que consubstanciam condutas que afetam diretamente a economia, a confiança nas instituições e o equilíbrio dos mercados, comprometendo o funcionamento ético e transparente das várias atividades económicas.

Neste sentido, compreende-se que a criminalidade económico-financeira representa uma ameaça significativa ao funcionamento ético e transparente da nossa sociedade, tornando-se exigível a existência de respostas jurídicas e institucionais firmes e claras, baseadas em estratégias de prevenção, fiscalidade e repressão que consigam acompanhar a crescente sofisticação e globalização que revestem os crimes desta natureza.

Reconhecendo as consequências nefastas da existência desta criminalidade e as necessidades de prevenção, fiscalidade e repressão acima mencionadas, não só a nível nacional – como se terá oportunidade de abordar no ponto 1.3., referente à análise da legislação nacional penal em matéria de corrupção –, como também na União Europeia se tem vindo a tomar medidas para o seu combate, através, por exemplo, da criação da Procuradoria Europeia, que iniciou atividade em 2021, à qual compete investigar e exercer ação penal contra crimes económico-financeiros transnacionais como o branqueamento de capitais e a corrupção, e da existência de redes de cooperação como a Europol, que auxilia as autoridades policiais nacionais no combate à criminalidade internacional grave e organizada, cibercriminalidade e terrorismo.

## 1.2. Conceito de corrupção

A corrupção, fazendo parte da realidade acima descrita, é uma realidade autónoma, pelo que é necessário perceber exatamente do que se trata quando surge uma referência ao termo “corrupção”.

Apesar de não existir uma definição generalizada, “é consensual que numa conduta corruptiva se verifica o abuso de um poder ou função públicos de forma a beneficiar um

---

<sup>15</sup> SUTHERLAND, Edwin H. – *White-Collar Crime*, Nova Iorque: The Dryden Press, 1949 criou a expressão *white-collar crime*, definindo-a como “*a crime committed by a person of respectability and high social status in the course of his occupation*”.

terceiro, contra o pagamento de uma quantia ou outro tipo de vantagem”<sup>16</sup>. Contudo, esta noção é restritiva, pois engloba apenas a corrupção no setor público, quando ela também existe no setor privado, como se verá no ponto seguinte, 1.3., a propósito da análise da legislação penal em matéria de corrupção.

Não centrando o conceito de corrupção somente no âmbito do exercício de funções públicas, o Glossário Anti-Corrupção elaborado pela organização *Transparency International* Portugal define corrupção como o “abuso do poder confiado para obtenção de benefícios privados”, acrescentando que este fenómeno pode ser classificado tendo em consideração o volume de dinheiro que se dá como perdido e o setor em que se verifica. Assim, pode falar-se em grande corrupção, pequena corrupção ou em corrupção política.

A *grande corrupção* é definida por este instrumento como ocorrendo “nos níveis mais elevado do governo, beneficia poucos à custa de muitos e causa danos sérios e generalizados aos indivíduos e à sociedade”, acrescentando-se que frequentemente os agentes deste tipo de corrupção saem impunes dada a dificuldade extrema na investigação destes casos; a *corrupção política* é percecionada como a “manipulação de políticas, instituições e regras de procedimento na distribuição de recursos e no financiamento, por parte de decisores políticos, que abusam da sua posição para manter o seu poder, estatuto e riqueza”<sup>17</sup>. Por fim, a *pequena corrupção* é definida como um “abuso de confiança diário, feito por funcionários públicos nas suas interações com os cidadãos, no contexto de acesso a bens ou serviços básicos em locais como hospitais, escolas, câmaras municipais e outras instituições públicas”. Com base nesta definição, a *pequena corrupção* parece transparecer uma corrupção irrelevante, inconsequente, mas não é isso que se defende, pois qualquer tipo de corrupção, de maior ou menor dimensão e escala, atenta contra a os princípios fundamentais da democracia que configura um Estado de Direito, como o é o Estado português.

### 1.3. Legislação penal em matéria de corrupção

Em Portugal, reconhecendo-se que a corrupção é um fenómeno de enorme gravidade, foi criada a Estratégia Nacional Anti-Corrupção 2020-2024, um plano adotado pelo Governo português como um compromisso para com as recomendações internacionais de entidades

---

<sup>16</sup> Cfr. Definição adotada na Estratégia Nacional de Combate à Corrupção 2020-2024, pág. 11, disponível em: <https://justica.gov.pt/Portals/0/Estrategia%20Nacional%20de%20Combate%20a%20Corrupcao%20-%20ENCC.pdf>, acessado a 5 de novembro de 2024.

<sup>17</sup> O “Caso EDP” que apresentámos na Parte I do presente relatório configura um caso de corrupção política e de grande corrupção.

como a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Conselho da Europa, de prevenir, reprimir e combater a corrupção. Este plano foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril, definindo prioridades, entre as quais reforçar, no setor privado, a prevenção e deteção da corrupção, melhorar a resposta judicial a estes processos, e assegurar uma criminalização mais rigorosa da corrupção.

Tomando em consideração estes aspetos, analisar-se-á a legislação substantiva em matéria de corrupção adotada em Portugal, primeiro no Código Penal e, de seguida, em legislação avulsa.

### 1.3.1. O crime de corrupção no Código Penal

No ordenamento jurídico português, o crime de corrupção encontra-se atualmente previsto no CP nos arts. 373.º e 374.º, conforme se trate de corrupção passiva ou ativa.

A opção de autonomizar as modalidades de corrupção – passiva e ativa –, para além de comportar uma “relevante simplificação expositiva”, reveste, ainda, “uma importância material, justificando algumas particularidades do regime”<sup>18</sup>.

Analisemos, então, cada uma destas disposições.

#### a. Art. 373.º do CP: a corrupção passiva

No art. 373.º do CP encontra-se prevista a modalidade de corrupção passiva, prevendo-se no seu n.º 1 o que se chama de corrupção passiva própria, não só subsequente como antecedente<sup>19</sup>, ao ler-se que *o funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores aquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.*

O n.º 2 do mesmo preceito limita-se a diminuir o limite máximo da pena de prisão de oito para cinco anos, no caso de o ato ou omissão mencionados no n.º 1 não serem contrários

---

<sup>18</sup> Neste sentido, COSTA, António de Almeida – Anotação ao art. 372.º, in DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo III, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, pág. 655.

<sup>19</sup> Sobre a distinção entre corrupção antecedente e subsequente, cfr. COSTA, António de Almeida – Anotação ao art. 372.º, in DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário Conimbricense do Código Penal*, ob. cit., págs. 655 e 656, onde refere que “Por outro lado, consoante a oferta ou a promessa de vantagens ocorram *antes* ou *depois* do ato do funcionário que se pretende “remunerar”, assim se depara com uma corrupção antecedente ou subsequente”.

aos deveres do cargo e a vantagem não ser devida ao agente, ou seja, prevê o que chamamos de corrupção passiva imprópria<sup>20</sup>, tanto antecedente como subsequente.

Em relação ao tipo objetivo de ilícito, tendo como referência, em primeiro lugar, o critério do objeto da ação – seguindo a terminologia utilizada por JORGE de FIGUEIREDO DIAS –, o qual contrapõe os crimes de resultado<sup>21</sup> aos de mera atividade<sup>22</sup>, existem, na doutrina, posições nos dois sentidos. A título de exemplo, ANTÓNIO DE ALMEIDA COSTA defende que nos encontramos perante um crime de resultado, pois a consumação terá de coincidir com o momento em que as condutas de solicitação ou aceitação, ou a sua promessa, pelo funcionário, cheguem ao conhecimento da outra parte. Defendendo que se trata de um crime de mera atividade, temos a posição de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE<sup>23</sup>.

Sob o prisma do critério do bem jurídico, ou seja, aquele que afigura a forma como o bem jurídico é posto em causa pela conduta do agente, distinguindo entre os crimes de dano<sup>24</sup> e os crimes de perigo<sup>25</sup>, ANTÓNIO DE ALMEIDA COSTA defende que aqui se trata de um crime de dano<sup>26</sup>, pois “não se limita a pôr em risco, antes importa uma efetiva violação da esfera de atividade do Estado, traduzida numa ofensa à sua “autonomia intencional”<sup>27</sup>.

O crime de corrupção passiva tem, ainda, a particularidade de ter de ser praticado por um funcionário que se encontre no exercício das suas funções, configurando, por isso, um

---

<sup>20</sup> Sobre a distinção entre corrupção própria e imprópria, cfr. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 6ª Edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2024, pág. 1345.

<sup>21</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal – Parte Geral: Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, Tomo I, 3ª Edição, Coimbra: Gestlegal, 2019, pág. 356 define os crimes de resultado como crimes em que o “tipo pressupõe a produção de um evento como consequência da atividade do agente”, portanto só se dá a consumação quando “se verifica uma alteração externa espaço-temporal distinta da conduta”, pelo que à tipicidade importa que se verifique efetivamente um resultado.

<sup>22</sup> *Ibidem*, pág. 356 define os crimes de mera atividade como aqueles em que o tipo se preenche com a mera execução de um determinado comportamento, pelo que para a tipicidade é indiferente a verificação do resultado.

<sup>23</sup> Cfr. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, ob. cit., pág. 1344.

<sup>24</sup> Segundo DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal – Parte Geral: Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, ob. cit., pág. 359, os crimes de dano são aqueles em que a realização do tipo incriminador prevê como consequência jurídica a lesão efetiva do bem jurídico que a norma visa proteger.

<sup>25</sup> *Ibidem*, pág. 359, os crimes de perigo são aqueles em que a realização do tipo incriminador não prevê como consequência que o bem jurídico seja efetivamente lesado, pelo que se basta com a mera colocação desse bem jurídico em perigo.

<sup>26</sup> Também neste sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, ob. cit., pág. 1344.

<sup>27</sup> Cfr. COSTA, António de Almeida – Anotação ao art. 372º, in DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, ob. cit., pág. 661.

crime específico próprio<sup>28</sup>, pois, nas palavras de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, a “qualidade de funcionário funda o ilícito, uma vez que não há uma incriminação geral idêntica para não funcionários”<sup>29</sup>. A qualidade de funcionário afere-se com base no art. 386º do CP, que prevê o conceito de funcionário para efeitos de aplicação da lei penal, pelo que apenas os funcionários abrangidos neste artigo podem ser responsabilizados criminalmente nos termos do art. 373º do CP.

Em relação ao tipo subjetivo, este crime integra um crime doloso, nos termos do art. 13º do CP, e a sua punição pode fundar-se, nos termos do art. 14º do mesmo diploma, em dolo direto, necessário ou eventual.

#### **b. Art. 374º: a corrupção ativa**

O art. 374º do CP prevê a modalidade de corrupção ativa, estabelecendo, no seu nº 1, que *quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no nº 1 do art. 373º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.*

Ora, em relação a esta modalidade de corrupção, denota-se uma clara desagavação da moldura penal em relação à corrupção passiva, diminuindo-se o limite máximo da pena de oito para cinco anos. Tal distinção é perceptível pelo facto de o agente principal na corrupção passiva ser investido de poderes públicos e, ao aceitar ou solicitar vantagens indevidas, incumpe o dever que lhe é incumbido de lealdade ao interesse público. Assim, a moldura penal prevista para a corrupção ativa reflete a menor censurabilidade do corruptor ativo em comparação com o funcionário, pois este último viola de uma forma mais direta e intensa o interesse coletivo.

No nº 2 do art. 374º do CP, à semelhança do número equivalente do artigo precedente sobre a corrupção passiva, reduz-se o limite máximo da pena de prisão de cinco para três anos e prevê-se, ainda, a possibilidade de aplicação de uma pena de multa, no caso de o ato ou a omissão não serem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe ser devida, aqui classificando-se a corrupção ativa como imprópria.

---

<sup>28</sup> Neste sentido, BRANDÃO, Nuno – “Corrupção: a questão da consumação material e as suas consequências”, in ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, CARDOSO, Rui, MOURA, Sónia – *Corrupção em Portugal: Avaliação legislativa e propostas de reforma*, ob. cit., pág. 183.

<sup>29</sup> Cfr. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, ob. cit., pág. 1344.

Em relação ao tipo objetivo de ilícito, revela-se útil fazer uma distinção entre as duas condutas que configuram o crime de corrupção ativa: por um lado, a dádiva da vantagem e, por outro lado, a promessa da vantagem.

Em relação à primeira – a dádiva da vantagem – PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE considera que nos encontramos perante um crime de resultado<sup>30</sup>, no que toca ao critério do objeto da ação, e um crime de dano, tendo por referência o critério do bem jurídico. Já a segunda conduta – a promessa da vantagem – configura, para este autor, um crime de mera atividade, pois não implica a transferência da vantagem nem a sua aceitação pelo funcionário, e um crime de perigo abstrato, seguindo os mesmos critérios, respetivamente. No entanto, ANTÓNIO DE ALMEIDA COSTA discorda deste autor, defendendo que estamos sempre perante um crime de resultado e de perigo, encontrando-se a consumação dependente da “verificação de um ‘evento’ que está para além da conduta do agente, *i.e.*, do facto de a oferta/promessa de suborno ou a anuência à sua solicitação chegarem, nos termos expostos, ao conhecimento do funcionário”<sup>31</sup>, acrescentando que “na falta de tal pressuposto, a situação só se apresenta punível a título de *tentativa* (...)”<sup>32</sup>.

Em relação ao tipo subjetivo, tal como na modalidade passiva, a corrupção ativa admite o dolo em qualquer uma das suas modalidades, nos termos dos arts. 13º e 14º do CP.

Por fim, é de salientar que, no caso da corrupção ativa, esta configura um crime comum e não um crime específico, porque aqui, ao contrário do que sucede na modalidade passiva, para se encontrarem preenchidos os pressupostos da incriminação do art. 374º do CP, não se verifica a exigência de uma qualidade especial do agente, nomeadamente ser funcionário na aceção do art. 386º do CP.

### **c. Arts. 374º-A e B: a possibilidade de agravação e de dispensa ou atenuação da pena**

Nos artigos seguintes – arts. 374º-A e 374º-B do CP –, não obstante os crimes de corrupção ativa e passiva analisados nos pontos anteriores serem já encarados com bastante severidade no ordenamento jurídico português, o legislador, atento à gravidade da crescente

---

<sup>30</sup> Cfr. *Ibidem*, pág. 1349.

<sup>31</sup> Cfr. COSTA, António de Almeida – Anotação ao art. 374º, in DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário Conimbricense do Código Penal*, ob. cit., págs. 683 e 684.

<sup>32</sup> *Ibidem*, pág. 684.

prática destes crimes, introduziu mecanismos que permitem, em determinadas circunstâncias, agravar, atenuar ou até dispensar a pena aplicável.

- A possibilidade de agravação da pena

O art. 374º-A do CP, que estabelece as condições em que a pena aplicada ao crime de corrupção pode ser agravada, prevê, nessas situações, uma agravação de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Em 2021, a Lei nº 94/2021, de 21 de dezembro introduziu uma importante modificação ao ampliar o âmbito subjetivo desta agravação. Com ela, passaram a ser abrangidos de forma mais clara e direta os titulares de altos cargos públicos não só em Portugal como em organizações internacionais, assim como situações de corrupção transnacional, em conformidade com as recomendações da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e outros instrumentos internacionais, pelo que o CP passou a consagrar um regime geral dos funcionários públicos na aceção do art. 386º, e o regime especial dos funcionários públicos nos termos do art. 374º-A, nº 8.

A justificação desta alteração vem responder à crescente globalização das práticas corruptivas, sendo que envolvem de modo cada vez mais frequente agentes de diferentes países e organizações internacionais que se encontram interligadas. Assim, o legislador português veio reforçar a intolerância para com estas condutas.

- A possibilidade de dispensa ou atenuação da pena

A possibilidade de dispensa ou atenuação da pena encontra-se prevista no art. 374º-B do CP, a qual privilegia, numa lógica contrária ao artigo anterior, a colaboração do arguido com as autoridades, prevendo benefícios em relação à pena e sua medida para aqueles que voluntariamente denunciarem o crime antes da instauração do processo ou enquanto este estiver em curso, ou para aqueles que prestem informações que se revelem decisivas para a identificação ou captura de outros eventuais responsáveis ou para a recolha de prova.

Em 2021, à semelhança do que foi acima explicado em relação à agravação da medida da pena, a Lei nº 94/2021 veio alterar o art. 374º-B do CP. No caso, veio clarificar que a dispensa de pena pode aplicar-se mesmo após a instauração do processo, desde que a colaboração do agente tenha denunciado o crime ou venha de facto contribuir para a descoberta da verdade material. Esta alteração veio, ainda, acompanhada de um reforço na proteção do colaborador,

visando, no fundo, garantir a eficácia do incentivo à colaboração, pelo que se conclui que os motivos subjacentes às modificações desta lei passaram pelo reconhecimento da dificuldade em obter provas nos crimes de corrupção – ponto que se pretende demonstrar ao longo deste trabalho – que, muitas vezes, envolvem relações de cumplicidade e práticas sofisticadas na sua ocultação.

Com estas alterações, o legislador veio reforçar o incentivo para os envolvidos nas práticas corruptivas colaborarem, promovendo a quebra do silêncio e, em certos casos, o desmascaramento dos esquemas económico-financeiros com natureza ilícita, visando obter, como fim último, uma colaboração decisiva na descoberta da verdade.

### **1.3.2. Legislação avulsa em matéria de corrupção: em especial, a Lei nº 34/87, de 16 de julho**

Para além do regime da corrupção que está previsto no CP – o qual acabámos de analisar –, no ordenamento jurídico português existe uma panóplia de legislação avulsa em relação a este tópico, sendo de destacar três diplomas legais: a Lei nº 34/87, de 16 de julho (Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos), a Lei nº 50/2007, de 31 de agosto (Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos)<sup>33</sup>, e a Lei nº 20/2008, de 21 de abril (Responsabilidade Penal por Crimes de Corrupção no Comércio Internacional e na Atividade Privada)<sup>34</sup>.

Afigura-se particularmente relevante abordar o crime de corrupção quando cometido por titulares de cargos políticos, por duas razões: em primeiro lugar, porque no processo do qual surge o presente estudo os arguidos tinham esta qualidade; e em segundo, porque se trata de um campo da corrupção em que se verifica uma especial gravidade e maior impacto social.

A Lei nº 34/87, de 16 de julho é a lei que regula, em Portugal, os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos. Esta prevê, nos seus arts. 17º e 18º, os crimes de corrupção passiva e ativa, respetivamente, e a possibilidade de agravação e de dispensa ou atenuação da pena nos seus arts. 19º e 19º-A.

---

<sup>33</sup> Como exemplo de condenação por crimes de corrupção no âmbito do setor desportivo, ver Ac. do TRG de 9 de julho de 2009, Proc. nº 240/06.9TAVVD.G1, Relator: ANSELMO LOPES.

<sup>34</sup> SANTOS, Cláudia Cruz – “Notas Breves sobre os Crimes de Corrupção de Agentes Públicos”, in *Revista Julgar*, Nº 11, Maio-Agosto de 2010, pág. 52, onde defende que a corrupção no setor privado, no comércio internacional e no fenómeno desportivo merecem tratamento autónomo “por força da especificidade dos valores tutelados e da frequente diversidade dos problemas que aí se suscitam”.

Vê-se, por isso, que segue o mesmo esquema que analisámos em relação ao CP, sendo que a diferença reside no facto de este diploma punir apenas titulares de cargos políticos. É por isso que existe uma relação de concurso aparente – no caso, de especialidade<sup>35</sup> – entre os crimes de corrupção previstos nos arts. 373º e 374º do CP e os previstos na lei agora em causa – arts. 17º e 18º.

O que se verifica nas disposições relativas à corrupção passiva e ativa no âmbito desta lei é que agravam as molduras penais previstas em comparação à punição das mesmas condutas pelo CP, pelo menos o seu limite mínimo. Isto deve-se ao facto de estarmos perante um campo da corrupção que vem revestido de uma especial gravidade e impacto social, o que se compreende por vários fatores, que se podem resumir no facto de o princípio da igualdade ter de ser visto numa perspetiva de proporcionalidade, exigindo-se que a resposta penal seja ajustada à gravidade do crime e à posição do agente na sociedade. Ora, em relação aos titulares de cargos políticos, compreende-se que exista tal agravamento, devido ao facto de neles ser depositado um grau mais elevado de confiança, e os efeitos do desrespeito que demonstram para com o cargo que exercem tomarem maiores proporções.

A conclusão que se retira é que o agravamento dos limiares mínimos previstos para os crimes de corrupção na Lei nº 34/87, de 16 de julho se deve a uma tentativa de calibrar a resposta penal à gravidade acrescida que a corrupção assume quando cometida por titulares de cargos políticos, dado o seu impacto potencialmente devastador na confiança que os cidadãos depositam naquilo que é o Estado de Direito democrático como ele está previsto.

#### **1.4. O bem jurídico protegido: a autonomia intencional do Estado**

Encontrando-se a corrupção prevista e punida no CP, a sua criminalização destina-se à proteção de um bem jurídico.

Em relação ao bem jurídico protegido pelo crime de corrupção, é importante referir que, em geral, a criminalidade económico-financeira, da qual a corrupção faz parte, “(...) será aquela que viola os bens jurídicos que emergem da regulação constitucional e legal da realidade económico-financeira – obtenção, gestão e dispêndio de meios financeiros públicos: são estes os bens jurídicos a tutelar”<sup>36</sup>.

---

<sup>35</sup> Neste sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, ob. cit., pág. 1351.

<sup>36</sup> Cfr. Ac. do TRL de 31 de maio de 2022, Proc. nº 71/21.6TELSB-E.L1-5, Relator: ARTUR VARGUES.

Tais bens jurídicos protegidos com a criminalização das condutas ilícitas que pertencem ao universo económico-financeiro têm a particularidade de ser classificados como bens jurídicos coletivos, apontando JORGE DE FIGUEIREDO DIAS<sup>37</sup> como principal característica destes bens jurídicos o facto de deverem poder ser gozados “por todos e por cada um, sem que ninguém deva poder ficar excluído desse gozo”, acrescentando ainda que “(...) nesta possibilidade de gozo reside o interesse individual legítimo na integridade do bem jurídico coletivo”.

Neste sentido, o bem jurídico protegido pelo crime de corrupção é, também, um bem jurídico coletivo<sup>38-39</sup>, porque não se restringe à esfera individual de cidadão, estendendo-se ao funcionamento íntegro da sociedade enquanto tal. Analisemos, então, qual é efetivamente o bem jurídico protegido no crime de corrupção.

Seguindo a posição perfilhada pela doutrina maioritária<sup>40-41</sup>, o bem jurídico protegido pelo crime de corrupção em ambas as suas modalidades é a autonomia intencional do Estado. A autonomia intencional do Estado significa que este deve ser capaz de tomar decisões e agir de forma independente, pautando-se por critérios legítimos e em consonância com os seus objetivos legais e institucionais<sup>42</sup>. Portanto, é fulcral que a lei, ao criminalizar as condutas que consubstanciam a corrupção, vise proteger essa autonomia, porquanto a corrupção atenta contra diversos princípios fundamentais do Estado de Direito, nomeadamente os da igualdade, da livre iniciativa económica, da transparência, da imparcialidade, da integridade e da legalidade<sup>43</sup>.

---

<sup>37</sup> Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal – Parte Geral: Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, ob. cit., pág. 172.

<sup>38</sup> Neste sentido, *Ibidem*, pág. 171.

<sup>39</sup> Também neste sentido, Ac. do TRL, de 21 de dezembro de 2021, Proc. n.º 324/14.0TELSB-DV.L1-5, Relator: MANUEL ADVÍNCULO SEQUEIRA.

<sup>40</sup> A título de exemplo, COSTA, António de Almeida – Anotação ao art. 373.º, in DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário Conimbricense do Código Penal*, ob. cit., págs. 661, 677 e 678.

<sup>41</sup> Expressamente discordando, BRANDÃO, Nuno – “Corrupção: a questão da consumação material e as suas consequências”, in ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, CARDOSO, Rui, MOURA, Sónia – *Corrupção em Portugal: Avaliação legislativa e propostas de reforma*, (org.), ob. cit., pág. 180, perfilhando, ao invés, a posição dominante na doutrina alemã, e ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, ob. cit., págs. 1344 e 1349, defendendo que o bem jurídico protegido pelo crime de corrupção passiva é a integridade do exercício das funções públicas pelo funcionário.

<sup>42</sup> Identifica-se, assim, três objetivos da criminalização da corrupção no sentido de proteção da autonomia intencional do Estado: i) Garantir que as decisões do Estado não sejam manipuladas por interesses privados; ii) Proteger a confiança da sociedade na administração pública; e iii) Promover a equidade e a legalidade nas relações entre os cidadãos e o Estado.

<sup>43</sup> Cfr. Estratégia Nacional de Combate à Corrupção 2020-2024, pág. 12.

Além do mais, os seus efeitos são muito nefastos<sup>44</sup>, atingindo grandes proporções e traduzindo-se no enfraquecimento da confiança dos cidadãos nas instituições, no comprometimento da integridade da administração e do desenvolvimento social e económico, e no crescimento da despesa pública<sup>45</sup>.

---

<sup>44</sup> Neste sentido, cfr. Estratégia Nacional de Combate à Corrupção 2020-2024, pág. 12: “Ao traírem as normas do correto funcionamento do Estado, os fenómenos corruptivos provocam a erosão das regras de boa governança e degradam inevitavelmente a relação entre governantes e governados”.

<sup>45</sup> Neste sentido, cfr. Estratégia Nacional de Combate à Corrupção 2020-2024, pág. 21: “A corrupção pode ter impactos financeiros diretos nas contas do Estado, impedindo que o valor correspondente à despesa adicional ou receita por cobrar seja canalizado para a saúde, a segurança social, a educação, a segurança, a justiça, a cultura ou a modernização da Administração Pública, pondo em causa, consequentemente a dimensão objetiva dos direitos fundamentais que incumbe ao Estado garantir”.

## 2. A (Dificuldade na) Prova do Crime de Corrupção

Finalizado o capítulo de teor mais substantivo relativo ao crime de corrupção, cumpre agora entrar a fundo no que é o principal tema deste trabalho: as questões processuais que com este crime se relacionam, nomeadamente em matéria de apreciação e valoração da prova.

### 2.1. Pacto corruptivo: conceito e exemplos práticos

Para se chegar à conclusão de que foi praticado um crime de corrupção, o que se tem de provar é que um funcionário recebeu, de outrem, dinheiro ou outro tipo de vantagem para praticar um ato<sup>46</sup> que a beneficie – ato esse que pode ser, ou não, contrário, aos deveres do cargo –, no âmbito de um pacto corruptivo.

Apesar de a lei não se referir à expressão “pacto corruptivo”, ela é muito utilizada na prática judiciária. Mas afinal, o que significa? Ora, um pacto corruptivo traduz-se num acordo entre duas ou mais partes, que pressupõe a existência de uma prestação e de uma contraprestação, saindo ambas as partes beneficiadas: o funcionário auferindo uma vantagem, patrimonial ou não patrimonial, e o corruptor obtendo o que pretendia com a prática daquele ato. Tal deve-se ao facto de o crime de corrupção ser sinalagmático, acrescentando, contudo, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, que não tem de se verificar uma proporcionalidade entre a prestação e a contraprestação, pois “o valor da prestação do corruptor pode ser muito superior ao valor do ato ou omissão do funcionário”<sup>47</sup>.

Se estivermos perante um alegado crime de corrupção passiva, o que se tem de provar é que o funcionário solicitou ou aceitou uma vantagem, patrimonial ou não patrimonial, e que o fim que a outra pessoa – o corruptor – queria obter com aquele ato foi conseguido unicamente pela razão de o funcionário o ter praticado. Imaginemos, assim, o caso de um inspetor tributário que solicitou, a um empresário, um envelope com dinheiro, como um favor de não fiscalizar a empresa deste último, onde existem várias irregularidades fiscais. Já no crime de corrupção ativa, para chegar à existência do pacto corruptivo, temos então de tentar provar que alguém ofereceu ou prometeu a um funcionário uma vantagem,

---

<sup>46</sup> O funcionário pode praticar o ato, como pode omiti-lo, pois o crime de corrupção passiva também pode ser cometido por omissão. Neste sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, ob. cit., pág. 1345.

<sup>47</sup> Cfr. *Ibidem*, pág. 1345.

patrimonial ou não patrimonial, para que este último pratique um ato em seu benefício, e que o funcionário, visando obter tal vantagem, praticou efetivamente esse ato. Exemplifiquemos: um empresário oferece um carro muito caro a um funcionário da câmara municipal, visando que este o auxilie, autorizando um licenciamento que, de outro modo, poderia ser recusado.

A dificuldade que se verifica quando se pretende fazer prova da existência de um pacto corruptivo é, portanto, fazer esta ligação entre o dinheiro ou outra vantagem recebidos e aquilo que o funcionário se comprometeu a fazer, constituindo este elo de conexão o elemento determinante do pacto corruptivo<sup>48</sup>. Contudo, essa dificuldade em provar a existência do pacto corruptivo torna-se acrescida quando o ato praticado como contrapartida da vantagem recebida não é contrário aos deveres, em comparação com os casos em que este ato é contrário aos deveres. Isto deve-se, sobretudo, ao facto de, na primeira situação, a conduta do funcionário poder ser mais facilmente percebida como a prática legítima, pelo funcionário, das suas funções efetivas, ou seja, o ato praticado pelo agente ser confundido com atos que ele já estaria encarregue de fazer no exercício regular das suas funções. Enquanto na segunda situação, *i.e.*, quando o ato é contrário aos deveres do cargo, a ilicitude de tal ato torna-o mais evidente, revelando-se mais fácil comprovar a existência da celebração do pacto corruptivo, pois inexistindo razões plausíveis que justifiquem a prática do ato, a conclusão a retirar é que o funcionário só o fez porque recebeu algo em troca, que o beneficiasse caso atua-se em contrariedade ao que lhe é exigido.

## **2.2. Distinção entre prova direta e prova indireta**

Para perceber a complexidade e desafios existentes na prova dos crimes de corrupção, é importante abordar a distinção feita pela doutrina e jurisprudência, e comumente aceite na prática judiciária, entre prova direta e prova indireta.

### **2.2.1. Distinção: conceitos e contribuições doutrinárias e jurisprudenciais**

Para fazer o elo de ligação entre a vantagem que o funcionário obteve, ou irá obter, com o ato que realizou, ou se comprometeu a realizar, pode ser utilizada prova direta ou prova indireta.

---

<sup>48</sup> Neste sentido, Direção-Geral da Política de Justiça – “Tipos de corrupção”, disponível em <https://dgpj.justica.gov.pt/Documentos/Prevenir-e-combater-a-corrupcao/Tipos-de-corrupcao>, acedido a 4 de dezembro de 2024.

Apesar de os conceitos de “prova direta” e “prova indireta” não resultarem da lei, a doutrina e a jurisprudência têm vindo, há muito, traçar esta distinção.

Analisando, em primeiro lugar, as contribuições doutrinárias, seguindo a distinção traçada por FERNANDO GAMA LOBO, as provas são diretas quando “assentam na percepção sensorial, e indiretas quando carecem para a sua compreensão de um juízo lógico-dedutivo”<sup>49</sup>. Ou, mais precisamente, seguindo JOSÉ DOS SANTOS CABRAL, a prova direta refere-se aos “factos probandos, ao tema da prova, enquanto a indireta ou indiciária tem por referência factos diversos do tema da prova, mas que permitem, com auxílio das regras da experiência, uma ilação quanto ao tema da prova”<sup>50</sup>.

Também MICHELE TARUFFO faz alusão a esta distinção, referindo, a propósito da prova indireta, que “quando os meios de prova versam sobre um enunciado acerca de um facto diferente, acerca do qual se pode extrair razoavelmente uma inferência acerca de um facto relevante, então as provas são indirectas ou circunstanciais”<sup>51</sup>.

A nível jurisprudencial, também se tem vindo a subscrever esta distinção, tendo-se pronunciado o STJ, no Acórdão de 22 de janeiro 2013, Proc. nº 420/06.7GAPVZ.P1.S2, Relator: PIRES DA GRAÇA, no sentido de a prova direta se referir ao *thema probandum*, aos factos a provar, enquanto a prova indireta ou indiciária se refere a factos instrumentais, mas possibilitando, pela utilização das regras da experiência, a extração de ilações no domínio do *thema probandum*, de convicção racional e objetivável do julgador. Pelo que é possível concluir que a prova indireta, ao contrário da prova direta, se caracteriza por não tratar diretamente do facto a ser provado, mas sim de outros factos ou circunstâncias que, analisados em conjunto naquele contexto, permitem estabelecer uma conexão com o facto principal.

No Acórdão do TC nº 521/2018, de 17 de outubro de 2018, este Tribunal clarificou algo muito importante relacionado com a *ratio* desta distinção, definindo, no ponto III do Sumário do acórdão que a distinção feita entre prova direta e indireta “não se baseia num predicado epistemológico – a idoneidade ou o valor do meio de prova –, mas num predicado lógico – a relação entre a prova e o facto, nada de relevante encerrando tal distinção sobre a força probatória dos meios de prova que através dela se classificam (...)”. É por isso que, no caso concreto, observando o material probatório, uma poderá prevalecer sobre a outra,

<sup>49</sup> Cfr. LOBO, Fernando Gama – *Código de Processo Penal Anotado*, 4ª Edição, Coimbra: Almedina, 2022, pág. 217.

<sup>50</sup> Cfr. CABRAL, José dos Santos – “Prova indiciária e as novas formas de criminalidade”, in *Revista Julgar*, Nº 17, Maio-Agosto de 2012, pág. 13.

<sup>51</sup> Cfr. TARUFFO, Michele – *La Prueba*, Madrid: Marcial Pons, 2008, pág. 60.

dependendo tal prevalência de vários elementos como o crime em causa – que influencia, muitas vezes, a existência, ou não de prova direta, como no caso da criminalidade económico-financeira altamente organizada –, a verificação dos requisitos, que veremos no ponto seguinte, de que depende a correta utilização da prova indireta, entre outros.

Seguindo ainda esta esta linha de pensamento, é por isso que apesar de a relevância da prova indireta se encontrar limitada e circunscrita pela prova direta<sup>52</sup>, na medida em que a primeira se extrai da segunda com recurso às regras da experiência, elas têm o mesmo valor probatório, pois, como sabemos, no processo penal português não existe um sistema de hierarquização da prova, antes vigora um sistema que se pauta pela sua livre apreciação, o que significa que, nas palavras de RUI SOARES PEREIRA, “o valor a conceder à prova realizada através dos meios de prova não está, à partida, legalmente prefixado nem de forma abstrata, antes dependendo da convicção que o julgador forme sobre a atividade probatória realizada”<sup>53</sup>.

No entanto, subscreve-se a doutrina de PEDRO SOARES DE ALBERGARIA quando diz que “mesmo admitindo-se a não hierarquização entre a prova direta e indireta do ponto de vista epistemológico, a circunstância de a generalidade dos autores e da jurisprudência condicionar a relevância da última ao prévio estabelecimento, mediante prova direta, das circunstâncias em que ela assenta, parece indicar a assunção da superioridade probatória, teórico-abstrata, enquanto ‘classe’, da prova direta”<sup>54</sup>.

### 2.2.2. Exemplificação da distinção

Por fim, recorrendo a alguns exemplos que facilitem a demonstração prática da distinção em análise: num crime de corrupção, a prova direta poderá passar por várias coisas, entre as quais a confissão do corruptor ou do funcionário público (algo que é muito raro acontecer, como se concluiu), escutas telefónicas que captem o corruptor a combinar com o funcionário público a transferência de uma quantia, de forma ilícita. Já a prova indireta poderá revelar-se de vários modos: por exemplo, um funcionário público começar a dar pareceres favoráveis apenas relativamente a uma empresa específica, de forma sucessiva, ou

---

<sup>52</sup> Neste sentido, CABRAL, José dos Santos – “Prova indiciária e as novas formas de criminalidade”, ob. cit., pág. 13, escrevendo que “A prova indiciária pressupõe um facto, demonstrado através de uma prova directa, ao qual se associa uma regra de ciência, uma máxima da experiência ou uma regra de sentido comum”.

<sup>53</sup> Cfr. PEREIRA, Rui Soares – *O Objeto e a Prova em Processo Penal*, Reimpressão 2024, Coimbra: Almedina, 2024, págs. 112 e 113.

<sup>54</sup> ALBERGARIA, Pedro Soares de – Anotação ao art. 125º, in GAMA, António (et.al) – *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, Tomo II – Artigos 124º a 190º, 4ª Edição, Coimbra: Almedina, 2024, pág. 43.

um funcionário envia um email ao empresário, onde diz algo como “tudo a correr como combinado, agora posso agilizar o processo”, poucos dias depois de receber uma transferência bancária sem qualquer justificação plausível.

Já no caso de um funcionário público que auferir um salário médio começar a ter carros ou imóveis muito caros, não podemos tão facilmente considerar esta hipótese como indício da prática do crime de corrupção, pois reportando-se um caso de enriquecimento ilícito, várias vezes o TC se pronunciou pela inconstitucionalidade de tal incriminação, por considerar uma violação do princípio da presunção de inocência. A título de exemplo, temos o Acórdão do TC nº 179/2012, Relator: Conselheiro JOSÉ DA CUNHA BARBOSA, e o Acórdão do TC nº 377/2015, Relatora: Conselheira MARIA LÚCIA AMARAL.

Apesar de não existir o crime de enriquecimento ilícito por serem suscitadas inúmeras questões a nível da sua inconstitucionalidade relacionadas com o princípio da presunção de inocência, a Lei nº 5/2002, de 11 de janeiro (que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira), determina, no art. 7º, a perda a favor do Estado dos bens do arguido que tiver sido condenado por crimes do catálogo do art. 1º – catálogo no qual se inclui a corrupção passiva (cfr. art. 1º, nº 1 al. d) desta lei) –, se se verificar uma desproporção significativa entre o património e os rendimentos declarados, e no art. 10º prevê-se a possibilidade de arresto dos bens do arguido para garantir o pagamento do valor determinado nos termos do art. 7º, assegurando a efetividade da perda de bens. Contudo, para que seja garantido um certo equilíbrio entre a eficácia do processo penal e a proteção dos direitos fundamentais dos arguidos, o arguido pode provar que tais rendimentos têm proveniência lícita, nos termos do art. 9º desta lei.

### **2.3. A prova indireta: as suas categorias e requisitos**

A prova indireta necessita de uma análise mais aprofundada do que a prova direta, revelando-se essencial estudar os elementos que a compõem, e os requisitos que são impostos para a sua correta utilização.

### 2.3.1. As categorias da prova indireta

Em vários acórdãos<sup>55</sup> e, também, em diversas obras<sup>56</sup>, utiliza-se indiferenciadamente os termos “prova indireta”, “lógica”, “por presunção” ou “por indícios”. Tal significa que são a mesma coisa, que são expressões sinónimas? Ou que não são a mesma coisa, sendo a prova lógica, por presunção ou por indícios categorias da prova indireta? Veja-se.

#### a. Análise de jurisprudência do TC

Começando a análise jurisprudencial pelos nosso TC, em várias ocasiões este foi chamado a pronunciar-se sobre questões relacionadas com a utilização de prova indireta no processo penal, pelo que cabe analisar de que forma se referiu a tal expressão, acompanhando-a dos possíveis sinónimos, ou categorias, que temos vindo a abordar.

No Acórdão do TC nº 521/2018, de 17 de outubro de 2018, o Conselheiro GONÇALO DE ALMEIDA RIBEIRO, relator do acórdão, escreveu o seguinte: “Deve sublinhar-se que, no enunciado da norma objeto do recurso, os termos «prova indiciária» e «prova por presunções judiciais» são sinónimos. Está em causa, em ambos os casos, o recurso pelo tribunal de julgamento à chamada prova indireta, ou seja, a processos inferenciais de descoberta de factos, baseados em regras da lógica e da experiência, através dos quais o julgador estabelece um facto desconhecido (*factum probandum*) a partir de um facto conhecido (*factum probans*). É paradigmática, a este respeito, a presunção judicial (...)”. Ora, o que de tal texto se depreende é que a prova indiciária e a prova por presunções judiciais significam a mesma coisa, consubstanciando uma categoria<sup>57</sup> da prova indireta.

#### b. Análise de jurisprudência do STJ

No Acórdão do STJ, de 14 de setembro de 2023, Proc. nº 1309/16.7TDLSB.L1.S1, Relatora: LEONOR FURTADO, diz-se, no ponto V do Sumário, que “No direito nacional

---

<sup>55</sup> A título de exemplo. Ac. do TRE, de 28 de junho de 2023, Proc. Nº 529/21.4GEALR.E1, Relator: Gomes de Sousa, e Ac. do TRE, de 12 de janeiro de 2021, Proc. nº 46/13.9GGMMN.E1, Relator: Moreira das Neves.

<sup>56</sup> A título de exemplo, SIMÕES, Euclides Dâmaso – “Prova indiciária (contributos para o seu estudo e desenvolvimento em dez sumários e um apelo premente)”, in *Revista Julgar*, Nº 2, Maio-Agosto de 2007, pág. 204; também ALBERGARIA, Pedro Soares de – Anotação ao art. 125º, in GAMA, António (et.al) – *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, ob. cit., pág. 42, e TARUFFO, Michele – *La prueba de los hechos*, Madrid: Editorial Trotta, 2002, pág. 471.

<sup>57</sup> O Dicionário da Língua Portuguesa da Porto Editora, disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/categoria>, consultado a 3 de março de 2025, define a palavra “categoria” como significando “classe”, “ordem”, “carácter; natureza”.

reconhece-se que o juiz pode socorrer-se de presunções judiciais. Nesse caso está-se no plano da chamada prova indirecta, em que o meio de prova não incide na demonstração do facto descrito no tipo legal, mas sim na demonstração e conjugação de factos indiciadores ou instrumentais, a partir dos quais se possa inferir esse facto principal”.

Este seria apenas um exemplo, mas, mais uma vez, à semelhança das conclusões retiradas a propósito do acórdão do TC analisado no ponto anterior, concluímos que também o STJ entende a prova por presunções judiciais como uma categoria da prova indirecta, neste acórdão referindo-se expressamente que se insere no plano da prova indirecta.

### **c. Análise de jurisprudência das Relações**

Ora, ao nível da segunda instância, salienta-se o Acórdão do TRC, de 11 de outubro de 2023, Proc. nº 417/18.4PCCBR.C1, Relatora: ANA CAROLINA CARDOSO, que é um dos vários exemplos de jurisprudência dos tribunais de segunda instância onde a referência à prova indirecta vem acompanhada de menções a “prova indiciária” e a “presunções”.

No Ponto II do Sumário deste acórdão, é dito o seguinte: “II – Se a prova directa se faz por percepção, a prova indirecta, assente na prova indiciária, faz-se por percepção e presunção (...)”, o que significa que, quando há prova directa, o facto é provado de forma imediata e sem necessidade de inferências, apenas se fazendo a sua percepção, enquanto na prova indirecta se parte de indícios e se exige um raciocínio dedutivo ou indutivo para chegar ao facto principal, tendo de recorrer-se à utilização de mecanismos adicionais à percepção, como são as presunções. Tal indicia, portanto, que as presunções não são um sinónimo de prova indirecta, mas sim um mecanismo utilizado no seu âmbito, ou seja, uma categoria sua.

Outro acórdão proferido de relevância proferido ao nível da segunda instância, é o Acórdão do TRE, de 10 de abril de 2018, Proc. nº 29/12.6GDSTC.E2, Relator: GILBERTO CUNHA, onde é dito, explicitamente, que “As presunções judiciais consistem em procedimento típico de prova indirecta, mediante o qual o julgador adquire a percepção de um facto diverso daquele que é objeto directo imediato de prova, sendo exatamente através deste que, uma vez determinado, usando do seu raciocínio e das máximas da experiência de vida, sem contrariar o princípio da livre apreciação da prova, intenta formar a sua convicção sobre o facto desconhecido (acessória ou sequencialmente objeto de prova)”. Sendo aqui admitido como um procedimento típico de prova indirecta, é um entendimento convergente com o que se propugna, de que as presunções judiciais constituem uma categoria de prova indirecta.

### **2.3.2. Requisitos da prova indireta**

Tendo concluído que a prova indireta engloba a chamada “prova indiciária”, “prova lógica” e “prova por presunções”, cabe averiguar, em relação à prova indireta em geral, quais os requisitos a observar para assegurar a sua correta utilização.

Os requisitos para a utilização correta e admissível da prova indireta não decorrem da lei, mas a jurisprudência e a doutrina têm vindo, há muito, a ocupar-se de reunir um catálogo de critérios.

#### **a. Os requisitos formais e materiais da jurisprudência do Supremo Tribunal de Espanha**

O Supremo Tribunal de Espanha desenvolveu uma vasta jurisprudência sobre a prova indireta, revelando-se os seus acórdãos um enorme contributo para a sua compreensão e necessidade, pelo que a eles recorreremos para melhor analisar esta temática. Além disso, em muitos artigos de autores portugueses e também a nível jurisprudencial nacional, as contribuições deste Tribunal são muito referenciadas, sendo, por isso, um marco de referência nesta matéria.

De entre as várias decisões proferidas por este tribunal sobre o tema, a título de exemplo destaca-se o Acórdão nº 392/2006, de 6 de abril de 2006<sup>58</sup> proferido por este Tribunal, que diz que para que a prova indireta seja suficiente para determinar a participação do agente no facto punível, têm de estar reunidos vários requisitos, os quais são divididos em requisitos de ordem formal e requisitos de ordem material, e isto apenas em relação à prova indireta em si, porque ainda têm de estar reunidos outros requisitos em relação ao juízo de inferência realizado pelo tribunal.

Segundo a análise realizada por EUCLIDES DÂMASO SIMÕES<sup>59</sup> a este acórdão, como requisitos de ordem formal, para que se possa afirmar a prova indireta como prova suficiente de modo a determinar a participação do agente no facto punível, é necessário que se verifiquem duas condições: em primeiro lugar, que na sentença se encontrem expressamente os factos-base ou indícios que se consideram plenamente provados, os quais vão servir de

---

<sup>58</sup> Como outros exemplos da jurisprudência do Tribunal Supremo de Espanha a propósito da prova indireta e seus requisitos, Acs. do Supremo Tribunal de Espanha nºs 190/2006, de 1 de março de 2006, 557/2006, de 22 de maio de 2006 e 928/2006, de 5 de outubro de 2006.

<sup>59</sup> Cfr. SIMÕES, Euclides Dâmaso – “Prova indiciária (contributos para o seu estudo e desenvolvimento em dez sumários e um apelo premente)”, ob. cit., págs. 208 e 209.

fundamento à dedução ou inferência a realizar pelo tribunal; e, em segundo lugar, que na sentença o tribunal explicita qual o raciocínio utilizado para, partindo dos indícios atrás mencionados, se chegar à convicção necessária de que se verificou efetivamente o facto punível, no qual participou o agente por ele indiciado e acusado. Acrescenta o mesmo tribunal que “essa explicitação, que pode ser sucinta ou enxuta, é imprescindível no caso da prova indiciária, precisamente para possibilitar o controlo, em sede de recurso, da racionalidade da inferência”<sup>60</sup>.

O que do parágrafo anterior decorre é que, quando se trata de prova indireta, o dever de fundamentação, que é exigido ao tribunal nas suas decisões pelo art. 205º nº 1 da CRP e, no processo penal em específico, pelo art. 374º nº 2 do CPP, torna-se num dever acrescido, que ganha ainda mais importância. Isto por várias ordens de razões, uma delas sendo a possibilidade de o tribunal de instância superior, o tribunal *ad quem*, avaliar e controlar a decisão que foi tomada em primeira instância, o que no caso da prova indireta exige que o tribunal *a quo* especifique o melhor possível os motivos e o raciocínio que o levou a proferir aquela decisão.

Para além dos requisitos de ordem formal apresentados acima, para que a prova indireta seja suficiente para determinar a participação do agente no facto punível, o Supremo Tribunal Espanhol exige cinco requisitos adicionais de carácter material: em primeiro lugar, exige que os indícios estejam plenamente comprovados através de prova direta; em segundo lugar, que estes sejam de natureza “inequivocamente acusatória”; em terceiro lugar, que sejam plurais, ou seja, que sejam vários indícios ou, no caso de ser um único indício, este tem que possuir uma “especial força probatória”; em quarto lugar, que estes indícios sejam contemporâneos do facto que se pretenda provar; e, por último mas não menos importante, que os indícios, sendo vários ou plurais, estejam interrelacionados, “de modo a que se reforcem mutuamente”<sup>61</sup>.

Adicionalmente, não bastando estarem verificados estes requisitos em relação à prova indireta, em relação ao juízo de inferência realizado pelo tribunal têm de estar verificados dois requisitos de ordem material: em primeiro lugar, que este seja razoável, na medida em que dele não resultem conclusões arbitrárias, absurdas ou infundadas, tendo de responder às regras da lógica e da experiência como obriga o princípio da livre apreciação da prova; em

---

<sup>60</sup> Cfr. *Ibidem*, pág. 208.

<sup>61</sup> Cfr. *Ibidem*, pág. 208.

segundo lugar, que se verifique um nexo preciso e direto entre os factos-base comprovados e o elemento que se pretende provar, “segundo as regras do critério humano”<sup>62</sup>.

**b. A abordagem mais simplista da jurisprudência portuguesa**

Os tribunais nacionais de instâncias superiores, apesar de frisarem a admissão do uso de prova indireta no processo penal, não adotam um catálogo de critérios para uma aplicação admissível da prova indireta no processo penal.

Vejam, a título de exemplo, o Acórdão do TC n.º 478/2023, de 7 de julho de 2023, cujo relator foi o Conselheiro ANTÓNIO JOSÉ DA ASCENSÃO RAMOS, onde se reafirma que a prova, indireta ou indiciária, é admissível no direito processual penal, acrescentando-se que é indispensável que essa prova atinja o mesmo limiar de certeza exigível para uma condenação. Também os acórdãos do STJ vão no mesmo sentido, não estabelecendo um elenco de critérios, e identificando a presunção de inocência como o aspeto fulcral na limitação da utilização da prova direta.

Já a nível dos tribunais da segunda instância, é de destacar o Acórdão do TRC, de 21 de março de 2012, Proc. n.º 460/10.1JALRA.C1, Relator: PAULO VALÉRIO, onde se enumeram seis requisitos para que a prova indireta possa ser tomada em consideração pelo tribunal:

- i) Que se verifique uma pluralidade de factos-base ou indícios;
- ii) Que tais indícios sejam suportados por prova direta;
- iii) Que tais indícios se encontrem interrelacionados com o facto a provar;
- iv) Que a inferência seja racional;
- v) Que o julgador explique como é que chegou aquela inferência, quando elabora a motivação de facto; e que
- vi) Não é admissível que o facto-base da inferência tenha sido obtido, também ele, através de prova indireta.

---

<sup>62</sup> Cfr. *Ibidem*, págs. 208 e 209.

## 2.4. O crime de corrupção: a (escassez de) prova direta e a (necessidade de) prova indireta

Tendo em mente as considerações acima tecidas a propósito da análise da prova direta e da prova indireta, cabe agora aplicá-las ao crime de corrupção, percebendo o que sucede na prática.

### 2.4.1. A (escassez) de prova direta

Dadas as circunstâncias e o *modus operandi*<sup>63</sup> em que são praticados os crimes de corrupção, *i.e.*, em contextos que evitam ao máximo a sua visibilidade, conseguimos facilmente compreender que, tendo as partes envolvidas, considerando o seu perfil habitual, o cuidado acrescido em eliminar ou dissimular quaisquer comunicações ou registos que as denunciem ou deixem vestígios da sua intervenção, e sendo altamente incomum que haja uma confissão de qualquer das partes ou contributos importantes por parte de testemunhas diretas de tal conduta ilícita<sup>64</sup>, pois geralmente são crimes em que se denota uma elevada cumplicidade entre os envolvidos, a prova da existência de um pacto corruptivo revela-se uma tarefa difícil<sup>65-66</sup>, denotando-se alguma escassez de prova direta. E torna-se ainda mais difícil quando a conduta que se pretende provar é a promessa da vantagem, porque aqui, em comparação com a entrega efetiva dessa vantagem, é naturalmente exigido um esforço acrescido na prova, na medida que existe uma menor probabilidade de serem encontradas evidências diretas da celebração do pacto corruptivo.

---

<sup>63</sup> Neste sentido, BARAHONA, Margarida – “As Dificuldades de Prova nos Crimes de Corrupção – Discussão sobre o problema e sobre potenciais soluções”, in *Investigação Criminal*. IC3F N°5, 2019, pág. 34, escrevendo a este propósito que “O caráter oculto e indireto com que estes crimes são praticados e a existência de uma comunhão de interesses faz com que as verdadeiras intenções dos agentes sejam dissimuladas, dificultando a prova do seu real significado.”

<sup>64</sup> No entanto, quando alguém “se chega à frente”, denunciando este crime ou indiciando que este possa estar a ser praticado, estamos perante um *Whistleblower*, conceito muito utilizado na linguagem associada à criminalidade económico-financeira. A denúncia, ou *whistleblowing*, consiste, seguindo a definição avançada pelo Glossário Anti-Corrupção da organização Transparency International Portugal, na “divulgação interna ou externa e feita no interesse público, por parte de um funcionário ou pessoa externa (o denunciante ou *whistleblower*), de irregularidades, negligência ou abusos dentro das atividades de uma organização, órgão governamental ou empresa (ou dos seus parceiros de negócios), que ameaçam o interesse público ou a integridade e reputação da organização”.

<sup>65</sup> Neste sentido, BARAHONA, Margarida, “As Dificuldades de Prova nos Crimes de Corrupção – Discussão sobre o problema e sobre potenciais soluções”, *ob. cit.*, pág. 35: “No prisma da eficácia da justiça, a atividade probatória é muito difícil de ser bem sucedida pela forma, contexto e circunstâncias com que os crimes de corrupção são perpetrados. Os estratagemas criados pelos respetivos agentes para camuflar as suas reais intenções contribuem precisamente para isso”.

<sup>66</sup> Para além disso, e como afirma ALEXANDRE, Carlos – “Dificuldades na Obtenção de Prova em Matéria de Crime de Corrupção”, in *Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade*, 2011, pág. 194: “(...) seguir o rasto do dinheiro é uma tarefa ciclópica, consumidora de recursos humanos e materiais, em prazos curtos de segredo e de Inquérito, por vezes incompreensíveis e ingeríveis, ao escrutínio dos cidadãos”.

A verdade é que, tomando estes aspetos em consideração, conseguimos perceber que os comportamentos adotados pelo corruptor e pelo funcionário, e todo o enredo que se cria ao seu redor “despistarão qualquer suspeita ou, se não o fizerem, sempre dificultarão a prova do seu verdadeiro significado”<sup>67</sup>, traduzindo-se a prova direta numa raridade.

É por isso que existe legislação que estabelece medidas especiais em relação a recolha de prova nos crimes relativos à criminalidade económico-financeira, como a Lei nº 5/2002, de 11 de janeiro. Esta lei visa, entre outras coisas, enfraquecer a existência de redes criminosas complexas, através de mecanismos que dificultam a acumulação e usufruto de bens que foram adquiridos ilicitamente – como o regime de perda alargada – sendo permitido ao Estado, relativamente a certos crimes, que confisque os bens mesmo sem ter prova direta de que a sua origem é ilícita, mais uma vez por ser muito difícil a aquisição de prova direta nos casos mais complexos em que estas redes atuam.

Por fim, quando se fala de prova direta nos crimes de corrupção, torna-se particularmente relevante abordar os conceitos de canais de denúncia e relatórios de *compliance*, pois estes surgem frequentemente associados a este tipo de criminalidade. A sua admissibilidade no âmbito de um processo-crime é, no entanto, algo bastante debatido, especialmente quando se trata de relatórios de *compliance*. Veja-se:

#### **a. Os canais de denúncia**

Ora, os canais de denúncia<sup>68</sup> consistem em ferramentas que são criadas com o objetivo de permitir que os colaboradores reportem, com caráter confidencial, irregularidades ou práticas ilícitas que estejam a ser cometidas no seio de uma organização pública ou privada, que pode ser uma empresa, uma entidade pública ou qualquer outra instituição. Isto significa, a título de exemplo, que um colaborador pode denunciar, através de um canal de denúncia, que um superior hierárquico aceitou um suborno com o intuito de favorecer um concorrente no âmbito de um contrato público, e essa denúncia pode ser o

---

<sup>67</sup> Cfr. CAMPOS, Luís – “A corrupção e a sua dificuldade probatória – o crime de recebimento indevido de vantagem”, in *Revista do Ministério Público*, Nº 137, Janeiro-Março de 2014, pág. 119.

<sup>68</sup> Estes podem ser internos ou externos, residindo a diferença na forma como são estruturados e na entidade que é encarregue de os gerir. Os internos são mecanismos implementados dentro da organização para que os colaboradores possam reportar diretamente à organização quaisquer ocorrências suspeitas de ilicitude que notem dentro dela. Já os canais externos são mecanismos disponibilizados por uma entidade alheia à organização, que pode ser uma autoridade pública ou uma empresa especializada, para que proceda ao recebimento e tratamento das denúncias, o que tem a vantagem de assegurar que as práticas ilícitas sejam investigadas por entidades independentes fora da organização.

ponto de partida para abrir uma investigação interna que poderá, eventualmente, ser entregue às autoridades competentes.

Em relação aos canais de denúncia, a denúncia, só por si, não serve de prova direta, mas como um indício que pode levar à obtenção de outros elementos probatórios, pelo que através de uma denúncia de um suborno dentro da organização, se pode chegar ao ponto de apreender documentos ou outro tipo de ficheiros que confirmem ou contribuam para confirmar, mais tarde, a celebração do pacto corruptivo.

Apesar de ser reconhecida a sua utilidade, para além do facto de a obrigação de implementar um canal de denúncia variar conforme o tamanho da empresa e o seu setor de atividade, frequentemente os denunciantes de tais irregularidades ou deficiências que detetam no desempenho de funções, são desencorajados de prosseguir tais denúncias, sendo, ao invés, incentivados a não partilhar as suas suspeitas, por terem receio de sofrer retaliações enquanto colaboradores da organização, tais como ser despedidos<sup>69</sup>, e é por isso da máxima importância que aos denunciantes seja garantida alguma proteção.

Neste sentido, destaca-se a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento e do Conselho, de 23 de outubro, designada como a Diretiva de Proteção dos Denunciantes, que foi transposta para a legislação portuguesa através da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, como um dos maiores exemplos do reconhecimento desta necessidade, tendo sido criada com o propósito de proteger as pessoas que denunciam este tipo de práticas ilícitas, assim colaborando para um maior fornecimento de prova direta na investigação destes crimes.

#### **b. Os relatórios de *compliance***

Em relação aos relatórios de *compliance*, estes consistem em conjuntos de procedimentos e políticas internas que são adotados pelas organizações, com o objetivo de prevenir, detetar e decidir como tratar práticas ilícitas, de que é exemplo a corrupção. Aqui o intuito é criar uma cultura, dentro das organizações empresariais, de tolerância zero com práticas corruptivas<sup>70</sup>, e isso pode passar, por exemplo, por implementar sistemas de controlo internos que impeçam a realização de pagamentos que não encontram uma justificação lícita,

---

<sup>69</sup> Neste sentido, BOLES, Jeffrey R., EISENTADT, Leora, PACELLA, Jennifer M. – “Whistleblowing in the compliance era”, in *Georgia Law Review*, Vol. 55, N.º 1, Article 4, pág. 147.

<sup>70</sup> Neste sentido, *Ibidem*, pág. 187.

ou fazer auditorias para melhor permitir e assinalar potenciais riscos e irregularidades que possam existir.

Estes dois elementos – os canais de denúncia e os relatórios de *compliance* – são da mais elevada relevância no momento da investigação da criminalidade económico-financeira, porque muitas vezes são a fonte de informação que serve para detetar que dentro de uma organização estão efetivamente a ser praticados crimes que, de outro modo, não seriam visíveis. Contudo, há que averiguar – sobretudo em relação aos relatórios de *compliance* –, qual é o valor que podem ter no âmbito do processo penal, colocando-se aqui algumas questões relativas a transferências de prova para o processo-crime, na medida em que se cruzam investigações particulares com a investigação criminal.

Apesar de esta temática não se incluir no objeto de estudo do presente trabalho, traz-se à colação as contribuições avançadas por FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, que apesar de não desenvolver aprofundadamente o tema, salienta dois aspetos muito relevantes que considera que devem ser tidos em conta aquando da apreciação desta temática<sup>71</sup>: em primeiro lugar, defende que apesar de os relatórios de auditoria e *compliance*, constituírem, nas suas palavras, “fontes de informação interessantes” podem, contudo “acolher igualmente estratégias de selecção de responsáveis e de ocultação de factos, montagem de histórias de cobertura ou criação de pistas falsas que não podem, em caso algum, capturar ou distrair o inquérito criminal”<sup>72</sup> e, em segundo lugar, que estes relatórios “são fundamentalmente fontes de informação e não meios de prova em si mesmo”, pelo que “a prova relevante terá de ser obtida e produzida no âmbito do processo criminal em curso, podendo haver alguma transferência de prova documental relevante”<sup>73</sup>.

A *ratio* de a admissibilidade dos relatórios de *compliance* no âmbito de um processo criminal ser uma questão bastante debatida radica no facto de se evitar, nas palavras do autor acima citado, “os riscos de uma instrumentalização de formas de investigação criminal por parte de quem tem mais poder social, económico e jurídico”<sup>74</sup>.

Pelo que se conclui que é de notar que estes mecanismos potenciam a deteção, a investigação e a ação penal de eventuais crimes que possam estar a ser praticados em

---

<sup>71</sup> Cfr. PINTO, Frederico de Lacerda da Costa – “A fase de inquérito e a evolução do processo penal”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 28, N° 1, Janeiro-Abril de 2018, pág. 29.

<sup>72</sup> *Ibidem*, pág. 29.

<sup>73</sup> *Ibidem*, pág. 29.

<sup>74</sup> *Ibidem*, pág. 30.

empresas e organizações, apesar de terem de ser analisados com bastante cuidado quando inseridos no âmbito do processo penal.

#### 2.4.2. A (necessidade de) prova indireta

A prova indireta assume hoje, nos processos de criminalidade económico-financeira em geral e nos crimes de corrupção em específico<sup>75</sup>, uma relevância acrescida, pois traduz-se na única forma de assegurar o princípio da descoberta da verdade material, ao não deixar os agentes desta criminalidade sair impunes<sup>76</sup> unicamente por inexistência de prova direta. Mas nem sempre foi assim percebida, pois durante muito tempo os tribunais produziram, em muitos casos, “absoluções de difícil compreensão”<sup>77</sup>, por apenas considerarem a prova direta como “único fundamento válido de decisões condenatórias”<sup>78</sup>.

No Acórdão do TRL, de 24 de junho de 2020, Proc. n.º 3902/13.0JFLSB.L1-3, Relator: JOÃO LEE FERREIRA, admite-se mesmo que a prova indireta “passou a ser o tipo de prova por excelência na criminalidade de índole económico-financeira, na criminalidade organizada e nos delitos contra o Estado (onde se enquadra a corrupção)”.

Por isso, podendo a prova do pacto corruptivo num crime de corrupção ser complexa, especialmente quando se denota tal escassez de prova direta, os tribunais frequentemente recorrem a indícios e presunções, desde que estes sejam suficientemente seguros para demonstrar a existência de um acordo ilícito.

Mas de que critérios ou de que factos, é que podemos inferir a existência de um pacto corruptivo? Veja-se o que sucede na prática<sup>79</sup>: um dos critérios é a relação existente entre o benefício recebido e a conduta funcional, ou seja, se se verifica uma proximidade temporal entre o recebimento da vantagem e a adoção, pelo funcionário, de um ato favorável ao corruptor; outro critério pode passar pela ocultação da vantagem recebida, ou seja, não sendo

<sup>75</sup> Neste sentido, SIMÕES, Euclides Dâmaso, “Prova indiciária (contributos para o seu estudo e desenvolvimento em dez sumários e um apelo premente)”, ob. cit., pág. 204.

<sup>76</sup> *Ibidem*, pág. 204, onde escreve que “(...) Sob pena de a Justiça não se compatibilizar com as exigências do seu tempo e de se agravar insuportavelmente o sentimento de impunidade face aos desafios criminosos de maior complexidade e desvalor ético-jurídico, mormente os “crimes de colarinho branco” em geral e a corrupção e o branqueamento em particular (...)”.

<sup>77</sup> *Ibidem*, pág. 203.

<sup>78</sup> *Ibidem*, pág. 203.

<sup>79</sup> A título de exemplo, Ac. do TRL, de 24 de junho de 2020, Proc. n.º 3902/13.0JFLSSB.L1-3, Relator: JOÃO LEE FERREIRA, Ac. do TRP, de 3 de dezembro de 2012, Proc. n.º 109/08.2TAETR.P1, Relator: PEDRO VAZ PATO: “II – Estando em causa uma prova indireta, é natural que nem todas as circunstâncias relativas aos factos em causa tenham ido, ou pudessem ter sido, apuradas. Mas nada impede que se atinja uma certeza quanto a certos factos (a entrega do dinheiro, por exemplo) sem que se atinja essa certeza quanto a outros (o modo concreto dessa intervenção, o montante da quantia entregue por exemplo)”.

o benefício declarado formalmente, pois o funcionário o dissimula, por exemplo recebendo transferências em contas de familiares ou amigos, ou em *offshores*; também a mudança repentina e injustificada da conduta funcional pode constituir um indício de que o funcionário está a servir outros interesses que não os da sua função, por exemplo quando sempre apontou inúmeras irregularidades e defeitos que levariam a que uma obra não fosse aprovada, mas de repente passa a aprová-la sem uma explicação plausível; por fim, denotar-se um histórico de favorecimentos sistemáticos pelo funcionário a um mesmo particular, por exemplo quando um gestor público adjudica sucessivamente contratos públicos a uma empresa sem uma justificação plausível. Entre estes critérios e factos, existem muitos outros. Pense-se, por exemplo, numa simples troca de *e-mails* entre o funcionário e o corruptor, cujo conteúdo se revele ambíguo.

Ou seja, não é necessário, para condenar um arguido por crimes de corrupção, que se encontre, por exemplo, um documento assinado que comprove explícita e indubitavelmente a existência do pacto corruptivo. O que é necessário é que, existindo vários factos como os apresentados no parágrafo acima, eles se encaixem de forma lógica e convincente, não restando ao tribunal uma dúvida razoável sobre a existência do pacto corruptivo. Assim funciona a utilização da prova indireta, tendo exatamente o mesmo valor probatório que a prova direta, desde que bem fundamentada.

### **2.4.3. Nota conclusiva**

Em conclusão: partindo da premissa – a dificuldade em fazer prova da existência de um pacto corruptivo celebrado entre dois ou mais agentes, na medida em que não se afigura possível, na maior parte das vezes, a obtenção de prova direta – chegamos ao ponto que se pretende sublinhar, que é o facto de a prova indireta se tornar, por esse motivo, fulcral no tratamento deste tipo de criminalidade, para não deixar passar impunes os agentes que a praticam, algo que no passado sucedia frequentemente por não se reconhecer a utilização, bastante valiosa e frutífera, da prova indireta como se reconhece hoje em dia.

### 3. A Utilização de Presunções Judiciais no Processo Penal

Como se concluiu no capítulo anterior – em específico, no subcapítulo 2.3.1. –, as presunções judiciais constituem uma categoria da prova indireta, frequentemente utilizado pelos tribunais no momento de apreciação e valoração da prova.

Contudo, sendo o foco principal deste trabalho, considera-se que merecem um tratamento autónomo, daí a dedicação do Capítulo 3 ao seu estudo mais aprofundado.

#### 3.1. Conceito de presunção

O CPP não faz menção, em momento algum, à expressão “presunções judiciais”. Por isso, cumpre, num primeiro momento, perceber o seu conceito e, num segundo momento, discutir a sua admissibilidade no processo penal.

##### 3.1.1. O conceito de presunções no Código Civil

No ordenamento jurídico português, a definição de presunções encontra-se no CCiv.

No art. 349º, o CCiv define presunções, em geral, como as *ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido*, procedendo, nos artigos seguintes, a distinguir entre presunções legais e presunções judiciais.

A distinção entre presunções legais e presunções judiciais é simples. As presunções judiciais distinguem-se das presunções legais, porque estas, ao contrário das primeiras, derivam diretamente da lei, em vez de dependerem de um raciocínio por parte do julgador com base nas regras da experiência comum<sup>80</sup>. As diferenças residem, por isso, não só na fonte, que nas presunções legais é a lei e nas presunções judiciais são as regras da experiência comum, como no carácter vinculativo que as presunções legais têm, não dando margem para uma livre apreciação por parte do tribunal, e no facto de as presunções legais puderem ser

---

<sup>80</sup> Neste sentido, FARIA, Rita Lynce de – Anotação ao art. 349º, in PROENÇA, José Brandão (et. al) (Comissão Editorial) – *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, 2ª Edição revista e atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2014, pág. 823, defendendo que “A diferença é que, nas presunções judiciais, o funcionamento da presunção fica na disponibilidade do julgador, ao contrário das presunções legais, cujo funcionamento é imperativo, cerceando, desta forma, a liberdade do julgador”.

ilidíveis, admitindo prova em contrário, ou inilidíveis, não admitindo prova em contrário, enquanto as presunções judiciais estão sempre sujeitas à discussão e ao contraditório.

Por isso, podemos concluir que as presunções legais são aquelas que assentam na própria lei, enquanto as presunções judiciais são aquelas que, após ser adquirido o facto probatório, o juiz tem ainda a tarefa de determinar qual a relação entre o facto que constitui a base da presunção e o facto probando<sup>81</sup>.

Fazendo o elo de ligação entre os sistemas de prova, as presunções judiciais encontram o seu fundamento num sistema de prova livre ou de livre apreciação da prova como aquele que se encontra consagrado no art. 127º do CPP – e que iremos analisar a propósito da admissibilidade das presunções judiciais no processo penal, mais à frente – enquanto as presunções legais estão interligadas a um sistema de prova legal ou tarifada, onde não existe uma apreciação da prova, mas sim uma aplicação de regras pré-estabelecidas à prova apresentada no processo.

### 3.1.2. Presunções judiciais: são o processo ou a conclusão?

Sobre a questão “em que consiste exatamente uma presunção judicial?” existem várias posições. Há quem defenda que se trata da conclusão a que o julgador chega, enquanto outros defendem que se trata do processo que ele faz até chegar a essa conclusão.

No sentido de se tratar de um processo, DAVID KAISER escreve que as presunções de facto – que denominamos como presunções judiciais – são o processo pelo qual se determina um facto a partir da existência de outro sem o auxílio de qualquer regra legal<sup>82</sup>, acrescentando que o termo “presunção de facto” é mesmo utilizado para designar o raciocínio ou o processo de apuramento dos factos pelos julgadores e, como tal, é uma dedução lógica de um facto a partir de outro.

Defendendo que a presunção judicial se trata de uma conclusão, MICHELE TARUFFO explica que as presunções judiciais são o resultado final de um processo probatório, ou seja, não são o caminho lógico percorrido pelo juiz para alcançar uma convicção, mas sim a

---

<sup>81</sup> Neste sentido, MENDES, João de Castro, SOUSA, Miguel Teixeira de – *Manual de Processo Civil*, Vol. I, Lisboa: AAFDL Editora, 2023, pág. 523.

<sup>82</sup> Cfr. KAISER, David – “Presumptions of Law and of Fact”, in *Marquette Law Review*, Vol. 38, Issue 4, Spring 1955, pág. 254, disponível aqui: <https://scholarship.law.marquette.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3106&context=mulr>, acessado a 26 de fevereiro de 2025.

inferência única feita a partir dos factos provados<sup>83</sup>. Uma visão deste teor deve-se ao facto de se considerar que o processo probatório é composto pelo encadeamento lógico dos indício e provas indiretas, enquanto a presunção judicial, não se confundido com este raciocínio probatório, é o resultado final dele.

Defende-se, contudo, a posição de que as presunções judiciais se referem ao processo que o julgador elabora para chegar à conclusão, e não são a conclusão em si, pois sendo definidas como as *ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido*, aqui a conclusão a que o julgador chega é o facto desconhecido, e não a presunção judicial, pois esta última faz parte do processo lógico do julgador, no qual contribuem elementos como as regras da experiência, que analisaremos mais à frente a propósito do princípio da livre apreciação da prova que fundamenta a admissibilidade das presunções judiciais no processo penal.

### 3.2. Natureza das presunções judiciais

Esclarecido o conceito de «presunção judicial», a questão que agora se coloca tem que ver com a sua natureza, pretendendo aqui averiguar-se se, quando estamos a referir-nos a presunções judiciais, estamos a tratar de um meio de prova ou, ao invés, de um mecanismo de raciocínio lógico.

Em primeiro lugar, é importante ter em consideração que a prova, enquanto tal, tem diversas aceções possíveis, pois pode tomar significados diferentes conforme a fase do processo em que estejamos ou o fim para o qual esteja a ser utilizada. Neste sentido, torna-se relevante a distinção traçada por RUI SOARES PEREIRA, que passamos a citar: “a atividade probatória (ou seja, a prova enquanto atividade) desenvolve-se através de meios de prova (a prova enquanto meio) que sejam capazes de assegurar o convencimento do julgador sobre a realidade de um facto (art. 341º do Código Civil), de uma afirmação ou alegação de facto ou de uma representação de facto (a prova enquanto resultado)”<sup>84</sup>.

Ora, as presunções judiciais referem-se a um mecanismo de raciocínio indutivo pelo qual o tribunal, com base em factos provados e com recurso às regras da experiência comum, deduz a existência de outro facto, ou factos, que não tenham sido diretamente demonstrados. Nas presunções judiciais, tratando-se do processo no qual influem os elementos concretos

<sup>83</sup> Cfr. TARUFFO, Michele, *La prueba de los hechos*, ob. cit., pág. 481.

<sup>84</sup> Cfr. PEREIRA, Rui Soares, *O Objeto e a Prova em Processo Penal*, ob. cit., pág. 83.

do processo, nos meios de prova a função é trazer factos ao conhecimento do tribunal, tendo um propósito diferente das presunções judiciais. Por isso, acompanhamos RUI SOARES PEREIRA<sup>85-86</sup>, quando diz que, no processo penal, as presunções judiciais não são propriamente consideradas como um meio de prova<sup>87</sup>, mas sim como um instrumento que atua na sua valoração<sup>88</sup>, auxiliando o tribunal na interpretação dos elementos probatórios apresentados no processo, e a formar a sua convicção sobre os factos. Por exemplo, se há prova documental no sentido de que o arguido movimentou grandes quantias de dinheiro em contas *offshore*, e prova testemunhal que indica que o seu rendimento declarado é incompatível com tais movimentações, então o tribunal pode presumir que os valores têm, efetivamente, proveniência ilícita, e essa presunção não é um meio de prova, é um raciocínio que o julgador efetua, com base nos meios de prova que foram apresentados, neste caso a prova documental e testemunhal. E isto não só em relação às presunções judiciais, mas também às presunções legais, defendendo MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA que a razão para tal é porque “não conduzem à prova do facto presumido, mas à inferência desse facto”, sendo ao invés “meios de dispensa da prova (do facto presumido)”<sup>89</sup>.

Apesar de as presunções judiciais não constituírem verdadeiros meios de prova, contribuem para que o juiz consiga formar a sua convicção sobre os factos, pelo que são um

---

<sup>85</sup> Cfr. PEREIRA, Rui Soares – *O Objeto e a Prova em Processo Penal*, ob. cit., pág. 90.

<sup>86</sup> Também nesta linha de pensamento muitos outros autores, entre os quais SOUSA, Susana Aires de – “Prova indireta e dever acrescido de fundamentação da sentença penal”, in MOUTINHO, José Lobo (coord.) (et. al.) – *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Vol. IV, 1ª Edição, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020, pág. 2754, onde escreve que “No Código de Processo Penal (CPP) não há normas especificamente direcionadas à prova por presunção, sua formação, produção ou valoração, desde logo pela razão essencial de não estar em causa um meio de prova *stricto sensu* mas sim um procedimento mental, de natureza inferencial, levado a cabo pelo julgador”.

<sup>87</sup> Em sentido contrário, FARIA, Rita Lynce de – Anotação ao art. 351º, in *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, ob. cit., pág. 825, dizendo que “Ao contrário das presunções legais, as presunções judiciais são verdadeiros meios de prova, ainda que indirecta”. No entanto, na página 824 da mesma obra, a autora declara que “Todavia, em rigor, e apesar de, através da presunção, se poder dar como provado determinado facto, a presunção não constitui um verdadeiro meio de prova uma vez que será sempre necessário recorrer a outros meios para que fique demonstrado o facto base da presunção. Talvez por isso, o CPC, ao contrário do que sucede com outros meios de prova, continua a não lhe dedicar qualquer secção própria no capítulo da instrução”.

<sup>88</sup> Neste sentido, também, ALBERGARIA, Pedro Soares de – Anotação ao art. 125º, in GAMA, António (et. al.) – *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, ob. cit., pág. 42, e Ac. do STJ de 27 de maio de 2010, Proc. nº 86/06.0GBPRD.P1.S1, Relator: SOARES RAMOS, onde, neste último, é dito que “As presunções judiciais consistem em procedimento típico de prova indireta, mediante o qual o julgador adquire a percepção de um facto diverso daquele que é objeto direto imediato de prova, sendo exatamente através deste que, uma vez determinado usando do seu raciocínio e das máximas da experiência de vida, sem contrariar o princípio da livre apreciação da prova, intenta formar a sua convicção sobre o facto desconhecido (acessória ou sequencialmente objeto de prova)”.

<sup>89</sup> Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de – *As Partes, o Objeto e a Prova na Ação Declarativa*, Lisboa: Lex-Edições Jurídicas, 1995, pág. 210.

mecanismo essencial, fundamentado no princípio da livre apreciação da prova que se encontra consagrado no art. 127º do CPP, que se analisará de seguida.

### 3.3. A admissibilidade das presunções judiciais no processo penal

Estabelecido o conceito de presunção judicial que, como se viu, no ordenamento jurídico português apenas encontra consagração legal no CCiv, cumpre procurar, no processo penal, o preceito que fundamenta a sua admissibilidade.

#### 3.3.1. O princípio da livre apreciação da prova

Antecipando a resposta, é no art. 127º do CPP que se fundamenta tal admissibilidade. Veja-se, então, por que razão, isso sucede, fazendo uma análise ao princípio da livre apreciação da prova na fase da valoração da prova pelo tribunal, depois de se dar como terminada audiência de julgamento e, conseqüentemente, a produção de prova.

Sucedendo-se o momento de apreciar a prova após a sua produção, em audiência de julgamento num tribunal de primeira instância<sup>90</sup>, o princípio da livre apreciação da prova encontra-se intrinsecamente relacionado com os princípios da imediação e da oralidade<sup>91</sup>, pois estes princípios permitem um maior contacto entre o julgador e as provas, que “virão a ser apreciadas por quem assistiu à sua produção, sob a impressão viva colhida nesse momento e formada através de certos elementos ou coeficientes imponderáveis, mas altamente valiosos, que não podem conservar-se num relato escrito das mesmas provas”<sup>92</sup>.

##### a. A “fase” de valoração da prova

Encerrada a audiência de julgamento, o juiz tem de proferir uma decisão de modo a dar o processo por terminado. Tal decisão deve ser sempre fundamentada, nos termos do art. 374º, nº 2 do CPP, de modo a que fiquem claros os motivos e o raciocínio que o juiz fez que o levou a condenar ou absolver o arguido da prática do crime, tarefa na qual tem, logicamente, de atender à prova que foi produzida e analisada em sede de audiência, dando cumprimento ao princípio da imediação imposto pelo art. 355º, nº 1 do CPP.

<sup>90</sup> Cfr. Ac. do TRC, de 11 de outubro de 2023, Proc. nº 417/18.4PCCBR.C1, Relatora: Ana Carolina Cardoso: “(...) a primeira instância julga a matéria de facto segundo o princípio da livre apreciação da prova”.

<sup>91</sup> Neste sentido, *Ibidem*.

<sup>92</sup> Cfr. SILVA, Germano Marques da – *Direito Processual Português – Do Procedimento (Marcha do Processo)*, Vol. III, 3ª Reimpressão, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020, pág. 212.

A esta tarefa dá-se a designação de valoração da prova, na medida em que o tribunal analisa, interpreta e atribui peso ou relevância aos meios de prova que foram apresentados, tendo de obedecer aos princípios processuais penais que regem em matéria de prova. Como escreve JOSÉ MOURAZ LOPES, “(...) é através da valoração das provas que se atinge o resultado probatório”<sup>93</sup>.

A fase de valoração da prova divide-se em dois níveis<sup>94</sup>: num primeiro nível, o tribunal vai analisar a credibilidade que merecem os meios de prova produzidos, atividade que depende substancialmente do princípio da imediação; num segundo nível intervêm já as deduções e induções que o julgador realizará a partir dos factos probatórios, pelo que agora, após a imediação, o foco encontra-se no raciocínio elaborado pelo julgador, o qual “há-de fundar-se nas regras da lógica, conhecimentos científicos e princípios da experiência, tudo se podendo englobar na expressão *regras da experiência*, como o faz o art. 127º do nosso Código de Processo Penal”<sup>95</sup>.

Em matéria de prova, os princípios fundamentais do processo penal são dois: o princípio da legalidade da prova, que se encontra no art. 125º do CPP, e o princípio da sua livre apreciação, nos termos do art. 127º do CPP<sup>96</sup>. Encontramos, todavia, mais princípios basilares do processo penal relacionados com a prova, nomeadamente o princípio da descoberta da verdade material, o princípio da presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*, os quais abordaremos mais a final, a propósito da sua ligação com as presunções judiciais.

Em relação aos dois primeiros – o princípio da legalidade da prova e o da sua livre apreciação –, enquanto o princípio da legalidade da prova estabelece que provas é que podem ou não ser admissíveis no processo penal, agindo num momento mais inicial, o princípio da livre apreciação da prova diz-nos como é que essa prova que foi admitida vai, *a posteriori*, ser valorada pelo tribunal, atuando a final do processo, após o encerramento da audiência de julgamento. Para o presente estudo, assumindo que o princípio da legalidade da prova foi observado, interessa-nos, essencialmente, o princípio da livre apreciação da prova.

---

<sup>93</sup> Cfr. LOPES, José Mouraz – Anotação ao art. 127º, in GAMA, António (et al.) – *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, ob. cit., pág. 77.

<sup>94</sup> Neste sentido, SILVA, Germano Marques da – “Produção e valoração da prova em processo penal”, in *Revista do CEJ*, Nº 4, 1º semestre, 2006, págs. 48 e 49.

<sup>95</sup> Cfr. *Ibidem*, págs. 48 e 49.

<sup>96</sup> Neste sentido, ANTUNES, Maria João – *Direito Processual Penal*, 5ª Edição – Reimpressão 2025, Coimbra: Almedina, 2023, pág. 197.

### b. O art. 127º do Código de Processo Penal

O princípio da livre apreciação da prova é o princípio que responde à pergunta “como se valora a prova que foi produzida no processo?”, e encontra-se consagrado no art. 127º do CPP, que estabelece que *salvo quando a lei dispuser diferente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente*.

Como o próprio nome dado ao princípio indica – princípio da livre apreciação da prova –, no processo penal português vigora um sistema de prova livre<sup>97</sup>, contrariamente a outros ordenamentos jurídicos onde foram adotados sistemas de prova legal<sup>98</sup>, ou seja, em que se atribui previamente o valor a dar a cada prova, cabendo ao tribunal aplicar o que já foi, outrora, pré-definido por lei<sup>99</sup>. O que o sistema de prova livre significa é que, e afirma-o MAFALDA MOURA MELIM, o juiz não se encontra, num primeiro momento, “sujeito a normas jurídicas abstratas que predeterminem o resultado do processo de valoração, e que haverá que atender às concretas circunstâncias do caso”<sup>100</sup>. Para além disso, o âmbito de aplicação onde este princípio encontra máxima relevância é na fase de julgamento<sup>101</sup>, essencialmente devido ao princípio da imediação consagrado no art. 355º, nº 1 do CPP, apesar de, acompanhando a doutrina de MARIA JOÃO ANTUNES, valer, também, “para outras entidades, nomeadamente para o juiz de instrução e para o ministério público, sendo um princípio geral de processo penal com incidência no decurso de todo o processo”<sup>102</sup>.

Antes de densificar um pouco este princípio, é, em geral, necessário adotar uma “perspetiva racionalizada” ao analisá-lo, nas palavras de JOSÉ MOURAZ LOPES<sup>103</sup>, tomando em consideração dois aspetos: “a identificação dos critérios a que os juízes devem atender

<sup>97</sup> Descrito por MENDES, Paulo de Sousa – “A prova penal e as regras da experiência”, in ANDRADE, Manuel da Costa, SOUSA, Susana Aires de, ANTUNES, Maria João – *Estudos em homenagem ao Prof. Figueiredo Dias*, Vol. III, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, págs. 1002 e 1003, como um “símbolo de modernidade”, na medida em que dá abertura à experiência e autonomia ao julgador.

<sup>98</sup> Neste sentido, PEREIRA, Rui Soares, *O Objeto e a Prova em Processo Penal*, ob. cit., págs. 111-112, dizendo que “O preceito consagra o chamado “princípio da livre apreciação da prova” (também por vezes designada como “princípio da prova livre”), o qual se opõe ao princípio da prova legal (vinculada, tabelada ou tarifada) e conhece diferentes enquadramentos dogmáticos e de regime nos vários ordenamentos jurídicos.”

<sup>99</sup> De acordo com MELIM, Mafalda Moura, “Standards de Prova e Grau de Convicção do Julgador”, in *Revista da Concorrência e Regulação, Ano IV, N.º 16*, outubro-dezembro de 2013, pág. 151, o modelo de prova legal oferece uma maior igualdade e segurança jurídica do que o modelo da prova livre.

<sup>100</sup> Cfr. *Ibidem*, págs. 151-152.

<sup>101</sup> Neste sentido, LOPES, José Mouraz – Anotação ao art. 127º, in GAMA, António (et. al) – *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, ob. cit., pág. 77: “Tendo o seu âmbito privilegiado de aplicação na fase de julgamento, com reflexo direto na sentença (...)”.

<sup>102</sup> Cfr. ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, ob. cit., pág. 202.

<sup>103</sup> Cfr. LOPES, José Mouraz – Anotação ao art. 127º, in GAMA, António (et. al) – *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, ob. cit., pág. 78.

ao valorar as provas” e o “modo como se estabelece o «momento» em que se atinge ou não a certeza absoluta da prova de um determinado facto”.

Ora, do enunciado adotado no art. 127º do CPP decorrem várias constatações relevantes:

- i) Da expressão *salvo quando a lei dispuser diferentemente*, depreende-se que existem casos em que a livre apreciação da prova se encontra sujeita a limites, como é o caso da prova pericial que, nos termos do art. 163º, nº 1 do CPP, se presume subtraída à livre apreciação do julgador, pelo que há que concluir que a livre apreciação da prova não é absoluta, é sim uma regra que encontra exceções;
- ii) Da segunda parte do artigo – *a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente* – depreende-se que, apesar de não existirem, via de regra, critérios legais pré-estabelecidos, isso não significa que estamos sob o domínio da arbitrariedade e avaliação puramente subjetiva por parte do julgador, porque temos dois conceitos a que atender: as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente – que funcionam não só como critérios para aplicação deste princípio mas também como seus limites – os quais necessitam de ser densificados de modo a realmente percebermos a que estamos a atender quando falamos de livre apreciação da prova.

### **c. As regras de experiência**

Como escreve JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, o juiz tem de exercer uma “liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada verdade material – de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objectivos e susceptíveis de motivação e controlo”<sup>104</sup>.

Na formação da convicção do tribunal, têm de operar as regras da experiência<sup>105</sup>, também designadas como máximas da experiência, e a jurisprudência tem abordado o presente conceito em várias ocasiões. O Acórdão do TRE de 21 de janeiro de 2020, Proc. nº 4604/15.9T9STB.E1, Relator: JOÃO GOMES DE SOUSA define as regras da experiência

---

<sup>104</sup> Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Processual Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2004 (Reimpressão da 1ª Edição de 1974), pág. 202.

<sup>105</sup> Cf. PRATA, Ana (Coord.), *Código Civil Anotado*, Vol. I (Artigos 1º a 1250º), 2ª Edição – Reimpressão 2024, Coimbra: Almedina, 2019, pág. 434, onde escreve que “O apelo às regras da experiência é nítido na presunção judicial: a convicção do juiz ao longo do *iter* probatório vai-se formando com aplicação dessas regras (quer na valoração dos outros meios de prova, quer nas deduções próprias da presunção *stricto sensu*) e, por isso, é destrutível mediante a produção de novas provas e as ilações que dela são retiráveis”.

comum como “uma generalização, decorrente de observação empírica de factos anterior” que, no entanto, bastas vezes se confunde com “pré-juízos, mesmo preconceitos, daí a necessária cautela no seu uso”.

O Acórdão do TRP, de 19 de abril de 2023, Proc. nº 16/21.3GAAVR.P1, Relator: NUNO PIRES SALPICO, diz-nos que o art. 127º do CPP “não fixa as regras da experiência como limite à discricionariedade, antes define essas máximas da experiência como fundamento da apreciação da prova, num ambiente de liberdade de aferição”, podendo ser definidas, citando no acórdão MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, como “juízos hipotéticos de conteúdo genérico, independentes do caso concreto *sub judice*, assentes na experiência comum, e por isso independentes dos casos individuais em cuja observação se alicerça, mas para além dos quais tem validade”.

Segundo FRIEDRICH STEIN, que, em 1893, foi o criador do conceito “máximas da experiência”<sup>106</sup>, estas consistem em “definições ou juízos hipotéticos de conteúdo geral, desligados dos factos concretos que se julgam no processo, procedentes da experiência, mas independentes dos casos particulares de cuja observação foram induzidos e que, para além destes casos, pretendem ter validade para outros novos”, acrescentando que estas “não são mais do que valores aproximados a respeito da verdade e, como tais, só têm vigência na medida em que novos casos observados não mostrem que a formulação da regra empregada até então era falsa”<sup>107</sup>. Ou, segundo a definição avançada por GERMANO MARQUES DA SILVA, “são definições ou juízos hipotéticos de conteúdo genérico, independentes do caso concreto ‘sub judice’, assentes na experiência comum, e por isso independentes dos casos individuais em cuja observação se alicerçam”<sup>108</sup>, pelo que o mesmo autor distingue entre um sentido seu mais amplo, que é o acima citado, de onde resulta que são regras lógicas e científicas, e um sentido restrito, onde são “regras que resultam simplesmente da observação dos comportamentos humanos”<sup>109</sup>, pelo que, não resultando da lógica e da ciência, podem ser, no caso concreto, derogadas e remetem em grande parte para a livre convicção<sup>110</sup>.

De modo a exemplificar, cita-se um excerto do Acórdão do TRL, de 22 de maio de 2012, Proc. nº 28/08.2GGLSB.L1-5, Relator: AGOSTINHO TORRES: “Segundo as regras da

<sup>106</sup> Cfr. TARUFFO, Michele – *Simplemente la verdad: El juez y la construcción de los hechos*, Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 2010, pág. 75.

<sup>107</sup> *Ibidem*, pág. 76.

<sup>108</sup> Cfr. SILVA, Germano Marques da – “Produção e valoração da prova em processo penal”, in *Revista do CEJ*, Nº 4, 1º semestre, 2006, pág. 49.

<sup>109</sup> Cfr. *Ibidem*, pág. 49.

<sup>110</sup> Neste sentido, *Ibidem*, pág. 51.

experiência comum, quem mete dinheiro no meio dos documentos de uma viatura que haviam sido solicitados por um agente policial numa operação de fiscalização, sabe que tal atitude pode significar uma abordagem de corrupção e age na esperança que o agente aceite a oferta e não efectue a autuação pela infracção que justificou a sua intercepção”.

Por fim, é de sublinhar que as regras da experiência se tornam essenciais e necessárias no campo da prova indireta ou indiciária, facilitando e auxiliando o juiz a inferir o facto desconhecido do facto conhecido já provado, bem como nas presunções judiciais, pois, nas palavras de PAULO DE SOUSA MENDES, “servem para produzir prova de primeira aparência, na medida em que desencadeiam presunções judiciais simples, de homem, de facto ou de experiência, que são aquelas que não são estabelecidas pela lei, mas se baseiam apenas na experiência de vida”<sup>111</sup>.

#### **d. A livre convicção do julgador**

Em relação à livre convicção do julgador, em primeiro lugar, é importante sublinhar que não podemos confundir a livre convicção do tribunal com arbitrariedade ou discricionariedade infundada.

Como será explicado no ponto seguinte, existe um dever de fundamentação das decisões judiciais. Tal fundamentação, elaborada, num primeiro momento, na mente do julgador, não pode ser de natureza puramente subjetiva, fundada nas suas opiniões próprias, sendo-lhe exigido que “se liberte dos seus processos psicológicos e da sua moral pessoal, e se coloque numa posição imparcial”<sup>112</sup>, e que não se baseie na sua convicção íntima, mas sim numa convicção que possa ser “transmissível e partilhável com as partes (num esforço de convencimento e esclarecimento) e com o Tribunal superior, havendo recurso”<sup>113</sup>.

No fundo, o que se pretende significar com a *expressão livre convicção do julgador* é que a decisão do juiz no final do processo irá sempre traduzir “a conclusão *daquele* juiz para *aquela* diferendo”<sup>114</sup>, baseando-se nas regras da experiência acima escrutinadas e no seu raciocínio lógico e objetivo que funda a sua convicção, sem nunca se inserir no campo da arbitrariedade, da qual é, na verdade, inimigo.

---

<sup>111</sup> Cfr. MENDES, Paulo de Sousa, “A prova penal e as regras da experiência”, in *Estudos em homenagem ao Prof. Figueiredo Dias*, Vol. III, ob. cit. pág. 1011.

<sup>112</sup> Cfr. Ac. do TRP de 19 de abril de 2023, Proc. n° 16/21.3GAAVR.P1, Relator: Nuno Pires Salpico.

<sup>113</sup> Cfr. *Ibidem*.

<sup>114</sup> Cfr. MELIM, Mafalda Moura, “Standards de Prova e Grau de Convicção do Julgador”, ob. cit., pág. 152.

### e. O dever (acrescido) de fundamentação

A livre convicção do julgador acima enunciada encontra-se intimamente ligada com o dever de fundamentação das decisões judiciais.

As decisões do tribunal, sejam elas condenatórias ou absolutórias, têm de ser fundamentadas. Este dever decorre, em geral, do art. 205º, nº 1 da CRP, que remete para a lei a concretização desse dever, pelo que, especificamente, a al. a) do art. 379º, nº 1 do CPP, conjugada com o art. 374º, nº 2 do mesmo diploma, estatui a nulidade da sentença caso esse dever seja violado.

Tal fundamentação não pode ser, logicamente, de natureza puramente subjetiva, fundada em opiniões próprias do juiz, como concluímos no ponto acima a propósito da densificação do que se entende por “livre convicção do julgador”.

No caso de utilização de prova indireta, este dever ganha ainda mais relevância<sup>115</sup>, falando-se num “dever de fundamentação acrescido”, pois, *in casu*, revelam-se exigências fundamentais de fundamentação.

### 3.3.2. A utilização de presunções judiciais nos processos por crimes de corrupção

Em vários acórdãos, a jurisprudência recorre a presunções judiciais para dar como provados factos que levam à conclusão da existência de pactos corruptivos.

O acórdão proferido em primeira instância pelo Tribunal Coletivo (Juiz 7, Juiz 8 e Juiz 9) no JCCL, no julgamento do processo do “Caso EDP” que foi analisado na Parte I do presente trabalho, é um dos maiores exemplos disso mesmo. Dado o elevado número de factos existentes no processo, muitos provados diretamente, ainda que não revelando diretamente a existência do pacto corruptivo entre os arguidos, conseguiu-se garantir uma base sólida para a utilização de presunções judiciais para dar como provados vários factos. A título de exemplo, “Facto provado nº 89 – resultou provado por presunção judicial, resultante da aplicação das regras de experiência comum aos factos conhecidos que são os descritos nos factos provados e relativos a todas as transferências realizadas da empresa do arguido A, por sua ordem, para o arguido B, quando este já exercia um cargo no âmbito de funções públicas, o factos relativos à constituição das offshores, os factos provados relativos

---

<sup>115</sup> Cfr. BRITO, Ana Maria Barata de – “A Valoração da Prova e a Prova Indireta”, in *Da prova indireta ou por indícios*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013, pág. 122.

aos benefícios concedidos direta ou indiretamente à empresa do arguido A pelo arguido B enquanto funcionário público”<sup>116</sup>.

### 3.4. As presunções judiciais noutros ordenamentos jurídicos

O regime das presunções judiciais varia conforme o ordenamento jurídico que tenhamos em consideração.

Como se viu, em Portugal o CPP não faz qualquer menção à prova indireta ou às presunções judiciais, pelo que a sua produção e valoração foi uma tarefa levada a cabo pela doutrina e pela jurisprudência.

Como o sistema português, há muitos outros países que seguem a mesma lógica, ou seja, admitem a utilização de presunções judiciais e prova indireta, densificando o seu significado, conteúdo e requisitos através de contribuições jurisprudenciais e doutrinárias, mas sem lhe fazer referência expressa em legislação processual penal – por exemplo, no ordenamento jurídico espanhol e alemão –, enquanto outros – como o italiano – mencionam expressamente na lei a admissibilidade das presunções judiciais, estabelecendo requisitos para tal.

Vejamos, então, a relevância atribuída às presunções judiciais e o modo como ela é estabelecida nos ordenamentos jurídicos espanhol, alemão e italiano.

#### a. Ordenamento jurídico espanhol

Escolhe-se abordar a visão do ordenamento jurídico espanhol relativamente à admissibilidade da utilização das presunções judiciais e prova indireta no processo penal, pois a jurisprudência do Tribunal Supremo Espanhol desenvolveu muito o conceito e os requisitos de admissibilidade de tais instrumentos como, aliás, vimos anteriormente a propósito da análise dos requisitos gerais da prova indireta.

Ora, apesar de não existir legislação processual penal nesse sentido – prevendo-se apenas no art. 741º da *Ley de Enjuiciamiento Criminal* uma espécie de princípio da livre apreciação da prova, fazendo menção a expressões como “consciência do tribunal” e “livre arbítrio” na apreciação das provas – há uma forte contribuição da jurisprudência na construção do

---

<sup>116</sup> Cfr. Ac. do Juízo Central Criminal de Lisboa – J7, Proc. nº 184/12.5TELSB, Relatora: Ana Paula Rosa, pág. 642.

conceito e dos requisitos para se admitir e utilizar a prova indireta, essencialmente por parte do Tribunal Supremo Espanhol, que densificou bastante esta matéria.

Por isso, é um sistema semelhante ao português, que, como se concluiu, também depende muito das contribuições jurisprudenciais para revelar os requisitos para a correta utilização das presunções judiciais.

#### **b. Ordenamento jurídico alemão**

O ordenamento jurídico alemão, apesar de ser muito semelhante ao português, é importante de abordar pois nele se frisa a importância do dever de fundamentação nas decisões condenatórias, e sendo que a utilização de prova indireta e as presunções judiciais pelos tribunais é bastante escrutinada, o facto de se dar uma importância acrescida a este dever constitucionalmente reconhecido, leva a que o raciocínio efetuado pelo tribunal seja mais facilmente controlado pelas instâncias superiores, e também melhor compreendido por todos os envolvidos.

No ordenamento jurídico alemão, também à semelhança do português, o foco em relação a esta temática é encontrado na livre apreciação da prova, como resulta do parágrafo 261 do *Strafprozeßordnung (StPO)*, legislação processual penal alemã. Exige-se, contudo, um dever mais rigoroso de explicitação na motivação, portanto, um dever de fundamentação ainda mais acrescido, como observamos no parágrafo 267 do mesmo diploma.

Por isso, aproximando-se bastante do sistema que vigora em Portugal, encontrando o fundamento para a utilização de prova indireta e presunções judiciais na livre apreciação da prova, foca ainda mais do que o sistema português a importância da fundamentação das decisões, algo que é absolutamente fulcral e central no tratamento da prova indireta e nunca é demais.

#### **c. Ordenamento jurídico italiano**

A escolha de abordagem à visão do ordenamento jurídico italiano sobre a previsão legal das presunções judiciais deve-se ao facto de, contrariamente ao ordenamento jurídico português e aos ordenamentos jurídicos acima analisados, este se referir no código de processo penal – o *Codice di Procedura Penale* – às presunções judiciais, adicionando, ainda, requisitos para a sua admissibilidade no processo penal.

O art. 192º do *Codice di Procedura Penale*, que tem como epígrafe *Valutazione della prova*, ou seja, valoração da prova, estabelece no seu nº 2 que a existência de um facto não pode ser inferida a partir de indícios, a menos que estes sejam graves precisos e concordantes. Daqui retira-se diretamente a admissibilidade das presunções judiciais, e prova indireta em geral, aquando do momento de valoração, estabelecendo-se, no entanto, três requisitos em relação à sua utilização, pelo que os juízos inferenciais, para serem utilizados, necessitam de ser *gravi, precisi e concordanti*, transmitindo, fundamentalmente, um elevado grau de fiabilidade na sua utilização.

Ora, analisando o significado dos requisitos de gravidade, precisão e concordância acima enunciados, subscreve-se a explicação dada por SUSANA AIRES DE SOUSA, que defende, analisando a doutrina e jurisprudência italianas, que:

- i) A gravidade do indício se refere ao seu elevado grau de convencimento, o qual se terá de demonstrar “resistente a objeções porque se baseia numa regra da experiência a que se reconhece um amplo grau de probabilidade, tendo, como tal, uma ampla força persuasiva relativamente ao tema de prova”<sup>117</sup>;
- ii) A precisão do indício vai para além das exigências de lógica, objetividade e formalidade utilizadas na argumentação do julgador, sendo necessário que os factos indiciantes se encontrem “amplamente provados e fundamentados”<sup>118</sup>;
- iii) Por fim, a concordância dos indícios exige que eles se inclinem todos para a mesma conclusão, para o mesmo resultado<sup>119</sup>.

Contudo, apesar de a lei apenas se referir à exigência destes três requisitos, a doutrina tem reconhecido mais dois: a existência de uma pluralidade de indícios, pois “um só indício não é suficiente para estabelecer a prova do facto”<sup>120</sup>, e a certeza do facto indiciante, o que

---

<sup>117</sup> Cfr. SOUSA, Susana Aires de – “Prova indireta e dever acrescido de fundamentação da sentença penal”, in MOUTINHO, José Lobo (et. al.) (coord.) – *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Vol. IV, ob. cit., pág. 2761.

<sup>118</sup> Cfr. *Ibidem*, pág. 2761.

<sup>119</sup> Neste sentido, *Ibidem*, pág. 2762.

<sup>120</sup> Cfr. *Ibidem*, pág. 2761.

significa que este deve ser provado diretamente “recusando-se, por princípio, que um indício possa ser deduzido de outro indício”<sup>121</sup>.

#### **d. Nota conclusiva**

A análise dos diversos ordenamentos jurídicos permite identificar as diferenças e as semelhanças que existem em matéria de previsão legal de presunções judiciais, e perceber se faria sentido, ou não, propor alterações ao nosso.

O sistema português que, como vimos, nunca aborda expressamente, sem ser no CCiv, estes conceitos, é um sistema que, ao fundamentar a admissibilidade das presunções judiciais apenas no princípio da livre apreciação da prova, confere uma ampla margem de manobra ao julgador, sem lhe impor requisitos explícitos na lei para a sua utilização, contrariamente ao italiano que, como vimos, adota um sistema algo mais restritivo para o julgador, pois estabelecendo expressamente a utilização das presunções judiciais e prova indireta, condiciona a sua admissibilidade à observância de três requisitos: seriedade, precisão e concordância.

Coloca-se a questão de saber se, incluindo na lei processual penal requisitos para a utilização de presunções judiciais no processo penal, à semelhança do código italiano, tal inclusão violaria, ou não, o princípio da livre apreciação da prova. Ora, a inserção de requisitos específicos para a utilização de presunções judiciais e prova indireta poderia limitar, sim, mas não necessariamente violar o princípio da livre apreciação da prova do art. 127º do CPP. Por um lado, verificar-se-ia uma maior objetividade e segurança jurídica, pois garantiria que as presunções judiciais e a prova indireta em geral fossem usadas com condições explícitas de admissibilidade, reforçando-se, desse modo, as garantias de defesa dos arguidos no processo penal. Por outro lado, poder-se-ia verificar uma possível restrição à livre convicção do juiz, caso as regras e critérios impostos fossem demasiado rígidas, tornando o processo probatório excessivamente formalista. Mas os poucos requisitos, não muito exigentes, que resultam do art. 192º, nº 2 do *Codice di Procedura Penale*, sendo os que já se encontram difundidos na jurisprudência portuguesa, poderiam e deveriam constar na lei.

Reconhecemos, apesar de tudo, que a nossa lei processual não é totalmente aberta, ao ponto de deixar o intérprete da lei desamparado sem um critério a seguir. Seguindo a posição perfilhada por SUSANA AIRES DE SOUSA, apesar de o legislador não se referir diretamente às

---

<sup>121</sup> Cfr. *Ibidem*, pág. 2761.

condições de validade e de valoração da prova indireta ou indiciária, na lei processual penal encontramos, todavia, um conjunto de pressupostos e requisitos gerais em relação à fundamentação da matéria de facto dada como provada, e esses pressupostos gerais podem “elaborar e reconstruir as exigências específicas para a fundamentação daquela prova indireta de um facto, prosseguindo-se assim um esforço de concretização deste dever acrescido de fundamentação”<sup>122</sup>. Esta autora conclui o ponto que queremos provar, dizendo que é tendo em mente a “conjugação destes requisitos legais gerais com a da específica natureza do procedimento da presunção que se extraem as condições que permitem atribuir força probatória condenatória ao facto presumido e cumprir, desse modo, o dever acrescido de fundamentação da decisão”<sup>123</sup>.

Também PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE vem reforçar a ideia de que este princípio não significa uma total liberdade do julgador na apreciação da prova, pois o seu exercício encontra limites “endógenos e exógenos”<sup>124</sup>. O mesmo autor passa então a elencar os limites, dos quais fazem parte o grau de convicção requerido para a decisão, a proibição de meios de prova, a observância dos princípios da presunção da inocência e do princípio *in dubio pro reo*<sup>125</sup>.

---

<sup>122</sup> Cfr. *Ibidem*, pág. 2766.

<sup>123</sup> Cfr. *Ibidem*, pág. 2766.

<sup>124</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, Vol. I, 5ª Edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2023, pág. 516.

<sup>125</sup> Cfr. *Ibidem*, pág. 516.

#### 4. Limites à utilização de Presunções Judiciais: as Garantias de Defesa do Arguido

No capítulo anterior, concluiu-se que as presunções judiciais são um mecanismo admissível no processo penal, bastante utilizado, e que asseguram de melhor forma a eficiência do processo penal ao visarem dar cumprimento ao princípio da descoberta da verdade material, desde que se encontrem verificados os critérios avançados pela doutrina e pela jurisprudência para a sua aplicação.

Contudo, mesmo observando-se tais critérios, é sempre necessário que se verifique um equilíbrio entre, por um lado, o princípio da descoberta da verdade material e, por outro, as garantias do processo penal ao arguido, nomeadamente o princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, pois em caso algum a utilização de uma presunção judicial pode significar uma diminuição das garantias de defesa inerentes ao estatuto de arguido.

Por esse motivo, far-se-á uma análise dos princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reo*, compatibilizando-os com o recurso a presunções judiciais.

##### 4.1. O princípio da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência encontra-se consagrado na CRP no art. 32º, nº 2, no âmbito da *constituição processual criminal*<sup>126</sup>. Para além de se encontrar consagrado na CRP, também encontra proteção e dignidade na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no seu art. 11º, e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no art. 6º, constituindo uma exigência de garantia do arguido da mais elevada importância.

Este princípio determina que *todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação*, cabendo à acusação – no caso, ao MP – o ónus<sup>127</sup> de demonstrar a culpabilidade do arguido em relação aquela realidade factual concreta.

Percebendo de que modo as presunções judiciais podem confluir com este princípio, decorre do Acórdão do TRP, de 14 de julho de 2020, Proc. nº 11/17.7GFVNG.P1, Relator: JORGE LANGWEG, que “a presunção de inocência que impera em direito processual penal

<sup>126</sup> Expressão utilizada por CANOTILHO, José Gomes, MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I (Artigos 1º a 207º), 4ª Edição revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pág. 515.

<sup>127</sup> Que é um ónus de prova material.

exige, no entanto, que não seja afetada pela utilização de presunções judiciais”, pelo que se exige que tal presunção judicial, a ser utilizada, deva ser sólida, bem fundamentada, não dando qualquer margem ao juiz para cair num erro judiciário, acrescentando o acórdão acima citado que “resultando as presunções de facto – judiciais, naturais ou “*hominis*” –, de regras de experiência comum, havendo uma falha evidente na utilização de uma presunção judicial ou natural que resulte do texto da fundamentação de uma decisão da matéria de facto, tal corporiza um erro notório na apreciação da prova (artigo 410º, 2, c) do CPP)”.

Não é, contudo, fácil determinar o sentido do princípio da presunção de inocência, pois levando em consideração todo o seu rigor verbal, como escrevem JOSÉ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, este poderia levar à “proibição de suspeitas sobre a culpabilidade (o que equivaleria à impossibilidade de valoração das provas e aplicação e interpretação das normas criminais pelo juiz)”<sup>128</sup>. E não é assim. A presunção de inocência impede que sejam tiradas conclusões a partir de meros indícios sem suporte probatório suficiente, exigindo-se sempre, na sua análise, que tenham sido verificados e cumpridos os requisitos para uma correta utilização da prova indireta ou por presunções.

Logicamente, as presunções judiciais não podem inverter este ónus da prova, exigindo-se que o próprio acusado prove a sua inocência. A dedução lógica feita pelo tribunal a partir de factos conhecidos deve respeitar as garantias do arguido, nomeadamente a sua inocência até prova em contrário.

Por um facto conhecido provado diretamente não conseguir provar apenas por si próprio que aquele crime foi praticado, isso não significa que se tenha de ficar por aí, exigindo-se que o juiz vá mais além e, com todo o rigor e respeito pelos critérios oferecidos pelo art. 127º do CPP, infira, desse facto conhecido que foi provado diretamente, outro facto até aí desconhecido, atingindo um grau de certeza equivalente ao que teria se tivesse obtido a prova de todos os factos diretamente.

Por esta ordem de ideias, sublinha-se o entendimento adotado no Acórdão do TRP, de 18 de janeiro de 2023, Proc. n.º 1197/07.4PBMTS.P1, Relatora: LILIANA PÁRIS DIAS, onde se diz que “naturalmente, quando a base do juízo de facto é indireta, impõe-se um particular rigor na análise dos elementos que sustentam tal juízo, a fim de evitar erros, pois que a

---

<sup>128</sup> Cfr. CANOTILHO, José Gomes, MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I (Artigos 1º a 207º), ob. cit., pág. 518.

presunção de inocência que impera em direito processual penal exige que não seja afetada pela utilização de presunções judiciais”.

#### 4.2. O princípio *in dubio pro reo*

O princípio *in dubio pro reo* é, nas palavras de JOSÉ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, um dos conteúdos adequados do princípio da presunção de inocência do arguido<sup>129</sup>. Por isso, decorre como exigência do princípio da presunção de inocência na sua dimensão específica do princípio *in dubio pro reo* que o arguido seja absolvido em caso de dúvida do juiz sobre a sua culpabilidade.

Várias outras obras e contribuições da nossa jurisprudência vão neste sentido, entendendo que o princípio do *in dubio pro reo* é uma decorrência do princípio da presunção de inocência. A título de exemplo, cita-se FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, que defende que o *in dubio pro reo* “constitui assim uma garantia processual de efetividade da presunção de inocência do arguido e do princípio da culpa, num Estado de Direito em sentido material”<sup>130</sup>; e MARIA JOÃO ANTUNES<sup>131</sup>, que encontra o fundamento jurídico-constitucional para o princípio do *in dubio pro reo* no art. 32º, n.º 2 da CRP, que consagra, claramente, o princípio da presunção da inocência.

Contudo, como constata HELENA MAGALHÃES BOLINA, o princípio do *in dubio pro reo* tem um alcance menor em termos probatórios em comparação com o princípio da presunção de inocência, do qual decorre. Enquanto o princípio *in dubio pro reo* só é aplicável caso surgir a dúvida quanto à apreciação da matéria de facto, o princípio da presunção de inocência “atento o objetivo que visa atingir, intervém em momento anterior, condicionando o surgimento dessa dúvida, impondo-o em todas as situações em que, à luz da verdade material, a culpabilidade do arguido não possa considerar-se afirmada com certeza”<sup>132</sup>.

O princípio do *in dubio pro reo* é o “princípio de acordo com o qual o tribunal deve dar como provados os factos favoráveis ao arguido, quando fica aquém da dúvida razoável, apesar de toda a prova produzida”<sup>133</sup>, e revela-se da máxima relevância, pois o que dele resulta

<sup>129</sup> Cfr. *Ibidem*, pág. 518.

<sup>130</sup> Cfr. PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, *A Categoria da Punibilidade na Teoria do Crime*, Vol. II, Reimpressão 2020, Coimbra: Almedina, 2013, pág. 1245

<sup>131</sup> Cfr. ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, ob. cit., pág. 205.

<sup>132</sup> Cfr. BOLINA, Helena Magalhães – «Razão de ser, significado e consequências do princípio da presunção da inocência (art. 32.º, n.º 2, da CRP)», in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. LXX, 1994, págs. 440 a 442.

<sup>133</sup> Cfr. ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, ob. cit., pág. 205.

é que não se provando um ou mais factos, “as consequências dessa falta de prova recaiam sobre a acusação enquanto entidade onerada ou a quem poderia aproveitar o facto tendo em vista a responsabilidade do arguido”<sup>134</sup>. Daqui decorre que apenas se pode condenar uma pessoa quando se tenha alcançado a probabilidade mais próxima da certeza da sua culpabilidade, pois, a existir uma dúvida razoável, ela deve ser absolvida por dúvidas, com fundamento no *in dubio pro reo*.

Sendo necessário, para dar cumprimento ao princípio do *in dubio pro reo*, um nível de probabilidade o mais próximo possível da certeza de que aquele indivíduo praticou aquele facto daquela forma, as presunções judiciais em nada atentam contra tal exigência. O juiz só pode utilizá-las se observar todos os requisitos de ordem formal e material em relação aos factos e aos juízos de inferência em si mesmos, pelo que não é por tirar uma ilação de um facto conhecido para inferir um facto desconhecido que o juiz não vai atingir o grau de probabilidade o mais próximo possível da certeza. Isso pode acontecer, ou não acontecer. Também pode acontecer que o tribunal não tenha qualquer dúvida no momento de considerar determinados factos como provados, mas se “por inoperância da prova por presunção, devia ter tido, impõe-se julgar tais factos como não provados, por aplicação do princípio *in dubio pro reo*”<sup>135</sup>.

No seguimento do raciocínio acima, agora aplicado no contexto da criminalidade económico-financeira, as presunções judiciais desempenham um papel particularmente relevante, devido à dificuldade em obter provas diretas nos crimes de corrupção. Nestes casos, a jurisprudência admite frequentemente a utilização de presunções apoiadas e corroboradas por provas documentais ou testemunhais que demonstrem, pelo menos, a ligação indireta do arguido com o facto ilícito, com os valores de proveniência ilícita.

Assim, sendo que a ligação entre o crime e o seu agente nem sempre é direta, pelo que pode ser inferida, em certos casos, a partir de circunstâncias externas, as presunções judiciais oferecem uma solução prática para lidar com a complexidade destes crimes. Com base em prova indireta, de que são exemplos movimentações financeiras, relações entre os supostos envolvidos, padrões de conduta, o tribunal pode inferir a autoria e o dolo.

---

<sup>134</sup> Cfr. PEREIRA, Rui Soares, *O Objeto e a Prova em Processo Penal*, ob. cit., pág. 99.

<sup>135</sup> Cfr. Ac. do TRC de 11 de setembro de 2024, Proc. n.º 1601/21.9PBCBR.C1, Relator João Abrunhosa.

Pelo que, relacionando-as com o princípio do *in dubio pro reo*, as presunções judiciais não substituem, ao contrário do que se pode pensar, a necessidade de prova, diminuindo o grau de certeza que é exigido que o juiz tenha de que aquele indivíduo praticou aquele facto. Antes pelo contrário, elas complementam os elementos apresentados, mesmo que sejam poucos, criando um quadro probatório coerente, quando utilizadas conforme os requisitos formais e materiais que a jurisprudência apresenta.

Por fim, dar uma última nota de que, na prática, nos crimes económico-financeiros, em especial na corrupção, o que ocorre é que o tribunal, chegado à fase de proferir uma decisão, não consegue condenar o arguido, por persistir uma situação probatória incerta, dada a elevada complexidade do caso que faz gerar dúvidas que inviabilizam a condenação. Por cumprimento e observância do princípio do *in dubio pro reo*, o tribunal tem de proferir uma absolvição com fundamento em tal dúvida razoável que o impede de formar uma convicção segura após a produção de prova<sup>136</sup>.

### 4.3. Análise de jurisprudência do TEDH

Reconhecendo os princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reo* como pilares fundamentais do direito processual penal, garantidos pelo art. 6º, nº 2 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH)<sup>137</sup>, o TEDH já foi chamado a pronunciar-se, inúmeras vezes, sobre questões com eles relacionadas, diretamente relacionadas com a utilização de presunções judiciais, e também presunções legais, no processo penal.

O TEDH segue o Guia da CEDH para interpretar o art. 6º, nº 2 deste diploma<sup>138</sup>, para garantir que uma harmonização das decisões proferidas por este Tribunal, guia esse onde se admite explicitamente que as presunções, legais ou de facto, podem ser utilizadas no processo penal, desde que se respeitem as garantias de defesa do arguido.

Para aferir da compatibilidade das presunções com o art. 6º, nº 2 da CEDH, o TEDH tem vindo, ele próprio, a estabelecer critérios, semelhantes aos que se viu aquando da análise,

---

<sup>136</sup> Neste sentido, Ac. do TRC, de 11 de outubro de 2023, Proc. nº 417/18.4PCCCBR.C1, Relatora: ANA CAROLINA CARDOSO.

<sup>137</sup> Também o TEDH entende que o princípio do *in dubio pro reo* é uma decorrência do princípio da presunção de inocência.

<sup>138</sup> European Court of Human Rights – *Guide on Article 6 of the European Convention on Human Rights*, disponível aqui: [https://icct.nl/sites/default/files/import/publication/guide\\_art\\_6\\_criminal\\_eng.pdf](https://icct.nl/sites/default/files/import/publication/guide_art_6_criminal_eng.pdf), acessado a 4 de março de 2025.

no capítulo três, da admissibilidade das presunções judiciais no processo penal. É, assim, exigido, usualmente:

- i) Um critério de razoabilidade, significando que a presunção deve assentar numa ligação lógica e razoável entre o facto base o facto presumido;
- ii) Que deve ser dada ao arguido a possibilidade efetiva de ilidir a presunção, ou seja, de contrariá-la (o que, no ordenamento jurídico português é permitido, pois as presunções judiciais são sempre ilidíveis, ao contrário das presunções legais, que podem ou não sê-lo, como decorre do art. 350º do CCiv);
- iii) Por fim, um critério de proporcionalidade, significando que o uso da presunção deve ser proporcional ao objetivo legítimo visado, não devendo comprometer o direito a um processo justo.

Apresentados o critério que o TEDH tem vindo, sucessivamente, a exigir estarem verificados, cumpre fazer uma análise de alguma da sua jurisprudência mais relevante relacionada com o tema das presunções.

#### **4.3.1. Caso Barberà, Messegué e Jabardo c. Espanha (1988)**

No Caso Barberà, Messegué e Jabardo c. Espanha<sup>139</sup> – Acórdão de 6 de dezembro de 1988 – o TEDH pronunciou-se sobre a compatibilidade da utilização de presunções judiciais com o princípio da presunção de inocência.

Em causa encontrava-se uma condenação de três arguidos por homicídio, baseada em provas circunstanciais e presunções. Todavia, o problema foi o modo como o tribunal espanhol valorou a prova, revelando-se insuficientes os fundamentos da ligação entre os factos provados e o que levou à condenação dos arguidos.

O TEDH concluiu que tendo o tribunal espanhol tratado implicitamente os arguidos como culpados, sem uma fundamentação sólida para tal, utilizando presunções que não se conseguiam fundamentar na prova existente, violou o princípio de inocência e do direito a um julgamento justo (cfr. art. 6º, n.ºs 1 e 2), destacando que a condenação deve ser cabal e robusta, não se baseando em presunções onde não se verifique uma suficiêcia probatória

---

<sup>139</sup> Disponível aqui: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57429%22%7D>, acessido a 10 de março de 2025.

tal, que a conclusão retirada se aproxime da certeza exigível a uma condenação no processo penal.

#### 4.3.2. Caso Telfner c. Áustria (2001)

O Caso Telfner c. Áustria<sup>140</sup> – Acórdão de 20 de março de 2001 – versa sobre a condenação do recorrente com base em alegações de que este haveria causado um acidente rodoviário, tendo o tribunal nacional condenado Telfner com base em presunções factuais (diga-se, judiciais), sem ter à sua disposição qualquer prova direta de que este conduzia o veículo, e tirando ilações do facto de o arguido não ter apresentado explicação.

O TEDH veio pronunciar-se, dizendo que uma simples ausência de explicação satisfatória por parte do acusado não é, por si só, suficiente para sustentar uma condenação, considerando, ainda, que o tribunal austríaco inverteu, na prática, o ónus da prova, tratando o arguido como se este tivesse o dever de demonstrar a sua inocência, quando tal é explicitamente proibido pelo princípio da presunção de inocência. Considerou, ainda, que não tendo a acusação apresentado prova sólida, suficiente, direta ou indireta, da prática do facto pelo recorrente, não podia o tribunal ter recorrido a presunções judiciais no caso, exigindo-se, ao invés, uma absolvição fundamentada na existência de uma dúvida razoável.

Pelo que da análise dos critérios que foram apresentados, conjugadas com os casos em que o TEDH se pronuncia diretamente sobre a relação entre as presunções e as garantias de defesa do arguido, se conclui que este Tribunal, a par das conclusões que foram retiradas em 4.1. e 4.2., reconhece a legitimidade da utilização destas presunções, mas sempre dentro de limites razoáveis, respeitando os direitos de defesa e o princípio do processo equitativo.

---

<sup>140</sup> Disponível aqui: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-59347%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-59347%22]}), acessado a 10 de março de 2025.



## CONCLUSÕES

São várias as conclusões a retirar do presente estudo, as quais se passa a elencar nos parágrafos abaixo:

Em primeiro lugar, concluiu-se que os bens jurídicos protegidos pelo crime de corrupção são bens jurídicos coletivos, o que, de certo modo, gera nos agentes que decidem praticar estes crimes um sentimento de impunidade, na medida em que não reconhecem nas suas ações implicações diretas para terceiros. Não visualizando cidadãos individuais como vítimas dos seus comportamentos, ao contrário do que sucede em crimes que atentam contra a vida ou contra a integridade física, creem que as suas ações são inconsequentes<sup>141</sup>, quando, na verdade, a vítima é a sociedade de que fazemos parte todos nós. Como bem ilustra CLÁUDIA CRUZ SANTOS, “(...) temos de compreender todos que a corrupção significa menos hospitais e menos escolas. Menos justiça e menos igualdade. Menos crescimento económico e menos democracia. E temos de deixar de acreditar que a corrupção é mais ou menos compreensível porque cada homem tem o seu preço”<sup>142</sup>, pelo que, apesar de o bem jurídico protegido ser um bem jurídico coletivo, isso não significa que deixe de lesar bens jurídicos individuais para além da sociedade, sentido cada cidadão na pele os efeitos da corrupção em larga escala.

Em segundo lugar, ficou assente que, face a novas formas de criminalidade que têm vindo a surgir, e também face a uma evolução e mutação a passos largos dos mecanismos utilizados na criminalidade já existente, como a criminalidade económico-financeira, foram sendo colocados novos desafios, e vão continuando a ser postas à prova as soluções já existentes, especialmente a nível probatório, tornando-se não só necessário como exigível ultrapassar a mentalidade de que a prova direta é o único tipo de prova viável a ser utilizado.

Neste sentido, a legislação penal adotada no CP, em matéria de corrupção, reflete o fenómeno corrosivo que é a corrupção em Portugal, tendo-se reconhecido, nos últimos anos, a necessidade de ultrapassar as dificuldades existentes a nível probatório, sobretudo numa vertente de escassez de prova direta.

No contexto da criminalidade económico-financeira em geral e da corrupção em particular, dadas as suas características intrínsecas e a difícil execução da tarefa que se torna

---

<sup>141</sup> Neste sentido, CAMPOS, Luís, “A corrupção e a sua dificuldade probatória – o crime de recebimento indevido de vantagem”, ob. cit., pág. 124.

<sup>142</sup> Cfr. SANTOS, Cláudia Cruz – “Notas Breves sobre os Crimes de Corrupção de Agentes Públicos”, in *Revista Julgar*, N° 11, Maio-Agosto de 2010, pág. 58.

fazer a sua prova, pois a obtenção de prova direta é, usualmente, uma raridade, não só é útil como é essencial recorrer à prova indireta para que se encare a criminalidade económico-financeira e de “colarinho branco” de forma mais séria e real.

As presunções judiciais surgem como uma categoria da prova indireta, que, não se encontrando expressamente consagrada na legislação processual penal, encontram a sua admissibilidade, no âmbito do processo penal, no art. 127º do CPP, que estabelece o princípio da livre apreciação da prova.

A livre apreciação da prova deve significar a formação da convicção do julgador com base em critérios objetivos e lógicos, e não ser confundida como um sinónimo de arbitrariedade ou da sua íntima convicção, baseada nas suas crenças pessoais e preconceitos inerentes. Para tal, o art. 127º do CPP oferece dois critérios que guiam o intérprete na compreensão do significado de livre apreciação da prova, auxiliando o juiz a fundamentar corretamente a sua decisão: as regras da experiência e a livre convicção do julgador.

Para além disso, a livre apreciação da prova deve significar, mais ainda, um esforço acrescido do dever de fundamentação pelo tribunal, para que as presunções judiciais utilizadas sejam mais facilmente controláveis pelas instâncias superiores, em caso de crença de que a sua utilização não cumpriu os vários requisitos avançados pela doutrina e pela jurisprudência.

Da análise do ordenamento jurídico italiano em matéria de prova indireta e presunções judiciais, conclui-se que a legislação processual penal portuguesa beneficiaria em regular alguns aspetos relacionados com estas temáticas, nomeadamente estabelecer os seus requisitos – tarefa que foi feita pela jurisprudência e pela doutrina – à semelhança do art. 192º, nº 2 do *Codice di Procedura Penale*. Os requisitos aqui exigidos são a gravidade, a precisão e a concordância dos indícios, para que a existência de um facto possa ser deduzida a partir de indícios.

Tendo de densificar-se o princípio da livre apreciação da prova e os dois critérios estabelecidos no art. 127º do CPP, o conteúdo do princípio pode revelar-se algo abstrato e aberto a diferentes interpretações, gerando alguma incerteza no tratamento de questões relacionadas com prova indireta e por presunções judiciais, ou conduzindo, inúmeras vezes, à prolação de decisões baseadas em critérios onde se denota alguma subjetividade intrínseca. Ao estabelecer-se alguns critérios diretamente na lei, não tendo o intérprete de recorrer à

jurisprudência e à doutrina para densificar o conteúdo do princípio, contribuir-se-ia, ainda, para uma maior facilidade do controlo, por parte das instâncias superiores, da utilização de presunções judiciais na primeira instância, assegurando, também, uma maior segurança jurídica.

Neste sentido, pensa-se que a introdução de requisitos na lei processual penal portuguesa para a utilização de presunções judiciais e prova indireta não viola o princípio da livre apreciação da prova do art. 127º do CPP, desde que os eventuais requisitos inseridos não limitem excessivamente a livre convicção do julgador. O equilíbrio entre os valores da segurança jurídica e a liberdade de valoração da prova seria, por isso, fulcral.

É, também, certo que as presunções judiciais potenciam o princípio da descoberta da verdade material, cuja finalidade é a reconstrução objetiva dos factos no processo. Contudo, ademais de terem de ser cumpridos os seus requisitos, elas têm de ser temperadas com a verificação de verdadeiros limites à sua utilização, para assegurar que não sejam violadas as garantias basilares que assistem ao arguido, e que fundamentam o nosso sistema processual penal, como aliás o exige a nossa CRP no art. 32º, nº 1. Tais limites passam por uma análise cuidada e rigorosa dos princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reo*, decorrentes do art. 32º, nº 2 da CRP.

A propósito do princípio da presunção de inocência, ficou claro que a prova indireta, indiciária ou por presunções, sendo utilizada com base nos requisitos avançados pela doutrina e pela jurisprudência, funciona, também, como um mecanismo de superação da dúvida, pois não se admite uma decisão baseada em indícios pouco seguros e falíveis. O arguido será sempre presumido inocente até ao trânsito em julgado de uma decisão condenatória, não significando tal segurança, contudo, que, inexistindo prova direta de que é autor daquele crime, será absolvido. O julgador pode e deve procurar perceber qual a verdade no processo, encontrando-se livre de utilizar, querendo, presunções judiciais.

Por fim, mas não menos importante, a propósito do princípio do *in dubio pro reo* – que encontra fundamento no princípio da presunção de inocência – a primeira conclusão é de que este princípio limita, sim, a utilização de presunções judiciais pelo tribunal, impondo-se ao julgador que, tirando ilações de factos conhecidos para ficar a conhecer os desconhecidos, atinja um juízo de certeza ou de probabilidade altamente próxima da certeza que são exigidas pelo processo penal para condenar alguém, pelo que não podem ser utilizadas como inferências meras hipóteses e raciocínios débeis, facilmente derrogáveis. É exigido ao

juiz julgador que, manejando as presunções judiciais, atenda à imposição do art. 32º, nº 2 da CRP de que, persistindo uma dúvida razoável de que aquele crime não foi praticado –, mesmo considerando ter recorrido a presunções judiciais na observância dos seus requisitos de admissibilidade –, o arguido deve ser absolvido da prática do crime, por cumprimento do *princípio in dubio pro reo*.

## BIBLIOGRAFIA

ALBERGARIA, Pedro Soares de – Anotação ao art. 125º, in GAMA, António (et.al) – *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, Tomo II – Artigos 124º a 190º, 4ª Edição, Coimbra: Almedina, 2024, páginas 37 a 49.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 6ª Edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2024.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, Vol. I, 5ª Edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2023.

ALEXANDRE, Carlos – “Dificuldades na Obtenção de Prova em Matéria de Crime de Corrupção”, in *Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade*, 2011, páginas 191 a 195.

ANTUNES, Maria João – *Direito Processual Penal*, 5ª Edição – Reimpressão 2025, Coimbra: Almedina, 2023.

BARAHONA, Margarida – “As Dificuldades de Prova nos Crimes de Corrupção – Discussão sobre o problema e sobre potenciais soluções”, in *Investigação Criminal*. IC3F N°5, 2019, páginas 32-47.

BOLES, Jeffrey R., EISENTADT, Leora, PACELLA, Jennifer M. – “Whistleblowing in the compliance era”, in *Georgia Law Review*, Vol. 55, N° 1, Article 4, páginas 147 a 220.

BOLINA, Helena Magalhães – «Razão de ser, significado e consequências do princípio da presunção da inocência (art. 32.º, n.º 2, da CRP)», in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. LXX, 1994.

BRANDÃO, Nuno – “Corrupção: a questão da consumação material e as suas consequências”, in ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, CARDOSO, Rui, MOURA, Sónia – *Corrupção em Portugal: Avaliação legislativa e propostas de reforma*, páginas 178 a 194.

CABRAL, José dos Santos – “Prova indiciária e as novas formas de criminalidade”, in *Revista Julgar*, Nº 17, Maio-Agosto de 2012, páginas 13 a 33.

CAIRES, João Gouveia de – “Métodos Ocultos na Criminalidade Económico-Financeira: Entre a (A)Tipicidade e a Cumulação”, in *Revista Julgar*, Nº 38, Maio-Agosto de 2019, páginas 45 a 84.

CAMPOS, Luís – “A corrupção e a sua dificuldade probatória – o crime de recebimento indevido de vantagem”, in *Revista do Ministério Público*, Nº 137, Janeiro-Março de 2014, páginas 117 a 146.

CANOTILHO, José Gomes, MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I (Artigos 1º a 207º), 4ª Edição revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

COSTA, António de Almeida – Anotação ao art. 372º, in DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo III, Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal – Parte Geral: Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, Tomo I, 3ª Edição, Coimbra: Gestlegal, 2019.

DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Processual Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2004 (Reimpressão da 1ª Edição de 1974).

FARIA, Rita Lynce de – Anotação ao art. 349º e ao art. 351º, in PROENÇA, José Brandão (et. al) (Comissão Editorial) – *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, 2ª Edição revista e atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2014, páginas 823 a 826.

KAISER, David – “Presumptions of Law and of Fact”, in *Marquette Law Review*, Vol. 38, Issue 4, Spring 1955, pág. 254, disponível aqui:

<https://scholarship.law.marquette.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3106&context=mulr>,  
acedido a 26 de fevereiro de 2025.

LOBO, Fernando Gama – *Código de Processo Penal Anotado*, 4ª Edição, Coimbra: Almedina, 2022.

LOPES, José Mouraz – Anotação ao art. 127º, in GAMA, António (et al.) – *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, Tomo II – Artigos 124º a 190º, 4ª Edição, Coimbra: Almedina, 2024, páginas 93 a 99.

MATTA, Paulo Saragoça da, “Megaprocessos – fatalidade, estratégia, oportunismo?”. In ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, CARDOSO, Rui, MOURA, Sónia (org.), *Corrupção em Portugal: Avaliação legislativa e propostas de reforma*, 2021, páginas 448 a 464.

MELIM, Mafalda Moura – “Standards de Prova e Grau de Convicção do Julgador”, in *Revista da Concorrência e Regulação, Ano IV, N° 16*, Outubro-Dezembro de 2013, páginas 143 a 187.

MENDES, João de Castro, SOUSA, Miguel Teixeira de – *Manual de Processo Civil*, Vol. I, Lisboa: AAFDL Editora, 2023.

MENDES, Paulo Sousa – “A prova penal e as regras da experiência”, in ANDRADE, Manuel da Costa, SOUSA, Susana Aires de, ANTUNES, Maria João – *Estudos em homenagem ao Prof. Figueiredo Dias*, Vol. III, Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

PEREIRA, Rui Soares – *O Objeto e a Prova em Processo Penal*, Reimpressão 2024, Coimbra: Almedina, 2024.

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa – *A Categoria da Punibilidade na Teoria do Crime*, Vol. II, Reimpressão 2020, Coimbra: Almedina, 2013.

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa – “A fase de inquérito e a evolução do processo penal”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 28, N° 1, Janeiro-Abril de 2018, páginas 9 a 42.

PRATA, Ana (Coord.) – *Código Civil Anotado*, Vol. I (Artigos 1º a 1250º), 2ª Edição – Reimpressão 2024, Coimbra: Almedina, 2019.

SANTOS, Cláudia Cruz – “Notas Breves sobre os Crimes de Corrupção de Agentes Públicos”, in *Revista Julgar*, N° 11, Maio-Agosto de 2010, páginas 53 a 58.

SILVA, Germano Marques da – *Direito Processual Português – Do Procedimento (Marcha do Processo)*, Vol. III, 3ª Reimpressão, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020.

SILVA, Germano Marques da – “Produção e valoração da prova em processo penal”, in *Revista do CEJ*, Nº 4, 1º semestre, 2006.

SIMÕES, Euclides Dâmaso – “Prova indiciária (contributos para o seu estudo e desenvolvimento em dez sumários e um apelo premente)”, in *Revista Julgar*, Nº 2, Maio-Agosto de 2007, páginas 203 a 215.

SOUSA, Miguel Teixeira de – *As Partes, o Objeto e a Prova na Ação Declarativa*, Lisboa: Lex-Edições Jurídicas, 1995.

SOUSA, Susana Aires de – “Prova indireta e dever acrescido de fundamentação da sentença penal”, in MOUTINHO, José Lobo (coord.) (et. al.) – *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Vol. IV, 1ª Edição, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020.

SUTHERLAND, Edwin H. – *White-Collar Crime*, Nova Iorque: The Dryden Press, 1949.

TARUFFO, Michele – *Simplemente la verdad: El juez y la construcción de los hechos*, Madrid: Marcial Pons, 2010.

TARUFFO, Michele – *La Prueba*, Madrid: Marcial Pons, 2008.

TARUFFO, Michele – *La prueba de los hechos*, Madrid: Editorial Trotta, 2002.

VIDAL, Joana Marques – “Gestão de «megaprocessos»: Reflexões”, in ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, CARDOSO, Rui, MOURA, Sónia (org.) – *Corrupção em Portugal: Avaliação legislativa e propostas de reforma*, 2021, páginas 441-447.

## WEBGRAFIA:

BRITO, Ana Maria Barata de – “A Valoração da Prova e a Prova Indireta”, in *Da prova indireta ou por indícios*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013, páginas 113 a 131, disponível aqui: disponível aqui: <https://www.ministeriopublico.pt/destaque/da-prova-indireta-ou-por-indicios-e-book>, acedido a 6 de janeiro de 2025.

Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) – “O que é a corrupção”, disponível aqui: <https://dciap.ministeriopublico.pt/faq/o-que-e-corrupcao>, acedido a 4 de dezembro de 2024.

Dicionário da Língua Portuguesa, Porto Editora, disponível aqui: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/categoria>, consultado a 3 de março de 2025.

Direção-Geral da Política de Justiça – “Tipos de corrupção”, disponível aqui <https://dgpj.justica.gov.pt/Documentos/Prevenir-e-combater-a-corrupcao/Tipos-de-corrupcao>, acedido a 4 de dezembro de 2024.

Estratégia Nacional de Combate à Corrupção 2020-2024, disponível aqui: <https://justica.gov.pt/Portals/0/Estrategia%20Nacional%20de%20Combate%20a%20Corrupcao%20-%20ENCC.pdf>, acedido a 5 de novembro de 2024.

European Court of Human Rights – *Guide on Article 6 of the European Convention on Human Rights*, disponível aqui: [https://icct.nl/sites/default/files/import/publication/guide\\_art\\_6\\_criminal\\_eng.pdf](https://icct.nl/sites/default/files/import/publication/guide_art_6_criminal_eng.pdf), acedido a 4 de março de 2025.

*Transparency International* Portugal, Glossário Anti-Corrupção, disponível aqui: <https://transparencia.pt/glossario-anti-corrupcao/>, acedido a 7 de novembro de 2024.

## LISTA DE JURISPRUDÊNCIA

### TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS:

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, de 20 de março de 2001: Caso Telfner c. Áustria, disponível aqui:

[https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-59347%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-59347%22]}).

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, de 6 de dezembro de 1988: Caso Barberà, Messegué e Jabardo c. Espanha, disponível aqui:

[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-57429%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-57429%22]})

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL:

Acórdão do Tribunal Constitucional N° 478/2023, de 7 de julho de 2023, Relator: Conselheiro ANTÓNIO JOSÉ DA ASCENSÃO RAMOS, disponível aqui:

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20230478.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional N° 521/2018, de 17 de outubro de 2018, Relator: Conselheiro GONÇALO DE ALMEIDA RIBEIRO, disponível aqui:

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180521.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional N° 377/2015, de 12 de agosto de 2015, Relatora: Conselheira MARIA LÚCIA AMARAL, disponível aqui:

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150377.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional N° 179/2012, de 4 de abril de 2012, Relator: Conselheiro JOSÉ DA CUNHA BARBOSA, disponível aqui:

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120179.html>

#### **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de setembro de 2023, Proc. n.º 1309/16.7TDLSB.L1.S1, Relatora: LEONOR FURTADO, disponível aqui: <https://juris.stj.pt/1309%2F16.7TDLSB.L1.S1/0ScKsyb64Ah8bDfiPivLCbm1mAY?search=SneZy6tR2Pp1wt2KUzQ>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de janeiro de 2013, Proc. n.º 420/06.7GAPVZ.P1.S2, Relator: PIRES DA GRAÇA, disponível aqui: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/420-2013-89933575>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de maio de 2010, Proc. n.º 86/06.0GBPRD.P1.S1, Relator: SOARES RAMOS, disponível em: <https://www.dgsi.pt>

#### **SUPREMO TRIBUNAL DE ESPANHA:**

Acórdão do Tribunal Supremo, N.º 392/2006, de 6 de abril de 2006, disponível aqui: <https://www.poderjudicial.es/search/index.jsp>

#### **TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA:**

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 11 de setembro de 2024, Proc. n.º 1601/21.9PBCBR.C1, Relator: JOÃO ABRUNHOSA, disponível aqui: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/778a85c5c4f98f3b80258ba3005621be?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 11 de outubro de 2023, Proc. n.º 417/18.4PCCBR.C1, Relatora: ANA CAROLINA CARDOSO, disponível aqui: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/fadd475a27e748c380258a52003234c7?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21 de março de 2012, Proc. n.º 460/10.1JALRA.C1, Relator: PAULO VALÉRIO, disponível aqui:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/d63d6d77e4e4015d802579e30050d1d3?OpenDocument>

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA:**

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 28 de junho de 2023, Proc. N° 529/21.4GEALR.E1, Relator: GOMES DE SOUSA, disponível aqui:

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/91cdd951f28f13d4802589e90048418e?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 12 de janeiro de 2021, Proc. n° 46/13.9GGMMN.E1, Relator: MOREIRA DAS NEVES, disponível aqui:

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/f360ee8c502495608025867200744cdc?OpenDocument&Highlight=0,janeiro>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 21 de janeiro de 2020, Proc. n° 4604/15.9T9STB.E1, Relator: JOÃO GOMES DE SOUSA, disponível aqui:

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/d03a3c920c83661680258566003a13f9>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 10 de abril de 2018, Proc. n° 29/12.6GDSTC.E2, Relator: GILBERTO CUNHA, disponível aqui:

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/70c8accba0741c528025827b0050c5a3?OpenDocument>

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA:**

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 31 de maio de 2022, Proc. n° 71/21.6TELSB-E.L1-5, Relator: ARTUR VARGUES, disponível aqui:

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/71-2022-189928975>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21 de dezembro de 2021, Proc. n° 324/14.0TELSB-DV.L1-5, Relator: Manuel Advínculo Sequeira, disponível aqui:

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/324-2021-189994675>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24 de junho de 2020, Proc. n.º 3902/13.0JFLSB.L1-3, Relator: João Lee Ferreira, disponível aqui:

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/3902-2020-190167975>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22 de maio de 2012, Proc. n.º 28/08.2GGLSB.L1-5, Relator: AGOSTINHO TORRES, disponível aqui:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/74fd0a0377afe73b80257a1b004affe8?OpenDocument>

#### **TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO:**

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 4 de dezembro de 2024, processo n.º 158/21.5GCAGC.P1 relator: PEDRO VAZ PATO, disponível aqui:

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/fea9d1f08acf590d80258bf5003c8ac3?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19 de abril de 2023, Proc. n.º 16/21.3GAAVR.P1, Relator: Nuno Pires Salpico, disponível aqui:

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/fde0442a282fd0ff8025899e0036fa8b?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18 de janeiro de 2023, Proc. n.º 1197/07.4PBMTS.P1, Relatora: LILIANA PÁRIS DIAS, disponível aqui:

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/2e8956f7aead3fb78025894900424bc1?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de julho de 2020, Proc. n.º 11/17.7GFVNG.P1, Relator: JORGE LANGWEG, disponível aqui:

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c8707109ca41e330802585cb0052a92c?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 3 de dezembro de 2012, Proc. n.º 109/08.2TAE'ETR.P1, Relator: Pedro Vaz Pato, disponível aqui:

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/5B6174CDD48AD4B180257AB50037BCC6>

**JUÍZO CENTRAL CRIMINAL DE LISBOA:**

Acórdão do Juízo Central Criminal de Lisboa – Tribunal Coletivo composto pelo Juiz 7, Juiz 8 e Juiz 9, de 6 de junho de 2024, Proc. n.º 184/12.5TELSB, Relatora: ANA PAULA ROSA.

## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	17
<b>PARTE I – DO ESTÁGIO NO JUÍZO CENTRAL CRIMINAL DE LISBOA</b> .....	21
1. <b>ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA DO JUÍZO CENTRAL CRIMINAL DE LISBOA</b> .....	21
2. <b>ATIVIDADES DESENVOLVIDAS AO LONGO DO ESTÁGIO</b> .....	21
2.1. <b>Audiências de julgamento</b> .....	22
2.2. <b>Deliberações do Tribunal Coletivo e leitura de acórdãos</b> .....	23
2.3. <b>Audições de condenado e audiências de cúmulo jurídico</b> .....	23
2.4. <b>Primeiros interrogatórios judiciais</b> .....	24
3. <b>CRIMINALIDADE PREDOMINANTE</b> .....	25
3.1. <b>O crime de tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas</b> .....	25
3.2. <b>A criminalidade económico-financeira</b> .....	26
3.3. <b>Megaprocessos</b> .....	26
4. <b>QUESTÕES JURÍDICAS RELEVANTES E DESCRIÇÃO DE PROCESSOS</b> .....	29
4.1. <b>Questões jurídicas relevantes</b> .....	29
4.2. <b>Descrição de processos</b> .....	30
4.2.1. <b>Processo nº 12/22.3JBLSB: Caso de Auxílio à Imigração Ilegal</b> .....	31
4.2.2. <b>Processo nº 184/12.5TELSB: “Caso EDP”</b> .....	33
a. <b>Enquadramento do caso</b> .....	33
b. <b>Razão da escolha como tema do Relatório de Estágio</b> .....	35
<b>PARTE II – A VALORAÇÃO DA PROVA NOS CRIMES DE CORRUPÇÃO: O RECURSO A PRESUNÇÕES JUDICIAIS</b> .....	39
1. <b>O CRIME DE CORRUPÇÃO</b> .....	39
1.1. <b>Enquadramento geral: a criminalidade económico-financeira</b> .....	39
1.2. <b>Conceito de corrupção</b> .....	40
1.3. <b>Legislação penal em matéria de corrupção</b> .....	41
1.3.1. <b>O crime de corrupção no Código Penal</b> .....	42
a. <b>Art. 373º do CP: a corrupção passiva</b> .....	42
b. <b>Art. 374º: a corrupção ativa</b> .....	44
c. <b>Arts. 374º-A e B: a possibilidade de agravação e de dispensa ou atenuação da pena</b> 45	

1.3.2.	Legislação avulsa em matéria de corrupção: em especial, a Lei nº 34/87, de 16 de julho .....	47
1.4.	O bem jurídico protegido: a autonomia intencional do Estado .....	48
<b>2.</b>	<b>A (DIFICULDADE NA) PROVA DO CRIME DE CORRUPÇÃO .....</b>	<b>51</b>
<b>2.1.</b>	<b>Pacto corruptivo: conceito e exemplos práticos .....</b>	<b>51</b>
<b>2.2.</b>	<b>Distinção entre prova direta e prova indireta.....</b>	<b>52</b>
2.2.1.	Distinção: conceitos e contribuições doutrinárias e jurisprudenciais.....	52
2.2.2.	Exemplificação da distinção.....	54
<b>2.3.</b>	<b>A prova indireta: as suas categorias e requisitos .....</b>	<b>55</b>
2.3.1.	As categorias da prova indireta .....	56
a.	Análise de jurisprudência do TC.....	56
b.	Análise de jurisprudência do STJ.....	56
c.	Análise de jurisprudência das Relações.....	57
2.3.2.	Requisitos da prova indireta.....	58
a.	Os requisitos formais e materiais da jurisprudência do Supremo Tribunal de Espanha .....	58
b.	A abordagem mais simplista da jurisprudência portuguesa.....	60
<b>2.4.</b>	<b>O crime de corrupção: a (escassez de) prova direta e a (necessidade de) prova indireta .....</b>	<b>61</b>
2.4.1.	A (escassez) de prova direta.....	61
a.	Os canais de denúncia .....	62
b.	Os relatórios de <i>compliance</i> .....	63
2.4.2.	A (necessidade de) prova indireta.....	65
2.4.3.	Nota conclusiva .....	66
<b>3.</b>	<b>A UTILIZAÇÃO DE PRESUNÇÕES JUDICIAIS NO PROCESSO PENAL.....</b>	<b>67</b>
<b>3.1.</b>	<b>Conceito de presunção .....</b>	<b>67</b>
3.1.1.	O conceito de presunções no Código Civil.....	67
3.1.2.	Presunções judiciais: são o processo ou a conclusão? .....	68
<b>3.2.</b>	<b>Natureza das presunções judiciais.....</b>	<b>69</b>
<b>3.3.</b>	<b>A admissibilidade das presunções judiciais no processo penal .....</b>	<b>71</b>
3.3.1.	O princípio da livre apreciação da prova .....	71
a.	A “fase” de valoração da prova.....	71
b.	O art. 127º do Código de Processo Penal.....	73
c.	As regras de experiência .....	74

d.	A livre convicção do julgador .....	76
e.	O dever (acrescido) de fundamentação.....	77
3.3.2.	A utilização de presunções judiciais nos processos por crimes de corrupção.....	77
<b>3.4.</b>	<b>As presunções judiciais noutros ordenamentos jurídicos.....</b>	<b>78</b>
a.	Ordenamento jurídico espanhol .....	78
b.	Ordenamento jurídico alemão.....	79
c.	Ordenamento jurídico italiano .....	79
d.	Nota conclusiva.....	81
<b>4.</b>	<b>LIMITES À UTILIZAÇÃO DE PRESUNÇÕES JUDICIAIS: AS GARANTIAS DE DEFESA DO ARGUIDO .....</b>	<b>83</b>
4.1.	<b>O princípio da presunção de inocência .....</b>	<b>83</b>
4.2.	<b>O princípio <i>in dubio pro reo</i> .....</b>	<b>85</b>
4.3.	<b>Análise de jurisprudência do TEDH .....</b>	<b>87</b>
4.3.1.	Caso Barberà, Messegué e Jabardo c. Espanha (1988) .....	88
4.3.2.	Caso Telfner c. Áustria (2001).....	89
	<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>91</b>
	<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>95</b>
	<b>LISTA DE JURISPRUDÊNCIA .....</b>	<b>100</b>